

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

40/2025

15 de outubro de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretária: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	12
1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL	12
INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/MEMP Nº 003, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 08.10.2025)	12
Dispõe sobre o processo simplificado de constituição de sociedades cooperativas voltadas à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e à geração de emprego e renda e dá outras providências.....	12
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	45
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	45
PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS Nº 034, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025 -(DOU de 10.10.2025)	45
Dispõe sobre as regras e os procedimentos para requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.....	45
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	57
DECRETO Nº 12.656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 08/10/2025.....	57
Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, firmado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013.....	57
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.283, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	66
Dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais.....	66
PORTARIA SRE/MF Nº 2.253, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)	77
Disciplina o processo administrativo para aplicação das sanções previstas nos art. 40 e art. 43, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, no âmbito da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda.....	77
PORTARIA MF Nº 2.276, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 09/10/2025	82
Autoriza o pagamento de equalização de taxas de juros em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.	82
2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	89
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 211, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 06/10/2025.....	89
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	89
INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. RECEITAS MENSAIS. VENDAS CANCELADAS. DEDUÇÃO.....	89
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 212, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 09/10/2025.....	90
Assunto: Regimes Aduaneiros.	90
DRAWBACK SUSPENSÃO. DESTRUIÇÃO DA MERCADORIA. ENCERRAMENTO DO REGIME ESPECIAL COM INCIDENTES. INEXIGIBILIDADE.....	90
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 214, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 08/10/2025	90
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	90
FUNDOS DE INVESTIMENTO. INVESTIDOR PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR. COTAS GRAVADAS COM USUFRUTO. TRATAMENTO TRIBUTÁVEL.....	90
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 215, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 09/10/2025	91
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	91
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DISPÊNDIOS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO; COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.....	91
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	91
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DISPÊNDIOS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO; COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.....	91
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	92
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	92
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.....	92
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	92



SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.....	92
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 217, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	93
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	93
RESTITUIÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA RELATIVO A JUROS DE MORA EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS.....	93
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.049 - SRRF04/DISIT, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	94
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	94
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	94
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	94
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	94
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.050 - SRRF04/DISIT, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	95
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	95
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	95
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	96
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	96
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.051 - SRRF04/DISIT, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	97
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	97
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	97
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	97
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	97
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.052 - SRRF04/DISIT, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	98
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	98
PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) E INTEGRANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO.....	98
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.053 - SRRF04/DISIT, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	99
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	99
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CREDITAMENTO.	99
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.054 - SRRF04/DISIT, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	100
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	100
PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) E INTEGRANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO.....	100
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.008, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025.....	101
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	101
GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADE PRINCIPAL. CNAE.....	101
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	101
É ineficaz a consulta que trata de fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.....	101
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.009, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025.....	101
Assunto: Simples Nacional.....	101
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EXCLUSÃO.	101
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.010, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025.....	102
Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.....	102
EX-TARIFÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BENS DE CAPITAL. BENS NOVOS E USADOS. INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO. REVENDA.....	102
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.011, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025.....	102
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	102
CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA TOTAL. RETENÇÃO DE 11%. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO.....	102
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.012, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025.....	103
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	103
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	103
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	103
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	103
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	104



CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.	104
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.013, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	104
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	104
REMESSAS PARA O EXTERIOR. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. SERVIÇOS CORRELATOS.	104
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	105
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.	105
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.017, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 09/10/2025	106
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ.	106
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	106
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	106
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	106
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.018, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 09/10/2025	107
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ.	107
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	107
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	107
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	107
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.019, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 09/10/2025	108
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ.	108
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	108
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	108
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	108
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.015, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 08/10/2025	109
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	109
ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL).	109
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.016, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 08/10/2025	110
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	110
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	110
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	110
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	111
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.217, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	111
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	111
Código NCM 8207.13.00	111
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.218, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	112
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	112
Código NCM 8462.90.00	112
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.238, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	112
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	112
Código NCM 7309.00.90	112
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	113
Código NCM 7310.10.90	113
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.239, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	113
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	113
Código NCM 8424.82.90	113
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.244, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	114
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	114
Código NCM: 6004.10.33	114
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	114
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	114
Código NCM: 0709.99.19	114
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.246, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	114
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	114
Código NCM: 2201.90.00	114
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	114
Código NCM: 2201.90.00	115
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.247, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	115
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	115
Código NCM 3921.11.00	115
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.248, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	115



Assunto: Classificação de Mercadorias.....	115
Código NCM: 8513.10.90	115
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.249, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	116
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	116
Código NCM: 2205.10.00	116
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.250, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	116
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	116
Código NCM: 3824.99.79	116
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.251, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	117
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	117
Código NCM 7326.20.00	117
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	117
Código NCM 7326.90.90	117
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.252, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	117
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	117
Código NCM: 6505.00.90	117
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.253, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	118
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	118
Código NCM: 3916.90.90	118
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.254, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	118
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	118
Código NCM: 3824.99.61	118
Ex - TIPI 01.....	118
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.255, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	119
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	119
Código NCM: 3824.99.69	119
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.256, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	119
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	119
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.257, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	119
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	119
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.261, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	120
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	120
Código NCM 8412.29.00	120
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.263, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	120
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	120
Código NCM 8419.50.21	120
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.264, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	121
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	121
Código NCM: 8418.69.99	121
Ex Tipi: sem enquadramento	121
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.265, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	121
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	121
Código NCM: 7326.90.90	121
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.268, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	122
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	122
Código NCM 8413.70.90	122
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.269, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	122
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	122
Código NCM 8504.40.50	122
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.297, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	123
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	123
Código NCM: 9503.00.99	123
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.299, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	123
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	123
Código NCM: 3911.90.29	123
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.303, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	124
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	124
Código NCM 8302.49.00	124
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.304, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	124



Assunto: Classificação de Mercadorias.....	124
Código NCM 3917.21.00	124
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.305, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	124
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	124
Código NCM: 3002.42.70	124
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.306, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	125
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	125
Código NCM: 3824.99.79	125
Ex Tipi: sem enquadramento.	125
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.307, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	125
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	125
Código NCM: 2309.90.90	125
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.308, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	126
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	126
Código NCM: 3822.19.90	126
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.309, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	126
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	126
Código NCM: 3822.19.90	126
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.310, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	127
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	127
Código NCM: 3822.19.90	127
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.311, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	127
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	127
Código NCM: 3822.19.90	127
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.316, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	128
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	128
Código NCM: 8517.62.64	128
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.317, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	128
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	128
Código NCM: 8504.40.40	128
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.318, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	129
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	129
Código NCM: 7604.21.00	129
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.323, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	129
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	129
Código NCM: 8419.50.21	129
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.324, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	129
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	129
Código NCM: 8419.50.21	129
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.325, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025	130
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	130
Código NCM: 8418.69.99	130
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.007, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	130
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	130
INDUSTRIALIZAÇÃO. MONTAGEM, ACONDICIONAMENTO OU REACONDICIONAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS EM UM MESMO VOLUME OU EMBALAGEM (KIT). CARACTERIZAÇÃO.	130
2.04 SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA.....	131
SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.001, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025.....	131
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	131
Reforma de ofício a Solução de Consulta Solução de Consulta nº 16 - SRRF06/Diana, de 02 de maio de 2013.	131
Código NCM: 8421.29.90	131
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	131
3.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	131
ATO COTEPE/ICMS Nº 129, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 08/10/2025	131
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.	131
ATO COTEPE/ICMS Nº 130, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 08/10/2025	133



Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	133
Art. 1º	133
ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 08/10/2025	134
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 414ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.09.2025, e publicados no DOU 19.09.2025.	134
CONVÊNIO ICMS Nº 122, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	134
Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 68, de 30 de julho de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas relativas a doações para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, de quaisquer mercadorias ou bens.	134
CONVÊNIO ICMS Nº 123, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	135
Dispõe sobre a adesão dos Estados de Pernambuco e Piauí e altera o Convênio ICMS nº 202, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo na construção e ampliação de Terminais Portuários marítimos no Estado.....	135
CONVÊNIO ICMS Nº 124, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	136
Altera o Convênio ICMS nº 117, de 5 de setembro de 2025, que autoriza a instituição de programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica e dá outras providências.	136
CONVÊNIO ICMS Nº 125, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	137
Altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.....	137
CONVÊNIO ICMS Nº 126, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	138
Altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.....	138
CONVÊNIO ICMS Nº 127, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	139
Autoriza a concessão de anistia e remissão do crédito tributário relativo ao ICMS correspondente ao complemento do imposto retido por substituição tributária, quando o valor da operação a consumidor ou usuário final for maior que a base de cálculo utilizada para fins de substituição tributária prevista no art. 3º do Convênio ICMS nº 200, de 15 de dezembro de 2017.....	139
CONVÊNIO ICMS Nº 128, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	141
Autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com gado bovino em pé remetido para abate por encomenda e isenção nas saídas subsequentes de carnes e miúdos frescos comestíveis resultantes do referido abate, nas hipóteses em que especifica.....	141
CONVÊNIO ICMS Nº 129, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	142
Altera o Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC.	142
CONVÊNIO ICMS Nº 130, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	143
Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com sementes crioulas e mudas, nos termos que especifica.	143
CONVÊNIO ICMS Nº 131, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	144
Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.	144
CONVÊNIO ICMS Nº 132, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	145
Altera o Convênio ICMS nº 112, de 11 de outubro de 2013, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano.	145
CONVÊNIO ICMS Nº 133, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	146
Altera o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.	146
CONVÊNIO ICMS Nº 134, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	147
Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 86, de 5 de julho de 2024, que autoriza a concessão de isenção do ICMS, nas operações internas e nas interestaduais em relação à diferença entre as	



alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de biorrefinaria fabricante dos produtos na forma que especifica.	147
CONVÊNIO ICMS Nº 135, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	148
Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo, prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 202, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo na construção e ampliação de Terminais Portuários marítimos no Estado.....	148
CONVÊNIO ICMS Nº 136, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	149
Prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.....	149
CONVÊNIO ICMS Nº 137, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	151
Autoriza a redução de juros e multas mediante a quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICM e ao ICMS, na forma que especifica.....	151
CONVÊNIO ICMS Nº 138, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	153
Altera o Convênio ICMS nº 64, de 8 de abril de 2021, que autoriza o Estado do Espírito Santo a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica.....	153
CONVÊNIO ICMS Nº 139, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	154
Autoriza a concessão de remissão e anistia de créditos tributários de ICMS na forma que especifica.	154
CONVÊNIO ICMS Nº 140, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	155
Altera o Convênio ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2024, que autoriza a dispensa do recolhimento do ICMS diferido na hipótese que especifica.....	155
CONVÊNIO ICMS Nº 141, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	156
Autoriza a concessão de remissão dos créditos tributários do ICMS nas hipóteses e condições que especifica.....	156
CONVÊNIO ICMS Nº 142, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	158
Altera o Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.	158
CONVÊNIO ICMS Nº 143, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	159
Altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.	159
CONVÊNIO ICMS Nº 144, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	161
Autoriza a desoneração do ICMS incidente nas aquisições de mercadorias, mediante a devolução do imposto, conforme especifica.	161
CONVÊNIO ICMS Nº 145, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	162
Autoriza a concessão de isenção na importação de equipamento para a montagem de um "Rollglider", destinado à empresa concessionária do Parque do Caracol.	162
CONVÊNIO ICMS Nº 146, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	163
Altera o Convênio ICMS nº 185, de 6 de outubro de 2021, que autoriza a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de material de construção.....	163
CONVÊNIO ICMS Nº 147, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	163
Altera o Convênio ICMS nº 31, de 25 de abril de 2024, que autoriza o Estado de Rondônia a não exigir a complementação do ICMS devido em razão da utilização de base de cálculo presumida em valor inferior à efetivamente praticada na operação com destino a consumidor final.	163
CONVÊNIO ICMS Nº 148, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	165
Autoriza a concessão de isenção do ICMS, nas operações destinadas à execução do Programa REM Mato Grosso.	165
CONVÊNIO ICMS Nº 149, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	166
Autoriza a não exigência de crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente do descumprimento de condicionantes exigidas pela legislação estadual para fruição de benefício, na forma que especifica.	166
CONVÊNIO ICMS Nº 150, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	168
Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 181, de 10 de outubro de 2019, que autoriza a concessão de isenção nas saídas internas de queijo, requeijão e doce de leite, realizadas por produtor rural, resultantes de fabricação própria artesanal, na forma que especifica.....	168
CONVÊNIO ICMS Nº 151, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	169
Autoriza a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.....	169
CONVÊNIO ICMS Nº 152, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	171
Altera o Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.	171
CONVÊNIO ICMS Nº 153, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	172
Altera o Convênio ICMS nº 83, de 6 de outubro de 2006, que dispõe sobre procedimentos de controle das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recintos alfandegados.....	172



CONVÊNIO ICMS Nº 154, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	173
Altera o Convênio ICMS nº 213, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.	173
CONVÊNIO ICMS Nº 155, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	174
Estabelece procedimentos e prazos a serem observados, relativos às operações com gás liquefeito de gás natural - GLGN, enquanto o Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC - e a Escrituração Fiscal Digital - EFD - não estiverem adequados às alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 172, de 6 de dezembro de 2024.	174
CONVÊNIO ICMS Nº 156, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025	176
Altera o Convênio ICMS nº 199, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos relacionados no Anexo XXIV do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.	176
3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	177
PORTARIA SRE nº 066, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOE de 07.10.2025)	177
Altera a Portaria SRE 54/25, de 4 de setembro de 2025, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.	177
3.03 AJUSTE SINIEF	178
DESPACHO Nº 33, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 09/10/2025	178
Publica Ajustes SINIEF aprovados na 198ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.10.2025.	178
AJUSTE SINIEF Nº 023, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)	179
Altera o Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto.	179
AJUSTE SINIEF Nº 024, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)	180
Dispõe sobre a concessão de regime especial nas prestações de serviço de transporte realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante a transmissão de eventos de rastreamento.	180
AJUSTE SINIEF Nº 025, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)	182
Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.	182
AJUSTE SINIEF Nº 026, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)	183
Altera o Ajuste SINIEF nº 21, de 4 de julho de 2025, que revoga o Ajuste SINIEF nº 22, de 6 de dezembro de 2024.	183
AJUSTE SINIEF Nº 027, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)	183
Altera o Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.	183
AJUSTE SINIEF Nº 028, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)	184
Altera o Ajuste SINIEF nº 12, de 29 de abril de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.	184
AJUSTE SINIEF Nº 029, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)	185
Altera o Ajuste SINIEF nº 13, de 4 de julho de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.	185
AJUSTE SINIEF Nº 030, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)	186
Altera o Ajuste SINIEF nº 11, de 29 de abril de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016.	186
AJUSTE SINIEF Nº 031, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)	186
Altera o Ajuste SINIEF nº 35, de 23 de setembro de 2022, que estabelece procedimentos relativos às operações internas e interestaduais para o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS destinadas a Operador Logístico.	186
AJUSTE SINIEF Nº 032, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)	187
Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.	187
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	188
RESOLUÇÃO SFP nº 032, DE 09 de outubro de 2025 - (DOE de 10.10.2025)	188
Dispõe sobre a transparência ativa de benefícios de natureza tributária dos quais sejam beneficiários pessoas jurídicas, nos termos do artigo 198, § 3º, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.	188
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	189
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	189



DECRETO Nº 64.628, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOM de 09.10.2025)	189
Introduz alterações no artigo 20 do Decreto nº 57.443, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre aspectos relacionados à fiscalização de posturas no Município de São Paulo, para o fim regulamentar a fiscalização de natureza prioritariamente orientadora das atividades exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte e locais de culto, conforme previsto no artigo 176 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, na redação conferida pelo artigo 9º da Lei nº 18.177, de 25 de julho de 2024.	189

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS 191

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 191

Receita Federal notifica contribuintes com declaração do IRPF 2025 em malha fina.	191
Iniciativa do Projeto Cartas 2025 orienta quase 400 mil pessoas físicas a corrigirem pendências antes da aplicação de penalidades.	191
Classificação “C”: Receita Federal libera consulta ao Programa Sintonia para empresas com menor grau de conformidade	193
666 mil empresas classificadas com grau “C” já podem verificar sua posição no programa Receita Sintonia.	193
Planejamento tributário 2026: onde estão as brechas legais para pagar menos imposto (e dormir tranquilo).	194
O cerco contra planejamentos de fachada está mais rígido e o momento exige técnica e visão para revisar regimes, incentivos e estruturas fiscais de forma segura e eficiente.	194
PLP 108/2024: novas alíquotas do ITCMD e ITBI podem impactar bolso dos contribuintes.	196
Transferência de herança via “3 holdings” entra na mira dos fiscos.	197
Estrutura usada para reduzir ITCMD é alvo de fiscalizações em estados; especialistas apontam riscos de simulação e autuações milionárias.	197
Regras do IBS e CBS obrigam empresas de serviços a refazer política de preço.	200
Reforma tributária impacta apenas uma mudança fiscal, mas uma revolução na (re)precificação e gestão de serviços.	200
ISS fixo incide sobre sociedade uni profissional limitada, decide STJ.	202
1ª seção reconheceu que o ISS fixo pode ser aplicado a sociedades limitadas, mas estabeleceu condições específicas.	202
Simples Nacional e Reforma Tributária: as escolhas que as PME's precisarão fazer	204
Entenda as opções por dentro e por fora e o papel do contador	204
Leilão de outubro da Receita Federal em São Paulo tem notebooks, smartphones, smartwatches, câmeras e pedras preciosas.	206
Propostas serão recebidas das 8h do dia 23 até as 21h do dia 27 de outubro.	206
MP que altera tributação financeira é retirada de pauta e perde efeitos.....	207
No último dia do prazo para sua conversão em lei, a Câmara dos Deputados retirou da pauta a Medida Provisória que redefiniria a tributação do setor financeiro no Brasil	207
Aposentado por incapacidade permanente perde direito ao plano de saúde?	207
A pessoa aposentada por incapacidade permanente pode ser excluída do plano de saúde empresarial?	207
Auditoria usa IA, passa vergonha e devolve dinheiro de projeto.	208
Deloitte admitiu usar inteligência artificial em relatório oficial de AU\$ 439 mil para o governo da Austrália. Reembolso será parcial.....	208
Reforma Tributária: São Paulo disponibiliza novo arquivo da NFS-e com campos do IBS/CBS.....	209
Fazenda auxilia contribuintes na adaptação aos novos layouts de emissão da nota fiscal de serviços eletrônica	209
Disponibilizada nova versão do Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico.	210
A nova versão do Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico, publicada em 07 de outubro de 2025, traz informações atualizadas e orientações detalhadas sobre o uso do Módulo Simplificado Pessoa Física.	210
Sociedades de Advogados - Contribuição Assistencial Patronal	211
STJ consolida entendimento sobre regras do Simples Nacional.....	211
Dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres: O STJ reafirma critérios no REsp 2.063.134/MG....	216
STJ define que sócio retirante recebe haveres com base no balanço patrimonial, não em lucros futuros, reforçando transparência e justiça societária.	216
STF ouve 48 pontos de vista sobre desafios da ‘pejotização’ no Brasil.....	218
Tabela NBS atualizada: o que todo contador precisa saber.	226
Entenda as mudanças e exemplos práticos para a correta apuração tributária de serviços.....	226
Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e a publicação da Lei Complementar nº 214/2025, iniciou-se uma profunda reestruturação do sistema tributário brasileiro.....	227
Gratificação por função: o que sua empresa precisa saber para não ter problemas legais.	230



Entenda os direitos, deveres e boas práticas sobre a gratificação por função na CLT.....	230
Fundos com usufruto devem seguir regime fiscal do beneficiário, diz Receita.....	232
A Receita Federal esclareceu que os rendimentos de cotas de fundos de investimento detidas por pessoa física residente no exterior, mas gravadas com usufruto em favor de residente no Brasil, devem ser tributadas com base na situação fiscal do usufrutuário.....	232
Solução de Consulta Cosit nº 214, de 6 de outubro de 2025 dou 08/10/25	233
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF	233
FUNDOS DE INVESTIMENTO. INVESTIDOR PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR. COTAS GRAVADAS COM USUFRUTO. TRATAMENTO TRIBUTÁVEL.	233
Solução de Consulta Cosit nº 215, de 8 de outubro de 2025 DOU 09/10/25.....	233
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	233
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DISPÊNDIOS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO; COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.	233
Mecanismos de precificação em M&A: estruturas, riscos e boas práticas	234
O processo de precificação em M&A representa não apenas um exercício matemático, mas também uma complexa arquitetura contratual que define como o valor será transferido entre as partes.	234
5.02 COMUNICADOS	241
CONSULTORIA JURIDICA.....	241
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	241
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	242
FUTEBOL	242
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	242
6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	242
Agenda de Cursos – outubro/2025.....	242
6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	244
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	244
terça-feira 14-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana, Assuntos referentes à Reforma Tributária.....	244
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	244
quarta-feira 15-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua – Eleição no Sindcontsp a partir das 19 horas.....	244
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	244
quinta-feira 16-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	244
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	244
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	244
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	244
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	244
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	244
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	244
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.	244
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	244
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	244
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	244
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	244
Grupo de Estudos Perícia	244
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	244
6.04 FACEBOOK	244
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	244

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.



Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/MEMP N° 003, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 08.10.2025)

Dispõe sobre o processo simplificado de constituição de sociedades cooperativas voltadas à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e à geração de emprego e renda e dá outras providências.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 19, inciso II, do Decreto nº 11.725, de 4 de outubro de 2023; objetivando: Uniformizar, simplificar, desburocratizar e atualizar os critérios para o exame dos atos submetidos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, no que se refere às sociedades cooperativas, na simplificação do processo de registro no âmbito dos órgãos de registro público de empresas; A inclusão social, notadamente para possibilitar a participação de grupos de pessoas em situação de desvantagem econômico-social: catadores de material reciclável, artesãos, deficientes, egressos do regime prisional, pessoas com deficiência, populações indígenas, famílias de baixa renda, jovens, negros, desempregados, dentre outros, objetivando o desenvolvimento econômico para a geração de renda para essas populações; Permitir que os profissionais organizados sob a forma de cooperativa possam participar de licitação, nos termos do artigo 16, da Lei n. 14.133, de 2021; Consoante o disposto na Constituição Federal, no Código Civil, na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, dentre outras que dispõem acerca do incentivo do cooperativismo;

resolve:

Art. 1º Os processos de constituição de sociedades cooperativas que se enquadrarem nas disposições desta Instrução Normativa serão tratados de forma diferenciada e simplificada no âmbito das juntas comerciais, órgãos locais de execução dos serviços de registro, desde que atendam cumulativamente às seguintes condições:

I - Quadro de cooperados composto exclusivamente por pessoas físicas;

II - Adoção da ata de constituição padronizada;

III - Adoção do estatuto social padronizado;

IV - Assinatura digital dos cooperados na plataforma da Junta Comercial, na modalidade avançada, por meio da plataforma GOV.BR, nos termos do art. 5º, § 1º, II, "c", da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou na modalidade qualificada, mediante utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020;

§ 1º Excetuam-se do regime ora aprovado, pela natureza e complexidade, as sociedades cooperativas de crédito e as de assistência à saúde.

§ 2º Os demais tipos de cooperativas não contemplados por esta norma continuam adotando os modelos já normatizados, nos termos da IN/DREI n. 81, de 10 de junho de 2020, Anexo VI, inclusive no que diz respeito à participação de pessoa jurídica e à utilização do registro automático.



§ 3º Os estatutos sociais deverão ser vistados por advogado, mediante assinatura eletrônica do profissional na plataforma de registro digital, exceto os estatutos sociais das sociedades cooperativas de consumo enquadradas nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

Art. 2º Ficam os documentos a que se referem os incisos II e III, do artigo 1º, aprovados como anexos a esta Instrução Normativa:

I - Modelo de Ata de Constituição e Estatuto Social da Sociedade Cooperativa (ANEXO I); e

II - Modelo de Ata de Constituição e Estatuto Social da Sociedade Cooperativa de Trabalho (ANEXO II).

Parágrafo único. Os anexos, a que se refere o "caput" deste artigo, constituem documentos simplificados e obrigatórios que devem compor o processo digital de constituição do modelo ora normatizado de sociedade cooperativa na Junta Comercial, inclusive com a inserção dos respectivos instrumentos no sistema eletrônico de registro.

Art. 3º Os cooperados das sociedades cooperativas enquadráveis como startup, ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos do art. 1º desta Instrução Normativa, deverão assinar digitalmente a respectiva declaração de enquadramento, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 182, de 2021, conforme modelo constante do Anexo III.

Parágrafo único. Os sistemas de registro deverão ser adaptados para permitir a seleção da opção de enquadramento como startup, assegurando a inserção automática da declaração referida no caput ao final do estatuto social padronizado.

Art. 4º A Junta Comercial, por deliberação de seu Plenário, adotará preço público reduzido para a execução do registro simplificado e padronizado de constituição das sociedades cooperativas abrangidas por esta Instrução Normativa, justificado na simplificação do processo de registro e na finalidade desta norma de fomentar o cooperativismo, em conformidade com o art. 174 da Constituição Federal e em alinhamento às políticas públicas de inclusão social, sustentabilidade e desenvolvimento produtivo.

§ 1º O benefício previsto no caput tem por finalidade, notadamente, viabilizar a participação de grupos em situação de desvantagem econômico-social, como catadores de materiais recicláveis, artesãos, pessoas com deficiência, egressos do sistema prisional, populações indígenas, famílias de baixa renda, jovens, negros, desempregados, entre outros, bem como estimular a constituição de pequenas cooperativas voltadas à geração e ao uso de energias renováveis, como instrumento de promoção da sustentabilidade e da transição energética, contribuindo para o desenvolvimento econômico, a geração de renda e a economia verde.

§ 2º De modo especial, deverá ser ressaltada e incentivada a liderança feminina no âmbito do cooperativismo, reconhecendo-se o papel estratégico das mulheres na promoção da igualdade de oportunidades, na inclusão produtiva e na consolidação de experiências autogestionárias sustentáveis.

§ 3º O preço público reduzido a que se refere o caput poderá ser estendido a outras modalidades de cooperativas não contempladas neste ato normativo, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 1º e mediante deliberação favorável do Plenário da Junta Comercial.

Art. 5º Para a promoção do estímulo previsto no art. 4º, os integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem) adotarão medidas voltadas à simplificação do registro, de forma articulada, visando à constituição e à manutenção ativa dessas cooperativas, mediante parcerias formalizadas por instrumento jurídico próprio, precedido da oitiva dos respectivos órgãos de consultoria jurídica, com órgãos públicos, entidades sem fins lucrativos e o sistema de representatividade do cooperativismo.



Parágrafo único. As estratégias previstas neste artigo abrangem a desburocratização do processo, a capacitação de cooperados, a divulgação do registro simplificado em portais eletrônicos, o acesso democratizado à informação e a participação em políticas públicas voltadas ao fortalecimento do modelo cooperativista.

Art. 6º O Anexo X - ATOS INTEGRANTES DA TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS E ATIVIDADES AFINS, DA IN DREI Nº 81/2020, no item 5, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

ATOS	PREÇOS			
	Normal	ME	EPP	DREI
5. COOPERATIVA				
5.1. Ato Constitutivo simplificado e automático (IN DREI xxxxx/2025) *preço público diferenciado com o objetivo de fomentar a abertura de cooperativas pelo processo simplificado	P			
	I			
5.2. Ato Constitutivo	P			
	I			
P: atendimento presencial; I: atendimento via internet.				

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor:

I - na data da sua publicação, em relação ao artigo 1º, ao "caput" do artigo 2º, ao "caput" do artigo 3º, ao artigo 4º e ao artigo 5º; e

II - em até 60 (sessenta) dias contados desta publicação, em relação ao § 3º do artigo 1º, ao parágrafo único do artigo 2º, ao parágrafo único do artigo 3º e ao artigo 6º, considerando o esforço necessário para a adequação dos sistemas de registro, no âmbito das Juntas Comerciais.

ANEXO I

ATA DE CONSTITUIÇÃO E ESTATUTO SOCIAL INSTRUMENTOS PADRONIZADOS ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA

Aos xx dias do mês de xxxx de xxxxxx, às xxxx horas, reuniram-se no endereço (rua, número, bairro, cidade e CEP) - se realizada de forma digital ou semipresencial, deve ser considerada como realizada no endereço da sede da cooperativa, devendo constar da ata a menção da realização de forma semipresencial ou digital - com o propósito de constituírem uma sociedade cooperativa nos termos da Lei n. 5.764/1971, as seguintes pessoas:

1. Senhor(a) (nome, nacionalidade, idade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), documento de identidade (seu número e órgão expedidor), nº do CPF, profissão, domicílio e residência, que subscreve XXX quotas partes, na forma _____ e no prazo _____ .

2. (...)

3. (...)

(listar o nome dos cooperados fundadores)



Foi aclamado/escolhido pela Assembleia para compor a mesa e coordenar os trabalhos o Senhor (nome completo), que nomeou a mim, (nome completo), para secretariar os trabalhos e elaborar a presente ata, tendo ainda participado da mesa os Senhores (se for o caso - incluir os nomes completos).

O presidente solicitou que fosse apresentado, explicado e debatido o Projeto de Estatuto da sociedade, anteriormente elaborado, o que foi feito artigo por artigo. Após os debates, ficou definido o teor do Estatuto Social da Cooperativa, em anexo à presente Ata, que faz parte integrante dela, sendo o mesmo aprovado por (xxxxx) votos dos cooperados fundadores, cujos nomes estão devidamente consignados nesta ata e respectivas rubricas apostas em todas as folhas.

A seguir, foram eleitos, para um mandato de (observação: não superior a 4 anos) anos, os seguintes componentes dos Conselhos, conforme dispõe o Estatuto recém aprovado:

1. Membros do Órgão da Administração (nominar o órgão - Conselho de Administração ou Diretoria): inserir cargo e qualificação completa dos eleitos (nome completo, nacionalidade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), profissão e domicílio e residência).

2. Conselho Fiscal:

Efetivos: Sr. (listar o nome de 3 - nome completo, nacionalidade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), profissão e domicílio e residência); Suplentes: (listar o nome de 3 - nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio e residência).

Todos os eleitos já devidamente qualificados nesta ata foram empossados e declaram, sob as penas da lei e para os devidos fins, que não estão impedidos de exercerem a administração da cooperativa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade de acordo com o art. 51 da Lei 5,764, 1971 e art. 1.011, §1º do Código Civil Brasileiro, bem como não são parentes entre si até segundo grau, em linha reta ou colateral.

Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos e eu, na qualidade de Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, assinada por todos os cooperados fundadores, como prova de livre vontade de cada um de organizar a cooperativa ora constituída. (local e data).

(Assinaturas do Presidente e Secretário da Assembleia)

As assinaturas dos cooperados fundadores, respectivas declarações de desimpedimento e visto de advogado seguem ao final do Estatuto Social ora aprovado.

ANEXO À ATA DE CONSTITUIÇÃO
ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA

(aprovado em Assembleia Geral de Constituição realizada em ____ de _____ de ____)

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO, ÁREA DE AÇÃO E EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 1º A Cooperativa (denominação social completa), constituída no dia ____ de _____ de _____, rege-se pelas disposições legais, pelos princípios e valores do cooperativismo, pelas diretrizes da autogestão e por este Estatuto, tendo:

I - sede administrativa em (cidade/UF), à (endereço completo), e foro jurídico na respectiva Comarca;



II - área de ação, para fins de admissão de cooperados, abrangendo _____
(municípios/estados ou todo o território nacional);

III - prazo de duração indeterminado (ou indicar prazo, se determinado) e exercício social de 1° de janeiro a 31 de dezembro.

DO OBJETO SOCIAL

Art. 2° A Cooperativa, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus cooperados, caracteriza-se pela prestação direta de serviços aos cooperados e tem por objeto social (DESCREVER OBJETO ESPECIFICANDO TODAS AS ATIVIDADES).

Parágrafo único. Em todos os aspectos das atividades executadas pela Cooperativa devem ser rigorosamente observados os princípios da neutralidade política e da não discriminação religiosa, racial, social ou de gênero.

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DO BALANÇO GERAL

Art. 3° A apuração dos resultados do exercício social e o levantamento do balanço geral ocorrerão no dia ____ de _____ de cada ano.

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4° O capital da Cooperativa, representado por quotas-parte, não terá limite máximo e variará conforme o número de quotas subscritas, não podendo ser inferior a R\$ _____ (por extenso), podendo ser integralizado com bens previamente avaliados e homologados em Assembleia Geral ou por retenção de valores do movimento financeiro de cada cooperado.

§ 1° O capital é subdividido em quotas-parte, no valor de R\$ _____ (por extenso) cada uma.

§ 2° A quota-parte é indivisível, intransferível a não cooperados, não podendo ser negociada nem dada em garantia; sua subscrição, integralização, transferência ou restituição será sempre escriturada no Livro de Matrícula.

§ 3° O cooperado deve integralizar as quotas-parte à vista ou em parcelas periódicas, conforme regras fixadas pelo órgão de administração.

§ 4° Nos ajustes periódicos de contas com os cooperados, a Cooperativa pode incluir parcelas destinadas à integralização de quotas-parte do capital.

§ 5° É vedada a distribuição de qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital ou o estabelecimento de vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de cooperados ou terceiros.

§ 6° A Cooperativa poderá distribuir juros de até 12% a.a. sobre o capital integralizado, se houver sobras, mediante deliberação da Assembleia Geral.

§ 7° O capital social será calculado pela multiplicação do valor unitário da quota-parte pelo mínimo de quotas a subscrever por cooperado e pelo mínimo de cooperados.

Art. 5° Por ocasião da admissão, cada cooperado subscreverá no mínimo ____ (por extenso) quotas-partes, não podendo exceder 1/3 (um terço) do total subscrito.

CAPÍTULO I - Do Ingresso



Art. 6º Podem ser cooperados todas as pessoas físicas que desejarem utilizar os serviços da Cooperativa, que adiram aos propósitos sociais, preencham as condições deste Estatuto, salvo impossibilidade técnica de prestação e sem conflito com os interesses e objetivos sociais.

Art. 7º A admissão será feita mediante aprovação do órgão de administração (Conselho de Administração ou Diretoria), com base em critérios relacionados aos objetivos da Cooperativa, subscrição das quotas e apresentação da documentação, mediante assinatura no Livro de Matrícula.

§ 1º Cumprido o caput, o cooperado adquire direitos e assume deveres decorrentes da lei, deste Estatuto e das deliberações da Assembleia Geral.

§ 2º No falecimento do cooperado, os herdeiros têm direito ao resgate do capital integralizado e demais créditos (direito de ingresso dependerá das regras gerais de admissão).

Art. 8º O número de cooperados é ilimitado quanto ao máximo, não podendo ser inferior a 20 (vinte) pessoas físicas.

CAPÍTULO II - Dos Direitos e Deveres

Seção I - Direitos

Art. 9º São direitos dos cooperados:

I - participar das Assembleias Gerais;

II - votar e ser votado para os cargos dos órgãos de administração e fiscalização;

III - receber devolução do capital integralizado, juros e sobras, nos termos da lei e deste Estatuto;

IV - participar das atividades que constituam o objeto social;

V - propor medidas de interesse da Cooperativa;

VI - examinar, mediante pedido formal, informações e documentos relativos às atividades, negócios e administração;

VII - demitir-se quando convier, observado este Estatuto.

Seção II - Deveres

Art. 10. São deveres dos cooperados:

I - satisfazer, pontualmente, os compromissos com a Cooperativa;

II - realizar com a Cooperativa as operações que constituam sua finalidade;

III - integralizar as quotas subscritas;

IV - cobrir perdas do exercício, proporcionalmente às operações, se o Fundo de Reserva não for suficiente;

V - arcar, na proporção da fruição de serviços, com despesas, taxas e encargos;



VI - manter seus dados cadastrais atualizados;

VII - participar das Assembleias Gerais;

VIII - cumprir a lei, este Estatuto, deliberações das Assembleias Gerais e atos normativos internos;

IX - zelar pelos interesses morais, éticos, sociais e materiais da Cooperativa;

X - prestar esclarecimentos, quando solicitado;

XI - comunicar, inclusive anonimamente, indícios de ilicitudes relacionados à Cooperativa.

§ 1º O cooperado responde pelos compromissos da Cooperativa limitado ao capital subscrito e ao montante de perdas que lhe couber.

§ 2º A responsabilidade perante terceiros perdura até a aprovação das contas do exercício do desligamento e só pode ser invocada após exigida judicialmente da Cooperativa.

CAPÍTULO III - Das Hipóteses de Desligamento

Seção I - Demissão

Art. 11. A demissão dar-se-á a pedido, por termo no Livro de Matrícula, o órgão de administração será comunicado na primeira reunião subsequente, a data é a do protocolo. O demissionário tem direito à devolução do valor atualizado de sua quota-parte, descontadas eventuais perdas/prejuízos.

Seção II - Eliminação

Art. 12. A eliminação, formalizada por termo no Livro de Matrícula, aplica-se por infração legal/estatutária ou, entre outros casos:

I - atividade prejudicial à Cooperativa;

II - atos desabonadores nos termos de regulamento interno;

III - inadimplemento de compromisso perante a Cooperativa ou garantia prestada;

IV - divulgação de falsas irregularidades/violação de sigilo;

V - deixar de realizar operações que constituem o objeto social;

VI - deixar de integralizar o capital no prazo ajustado.

Art. 13. A eliminação será decidida e registrada em ata do órgão de administração, o cooperado será notificado em até 30 (trinta) dias, podendo recorrer (efeito suspensivo) no prazo de (inserir) à primeira Assembleia Geral subsequente, mantendo o direito à devolução da quota-parte, com possibilidade de retenção/compensação por prejuízos.

Seção III - Exclusão

Art. 14. A exclusão será feita nos casos de:

I - dissolução da pessoa jurídica;



II - morte da pessoa física;

III - incapacidade civil não suprida;

IV - deixar de atender requisitos estatutários de ingresso/permanência.

Parágrafo único. Formaliza-se por termo no Livro de Matrícula, sendo que a hipótese do inciso IV depende de decisão do órgão de administração, observadas as regras de eliminação.

Art. 15. Em qualquer caso de demissão, eliminação ou exclusão, o cooperado só terá direito à restituição do capital integralizado, das sobras e de outros créditos que lhe tiverem sido registrados.

§ 1º A restituição somente poderá ser exigida após a Assembleia Geral aprovar o balanço do exercício do desligamento.

§ 2º O órgão de administração poderá determinar a restituição em parcelas, a partir do exercício seguinte, no mesmo prazo e condições da integralização.

§ 3º Os atos de desligamento acarretam o vencimento e pronta exigibilidade das dívidas do associado com a Cooperativa, cabendo ao órgão de administração deliberar sobre a liquidação.

§ 4º Se o volume de restituições ameaçar a estabilidade econômico-financeira, a Cooperativa poderá pagá-las segundo critérios que resguardem a continuidade.

CAPÍTULO IV - Da Realização das Assembleias

Seção I - Assembleia Geral: definição e funcionamento

Art. 16. A Assembleia Geral é o órgão supremo, dentro dos limites da lei e deste Estatuto, sendo que suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Art. 17. As assembleias podem ser:

I - presenciais;

II - semipresenciais (participação presencial e a distância);

III - digitais (somente a distância, sem local físico).

Art. 18. A Assembleia Geral será convocada e dirigida pelo Presidente, após deliberação do Conselho de Administração, também poderá ser convocada pelo Conselho Fiscal (motivos graves/urgentes) ou por 1/5 dos cooperados em pleno gozo de direitos.

Art. 19 As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 dias, com horários definidos para 1ª, 2ª e 3ª convocações, com intervalo mínimo de 1 hora.

Art. 20 Os editais conterão:

I - denominação e CNPJ;

II - dia/hora/local/forma;

III - sequência das convocações;



IV - ordem do dia (reforma estatutária indicada claramente);

V - número de cooperados na data da expedição;

VI - data e assinatura. Afixação em locais visíveis;

VII - publicação em jornal (incluídos digitais) e circulares;

VIII - se convocada por cooperados, o edital será assinado por, no mínimo, 1/5.

Art. 21 Compete às Assembleias Gerais (ordinárias ou extraordinárias) destituir membros dos órgãos de administração (ou Diretoria) e do Conselho Fiscal, em caso de vacância que comprometa a regularidade, podendo designar substitutos até eleição em até 30 (trinta) dias.

Art. 22 Quórum de instalação da Assembleia Geral:

I - 2/3 (primeira convocação);

II - metade + 1 (segunda convocação);

III - mínimo de 10 (terceira convocação).

§ 1º Para efeito de verificação do quórum de que trata este artigo, o número de cooperados presentes, em cada chamada, será contado por suas assinaturas, seguidas do respectivo número de matrícula, apostas no Livro de Presença.

§ 2º Constatada a existência de quórum no horário estabelecido no edital de convocação, o Presidente instalará a Assembleia, registrando os dados da convocação e o quórum respectivo na ata.

§ 3º Não havendo quórum para instalação da Assembleia Geral, será feita nova convocação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 23. Os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente, auxiliado por Secretário ad hoc; quando a Assembleia Geral não for convocada pelo Presidente, os trabalhos serão dirigidos por cooperado escolhido e secretariados por outro.

Art. 24. A Assembleia Geral só delibera sobre assuntos do edital.

Art. 25. O que ocorrer constará em ata circunstanciada, aprovada e assinada ao final dos trabalhos.

Art. 26. Deliberações por maioria dos presentes, um voto por cooperado; votação, em regra, a descoberto (Assembleia Geral pode optar por voto secreto); vedada representação por mandatário. Prazo de 4 anos para anular deliberações viciadas, contado da data da Assembleia Geral.

Art. 27. Em Assembleias Gerais que discutam contas/balanços (inclusive balanço social), após a leitura do relatório e pareceres, um cooperado indicado coordenará debates e votação; Presidente e demais dirigentes deixam a mesa, permanecendo à disposição. (Secretário ad hoc escolhido pelo coordenador.)

Seção II - Assembleia Geral Ordinária

Art. 28. A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á uma vez por ano, nos 3 primeiros meses após o término do exercício social, para deliberar sobre:



I - prestação de contas (Relatório de Gestão; Balanço Patrimonial; Demonstrativo de sobras/perdas com parecer do CF);

II - destinação das sobras ou rateio das perdas (com parcelas para fundos obrigatórios);

III - fixação de honorários, gratificações e cédula de presença (quando previsto);

IV - demais assuntos de interesse social, excluídos os de competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária;

V - eleição e posse dos membros do órgão de administração e do CF, quando for o caso.

§ 1º Membros dos órgãos de administração e fiscalização não votam nas matérias de prestação de contas e correlatas.

§ 2º A aprovação de relatório, balanço e contas não desonera por erro, dolo, fraude, simulação ou infração legal/estatutária.

Seção III - Assembleia Geral Extraordinária

Art. 29. A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário, para qualquer assunto do interesse social constante do edital.

Art. 30. Compete exclusivamente à Assembleia Geral Extraordinária:

I - reforma do Estatuto (matéria descrita clara e precisamente no edital);

II - fusão, incorporação ou desmembramento;

III - mudança de objeto da sociedade;

IV - dissolução voluntária e nomeação de liquidantes;

V - contas do liquidante.

Parágrafo único. Deliberações exigem 2/3 dos presentes.

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO

Art. 31. A Cooperativa poderá definir, em Regimento Interno (proposto pelo órgão de administração e aprovado em Assembleia Geral), a forma de organização do quadro social.

Dos Órgãos da Administração

Art. 32. A sociedade será administrada por Conselho de Administração (ou Diretoria), composto exclusivamente por associados em pleno gozo de direitos, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de (inserir, até 4 anos), sendo obrigatória a renovação mínima de 1/3 ao término de cada mandato.

§ 1º A Assembleia Geral poderá criar, em Estatuto, outros órgãos necessários à administração.

§ 2º Os órgãos de administração podem contratar gerentes técnicos/comerciais não associados.



§ 3º São inelegíveis os impedidos por lei (crimes listados, etc.); parentes até 2º grau não podem compor o mesmo órgão.

§ 4º Impedimento por interesse oposto: o dirigente/associado deve acusar o impedimento e não delibera.

§ 5º Administradores, conselheiros fiscais e liquidantes equiparam-se aos administradores de S.A. para efeitos penais; a sociedade ou associado pode promover responsabilidade por atos irregulares.

Art. 33. Compete ao Conselho de Administração (resumo das atribuições):

- I - propor políticas e metas;
- II - programar operações e serviços (qualidade, valores, prazos, taxas);
- III - prover recursos;
- IV - estimar rentabilidade e viabilidade;
- V - estabelecer normas e regimentos;
- VI - aplicar sanções;
- VII - decidir sobre admissão/eliminação/exclusão;
- VIII - convocar Assembleia Geral e definir ordem do dia;
- IX - estruturar administração executiva;
- X - estabelecer normas disciplinares e recursos;
- XI - fixar limites de fiança/seguro;
- XII - recomendar orçamento e despesas;
- XIII - contratar auditoria;
- XIV - definir instituições financeiras e limites de caixa;
- XV - estabelecer controles e verificação econômico-financeira;
- XVI - instituir regras para relacionamento com outras entidades;
- XVII - contrair obrigações;
- XVIII - fixar depreciação;
- XIX - zelar pelo cumprimento da legislação.

§ 1º Previsões operacionais de distribuição de documentos aos conselheiros;

§ 2º Assessoramento técnico;



§ 3º Atos normativos internos como Resoluções/Regulamentos/Instruções.

Art. 34. O Conselho de Administração poderá criar Diretoria Executiva subordinada, composta por pessoas físicas associadas ou não, indicadas pelo Conselho, se for funções executivas podem ser exercidas por técnicos contratados.

Art. 35. O Conselho de Administração poderá criar comitês especiais, transitórios ou não.

Art. 36. Administradores eleitos/contratados não respondem pessoalmente por obrigações contraídas em nome da Cooperativa, mas respondem solidariamente por desídia, omissão, culpa, dolo ou má-fé; a Cooperativa responde por atos ratificados ou de que aufera proveito.

Art. 37. Dentre os membros da administração, será escolhido um Presidente, homologado pela Assembleia Geral, com poderes e atribuições de direção, execução das decisões, representação, convocação de reuniões/Assembleia Geral, apresentação de demonstrações e prestação de informações, entre outras (conforme rol detalhado no texto OCB).

DO CONSELHO FISCAL

Art. 38. A administração da Cooperativa será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de três membros efetivos e três suplentes, todos associados, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo permitida a reeleição de apenas um terço dos seus componentes.

§ 1º Para concorrer ao cargo de conselheiro fiscal, o associado deverá estar em pleno gozo de seus direitos, de acordo com os requisitos legais e estatutários.

§ 2º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados neste Estatuto, os parentes dos membros do órgão de administração, até o segundo grau, em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 3º O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização.

Art. 39. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a participação de três dos seus membros.

§ 1º Em sua primeira reunião escolherá, dentre os seus membros efetivos, um Coordenador, incumbido de convocar as reuniões e dirigir os trabalhos desta, e um secretário para lavratura de atas.

§ 2º As reuniões do Conselho Fiscal poderão ser convocadas, ainda, por qualquer de seus membros, por solicitação dos órgãos de administração ou da Assembleia Geral.

§ 3º Na ausência do Coordenador será escolhido um substituto, na ocasião, para dirigir os trabalhos.

§ 4º As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos e constarão de ata, lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final dos trabalhos de cada reunião, por três membros do Conselho Fiscal presentes.

Art. 40. O membro do Conselho Fiscal que, por motivo justificado, não puder comparecer à reunião, deverá comunicar o fato ao Coordenador, com antecedência mínima de (INSERIR NÚMERO) horas, para efeito de convocação do respectivo suplente.

§ 1º A comunicação deverá ser dispensada quando o suplente, devidamente notificado pelo membro efetivo, comparecer à reunião.



§ 2º Quando a comunicação não ocorrer nos moldes do caput deste artigo, o Conselheiro Fiscal terá o prazo de (INSERIR NÚMERO) dias, a contar da data em que sua ausência foi registrada, para se justificar, mediante exposição em reunião, ou em expediente do interessado ao Coordenador do Conselho Fiscal.

§ 3º O Conselheiro Fiscal que faltar, não poderá fazer jus ao recebimento de cédula de presença, instituída em Assembleia Geral, mesmo que a ausência seja justificada.

Art. 41. Perderá o mandato o membro que faltar, injustificadamente, a (INSERIR NÚMERO) reuniões ordinárias consecutivas ou a (INSERIR NÚMERO) reuniões durante o ano.

Art. 42. No caso da vacância da função de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá automaticamente o lugar do titular.

Art. 43. No caso de ocorrerem três ou mais vagas no Conselho Fiscal, deverá haver imediata comunicação ao órgão de administração da Cooperativa, para as providências de convocação de Assembleia Geral para o devido preenchimento das vagas.

Art. 44. Compete ao Conselho Fiscal exercer assídua fiscalização sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa, examinando livros, contas e documentos, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - conferir, mensalmente, o saldo do numerário existente em caixa, verificando, inclusive, se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos pelo órgão de administração;

II - verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração da Cooperativa;

III - examinar se o montante das despesas e inversões realizadas estão em conformidade com os planos de ação e as decisões do órgão de administração;

IV - verificar se as operações realizadas e serviços prestados correspondem em volume, qualidade e valor às conveniências econômico-financeiras da Cooperativa;

V - certificar-se se o órgão de administração vem se reunindo regularmente, e se existem cargos vagos na sua composição;

VI - averiguar se existem reclamações dos associados quanto aos serviços prestados;

VII - inteirar-se se o recebimento dos créditos é feito com regularidade e se os compromissos sociais são atendidos com pontualidade;

VIII - examinar e emitir pareceres sobre o balanço geral e demais demonstrações financeiras;

IX - averiguar se há problemas com empregados;

X - certificar-se se há exigências ou deveres a cumprir junto a autoridades fiscais, trabalhistas ou administrativas, e, inclusive, quanto as entidades do cooperativismo;

XI - averiguar se os estoques de materiais, equipamentos e outros estão corretos, bem como se os inventários periódicos ou anuais são feitos com observância das regras próprias;

XII - examinar os balancetes e outros demonstrativos mensais, o balanço e o relatório anual do órgão de administração, emitindo parecer sobre estes para a Assembleia Geral;



XIII - dar conhecimento ao órgão de administração das conclusões dos seus trabalhos, denunciando àquele órgão e à Assembleia Geral as irregularidades constatadas, convocando Assembleia Geral, se for o caso;

XIV - convocar Assembleia Geral quando houver motivos graves e o órgão de administração se negar a convocá-la;

XV - propor o estabelecimento de rotinas e prazos de apresentação de balancetes, balanços, demonstrativos financeiros e prestação de contas;

XVI - recomendar ao órgão de administração da Cooperativa o aprimoramento e correções necessárias ao bom desempenho nos setores contábil, financeiro e orçamentário;

XVII - elaborar o seu Regimento Interno, caso seus membros julguem necessário;

XVIII - verificar se a cooperativa estabelece privilégios financeiros a detentores de cargos eletivos, funcionários e terceiros; e

XIX - verificar se os associados estão regularizando os compromissos assumidos na cooperativa nos prazos convencionados;

§ 1º Para o desempenho de suas funções, terá o Conselho Fiscal acesso a quaisquer livros, contas e documentos, a empregados, a associados e outros, independente de autorização prévia do órgão de administração.

§ 2º Poderá o Conselho Fiscal, com autorização da Assembleia Geral, contratar o necessário assessoramento técnico especializado, correndo as despesas por conta da Cooperativa.

DOS LIVROS, CONTABILIDADE, DESPESAS, SOBRAS, PERDAS E FUNDOS

Art. 45. Livros obrigatórios (além dos contábeis e fiscais):

I - Matrícula;

II - Presença em Assembleias Gerais;

III - Atas de Assembleias Gerais;

IV - Atas dos Órgãos de Administração;

V - Atas do Conselho Fiscal.

§ 1º Admite-se sistema de folhas soltas/fichas numeradas.

§ 2º No Livro de Matrícula constará:

I - dados pessoais do cooperado;

II - data de admissão e, se houver, demissão/eliminação/exclusão;

III - conta-corrente das quotas do capital.

Art. 46. Resultados positivos:



I - mínimo 10% ao Fundo de Reserva;

II - mínimo 5% ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES);

III - até 85% à destinação definida pela Assembleia Geral.

§ 1º A Assembleia Geral pode criar outros fundos (inclusive rotativos), fixando formação, aplicação e liquidação.

§ 2º Resultados negativos serão rateados entre cooperados, proporcionalmente às operações, se o Fundo de Reserva for insuficiente.

§ 3º A distribuição de resultados, quando autorizada pela Assembleia Geral, será proporcional ao valor das operações do cooperado.

Art. 47. O Fundo de Reserva destina-se a reparar perdas e atender ao desenvolvimento reverts a ele:

I - créditos não reclamados em 5 anos;

II - auxílios/doações sem destinação especial.

Art. 48. O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), destina-se à prestação de serviços aos cooperados, seus familiares e empregados da própria cooperativa, podendo ser prestados mediante convênio com entidades especializadas.

Art. 49. Reverts em favor do FATES as rendas eventuais de qualquer natureza, resultantes de operações ou atividades da Cooperativa com não cooperados, após terem sido contabilizados em separado e deduzidos os tributos devidos.

Art. 50. Os Fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social são indivisíveis.

Art. 51. As despesas administrativas da Cooperativa serão rateadas entre os cooperados na proporção das operações realizadas com a sociedade.

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. A Cooperativa se dissolverá de pleno direito:

I - por deliberação da Assembleia Geral, desde que ao menos 20 (vinte) associados não se disponham a assegurar a continuidade;

II - por alteração da forma jurídica;

III - por paralisação das atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias;

IV - quando o quadro social for reduzido a menos de 20 (vinte) pessoas físicas ou o capital social a patamar inferior ao mínimo, não restabelecidos até a Assembleia Geral subsequente (em no mínimo 6 meses).

Art. 53. Quando a dissolução for deliberada pela Assembleia Geral, esta nomeará um ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal com 3 (três) membros para proceder à liquidação.

§ 1º Assembleia Geral pode destituí-los e designar substitutos;



§ 2º O liquidante observará a legislação cooperativista;

§ 3º O remanescente, após realizado o ativo, pago o passivo e reembolsadas as quotas, terá a destinação legal.

Art. 54. Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Assembleia Geral desta Cooperativa, de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971, de acordo com os princípios doutrinários do Cooperativismo, podendo ser ouvidas as Organizações que atuam no ramo cooperativista no Estado.

Art. 55. A aquisição, alienação, doação ou oneração de bens imóveis da Cooperativa dependerá de autorização da Assembleia Geral, que deliberará sobre seu modo e processo de realização.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Art. 56. Os eleitos declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração e/ou a fiscalização da cooperativa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade de acordo como art. 51 da Lei n. 5.761, de 1971 e § 1º do art. 1.011 do Código Civil Brasileiro, bem como não são parentes entre si até o segundo grau em linha reta ou colateral.

DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO STARTUP (opcional)

Art. 57. Os cooperados declaram, sob as penas da lei, que a sociedade se enquadra como startup, nos termos da alínea "a", do inciso III, do § 1º, do Art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Observação: utilizar apenas para o caso de enquadramento como startup, com a opção de seleção sistêmica para a inserção automática ao final do estatuto social. Enquanto não providenciada a opção sistêmica, a declaração deverá constar do modelo estatutário aprovado.

Este Estatuto foi aprovado em Assembleia de Constituição, realizada em xx de xxxx (mês, por extenso) de xxxx. (assinaturas, nome por extenso e rubricas nas demais folhas)

Visto do advogado

(nome completo e número e seccional da OAB)

LISTA NORMATIVA DOS ASSOCIADOS FUNDADORES

Nº Nome Completo (por extenso) xxxxxxxxxxxx

Assinatura

CPF: xxxxxxxxxxxx

Identidade e Órgão Emissor: xxxxxxxxxxxx

1 Nacionalidade: xxxxxxxxxxxx Estado Civil: xxxxxxxxxxxx Idade: xxxxxxxxxxxx

Profissão: xxxxxxxxxxxx

Residência: xxxxxxxxxxxx



ANEXO II

ATA DE CONSTITUIÇÃO E ESTATUTO SOCIAL INSTRUMENTOS PADRONIZADOS ATA DA
ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA COOPERATIVA DE TRABALHO

.....

Aos xx dias do mês de xxxx de xxxxxx, às xxxx horas, reuniram-se no endereço (rua, número, bairro, cidade e CEP) com o propósito de constituírem uma sociedade cooperativa de trabalho nos termos da Lei n. 12.690/2012 e, no que com ela não colidir, pelas Leis n.ºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, de 2012, as seguintes pessoas:

1. Senhor(a) (nome, nacionalidade, idade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), documento de identidade (seu número e órgão expedidor), n.º do CPF, profissão, domicílio e residência, que subscreve XXX quotas partes, na forma _____ e no prazo _____ .

2. (...)

3. (...)

(listar o nome dos cooperados fundadores)

Foi aclamado/escolhido pela Assembleia para compor a mesa e coordenar os trabalhos o Senhor (nome completo), que nomeou a mim, (nome completo), para secretariar os trabalhos e elaborar a presente ata, tendo ainda participado da mesa os Senhores (se for o caso - incluir os nomes completos).

O presidente solicitou que fosse apresentado, explicado e debatido o Projeto de Estatuto da sociedade, anteriormente elaborado, o que foi feito artigo por artigo. Após os debates, ficou definido o teor do Estatuto Social da Cooperativa, em anexo à presente Ata, que faz parte integrante dela, sendo o mesmo aprovado por (xxxxx) votos dos cooperados fundadores, cujos nomes estão devidamente consignados nesta ata e respectivas rubricas apostas em todas as folhas.

A seguir, foram eleitos, para um mandato de (observação: não superior a 4 anos) anos, os seguintes componentes dos Conselhos, conforme dispõe o Estatuto recém aprovado:

1. Membros do Órgão da Administração (nominar o órgão - Conselho de Administração ou Diretoria): inserir cargo e qualificação completa dos eleitos (nome completo, nacionalidade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), profissão e domicílio e residência).

2. Conselho Fiscal:

Efetivos: Sr. (listar o nome de 3 - nome completo, nacionalidade, estado civil (se união estável, informar o estado civil), profissão e domicílio e residência); Suplentes: (listar o nome de 3 - nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio e residência).

Todos os eleitos já devidamente qualificados nesta ata foram empossados e declaram, sob as penas da lei e para os devidos fins, que não estão impedidos de exercerem a administração da cooperativa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade de acordo com o art. 51 da Lei 5.764, 1971 e art. 1.011, §1º do Código Civil Brasileiro, bem como não são parentes entre si até segundo grau, em linha reta ou colateral.

Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos e eu, na qualidade de Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, assinada por todos os



cooperados fundadores, como prova de livre vontade de cada um de organizar a cooperativa ora constituída. (local e data).

(Assinaturas do Presidente e Secretário da Assembleia)

As assinaturas dos cooperados fundadores, respectivas declarações de desimpedimento e visto de advogado seguem ao final do Estatuto Social ora aprovado.

ANEXO À ATA DE CONSTITUIÇÃO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA DE TRABALHO

(aprovado em Assembleia Geral de Constituição realizada em ____ de ____ de ____)

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, PRAZO DE DURAÇÃO, ÁREA DE AÇÃO E EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho (denominação social completa), constituída no dia ____ de ____ de ____, de acordo com a Ata da Assembleia Geral de Constituição, neste Estatuto Social designada simplesmente Cooperativa, sociedade de pessoas, sem fins lucrativos, rege-se pelos princípios e valores do cooperativismo, pela Lei nº 12.690/2012 e, no que com ela não colidir, pelas Leis nº 5.764/1971 e nº 10.406/2002 (Código Civil), pelas diretrizes da autogestão e por este Estatuto, tendo:

I - sede administrativa em (cidade/UF), à (endereço completo), e foro na respectiva Comarca;

II - área de ação, para fins de admissão de cooperados, abrangendo ____ (descrever municípios/UFs ou "todo o território nacional");

III - prazo de duração indeterminado (ou, se determinado, indicar) e exercício social de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

DO OBJETO SOCIAL

Art. 2º A Cooperativa, com base na colaboração recíproca entre seus cooperados, caracteriza-se pela prestação direta de serviços aos cooperados e tem por objeto a produção em comum de bens de ____ ou a prestação de serviços especializados a terceiros (descrever todas as atividades a serem desenvolvidas, indicando CNAEs quando cabível).

§ 1º A prestação de serviços a terceiros será realizada sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

§ 2º Em todas as atividades, serão rigorosamente observados os princípios da neutralidade política e da não discriminação religiosa, racial, social ou de gênero.

§ 3º É vedado utilizar a Cooperativa para intermediação de mão de obra subordinada.

Art. 3º Quando as atividades forem prestadas fora do estabelecimento da Cooperativa, deverão ser submetidas a coordenação exercida por cooperado, eleito entre os participantes da operação, com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo de execução.

§ 1º A eleição do coordenador ocorrerá em reunião específica, que tratará dos requisitos da execução, valores contratados e retribuição de cada cooperado partícipe.

§ 2º As atividades, tarefas, atribuições e responsabilidades do coordenador poderão ser disciplinadas por Resoluções, Regulamentos ou Instruções, que, em conjunto, constituirão o Regimento Interno.



DO EXERCÍCIO SOCIAL E DO BALANÇO GERAL

Art. 4º A apuração dos resultados do exercício social e o levantamento do balanço geral serão realizados no dia ____ de _____ de cada ano.

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 5º O capital social é ilimitado quanto ao máximo e variará conforme o número de quotas-partes subscritas, não podendo ser inferior a R\$ _____ (valor por extenso).

§ 1º O capital divide-se em quotas-partes de valor unitário de R\$ _____ (valor por extenso).

§ 2º A quota-parte é indivisível, intransferível a não cooperados, não podendo ser negociada nem dada em garantia; todo o movimento de subscrição, integralização, transferência e restituição será escriturado no Livro de Matrícula.

§ 3º A transferência de quotas-partes entre cooperados, total ou parcial, será escriturada no Livro de Matrícula, em termo assinado por cedente, cessionário e dirigente designado no Estatuto.

§ 4º O cooperado integralizará as quotas à vista ou em parcelas periódicas, conforme parâmetros fixados pelo órgão de administração (número e vencimento).

§ 5º A integralização e o aumento do capital poderão ocorrer em bens (previamente avaliados e homologados pela Assembleia) ou por retenção de percentual do movimento financeiro de cada cooperado.

§ 6º A Cooperativa poderá distribuir juros de até 12% ao ano sobre o capital integralizado, se houver sobras, por deliberação da Assembleia.

§ 7º É vedada a distribuição de benefícios às quotas-partes ou o estabelecimento de vantagens/privilégios financeiros ou não, em favor de cooperados ou terceiros.

§ 8º O capital social será calculado pela multiplicação do valor unitário da quota-parte pelo número mínimo de quotas a serem subscritas por cada cooperado, e pelo número mínimo de cooperados.

Art. 6º O número de quotas a subscrever por ocasião da admissão não poderá ser inferior a (____) quotas, nem superior a 1/3 do total do capital social.

Art. 7º É vedada à Cooperativa a distribuição de verbas de qualquer natureza entre os cooperados, excetuadas:

I - a retirada devida pelo exercício da atividade como cooperado; e

II - reembolsos de despesas comprovadas realizadas em proveito da Cooperativa.

DOS COOPERADOS

CAPÍTULO I - Da Admissão

Art. 8º Podem ser cooperados todas as pessoas físicas que desejarem associar-se e atuem nas áreas de [especificar, conforme art. 2º da Lei nº 12.690/2012], adiram aos propósitos sociais e cumpram as condições deste Estatuto, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços pela Cooperativa.



§ 1º A admissão será limitada às possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços, em congruência com o objeto social.

§ 2º Não podem ingressar agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da Cooperativa.

§ 3º O número de cooperados é ilimitado quanto ao máximo, não podendo ser inferior a 7 (sete) pessoas físicas.

§ 4º No falecimento do cooperado, os herdeiros têm direito ao resgate do capital integralizado e demais créditos pertencentes ao de cujus.

Art. 9º A admissão de novos cooperados será feita mediante aprovação do órgão de administração (Conselho de Administração ou Diretoria, conforme o caso), observados critérios compatíveis com os objetivos sociais, subscrição das quotas e apresentação dos documentos exigidos, com assinatura no Livro de Matrícula.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o cooperado adquire direitos e assume deveres decorrentes da lei, deste Estatuto e das deliberações assembleares.

CAPÍTULO II - Dos Direitos e Deveres

Seção I - Dos Direitos

Art. 10. São direitos dos cooperados, além de outros fixados pela Assembleia:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria ou, inexistindo, ao salário mínimo, proporcionais às horas trabalhadas ou atividades;

II - jornada máxima de 8 horas diárias e 44 horas semanais;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - adicional noturno;

VI - adicional por atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho;

VIII - ser convocado, discutir e votar nas Assembleias, ressalvadas as disposições legais/estatutárias;

IX - votar e ser votado para os cargos dos órgãos de administração e fiscalização;

X - exercer atividades da Cooperativa, conforme deliberação assemblear;

XI - propor medidas de interesse da Cooperativa;

XII - examinar, mediante pedido prévio, informações e documentos relativos às atividades, negócios e administração;

XIII - receber devolução do capital, juros e sobras, nos termos deste Estatuto;



XIV - tomar conhecimento dos normativos internos;

XV - demitir-se da Cooperativa, observadas as disposições aplicáveis.

§ 1º Na ausência de piso da categoria ou regional, considera-se o salário mínimo.

§ 2º A duração do trabalho observará as normas de saúde e segurança.

§ 3º A Assembleia poderá prever jornada especial (plantões/escala), com compensação de horários quando cabível.

§ 4º O disposto no § 3º não prejudica regimes diferenciados previstos em norma específica.

§ 5º A Assembleia fixará regras de funcionamento e a forma de execução dos trabalhos.

§ 6º As propostas de cooperados deverão ser previamente apresentadas ao órgão de administração para inclusão no edital.

§ 7º Os incisos III e IV não se aplicam quando as operações cooperado-Cooperativa forem eventuais, salvo decisão assemblear em contrário.

§ 8º Consideram-se eventuais as operações ocasionais e descontinuadas, segundo parâmetros definidos pela Assembleia.

Art. 11. A Cooperativa buscará meios, inclusive provisionamento de recursos, com critérios aprovados pela Assembleia, para assegurar os direitos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do art. 10 e outros que a Assembleia venha a instituir.

Seção II - Dos Deveres

Art. 12. São deveres dos cooperados:

I - satisfazer pontualmente os compromissos assumidos com a Cooperativa;

II - realizar com a Cooperativa as operações econômicas que constituam sua finalidade;

III - integralizar as quotas subscritas, nos termos deste Estatuto;

IV - cobrir as perdas do exercício, quando houver, proporcionalmente às operações realizadas, se o Fundo de Reserva for insuficiente;

V - arcar com despesas, taxas e encargos, na proporção da fruição dos serviços;

VI - cumprir a lei, este Estatuto, as deliberações das Assembleias e do órgão de administração, bem como demais normas internas;

VII - zelar pelos interesses morais, éticos, sociais e materiais da Cooperativa;

VIII - prestar esclarecimentos sobre suas atividades quando solicitado;

IX - manter dados cadastrais atualizados;

X - comunicar (inclusive anonimamente) indícios de ilicitude relacionados à Cooperativa;



XI - observar as normas de saúde e segurança do trabalho;

XII - participar das Assembleias, discutir e votar os assuntos tratados, ressalvadas as disposições legais e estatutárias.

§ 1º O cooperado responde pelos compromissos da Cooperativa limitado ao valor do capital por ele subscrito e ao montante das perdas que lhe couber.

§ 2º A responsabilidade do cooperado perante terceiros perdura para demitidos, eliminados ou excluídos até a aprovação das contas do exercício do desligamento e somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da Cooperativa.

DAS HIPÓTESES DE DESLIGAMENTO

Seção I - Da Demissão

Art. 13. A demissão dar-se-á a pedido do cooperado, formalizada por termo no Livro de Matrícula.

§ 1º O órgão de administração será comunicado na primeira reunião subsequente ao protocolo do pedido.

§ 2º A data da demissão será a do protocolo.

§ 3º O demissionário tem direito à devolução do valor atualizado de suas quotas-partes, descontados débitos, perdas ou prejuízos (critério de atualização a ser definido pela Cooperativa).

Seção II - Da Eliminação

Art. 14. A eliminação, formalizada por termo no Livro de Matrícula, será aplicada por infração legal ou estatutária, ou quando o cooperado:

I - exercer atividade prejudicial à Cooperativa;

II - praticar atos desabonadores, na forma de regulamento interno;

III - deixar de honrar compromissos perante a Cooperativa ou terceiro com garantia por ela prestada;

IV - divulgar falsas irregularidades ou violar sigilo de operações/serviços;

V - exercer atividade conflitante com o objeto social;

VI - deixar de cumprir obrigações contratadas;

VII - deixar de realizar operações com a Cooperativa, que constituam seu objeto; e

VIII - deixar de integralizar o capital no prazo estatutário.

Art. 15. A eliminação será decidida e registrada em ata do órgão de administração.

§ 1º O cooperado será notificado em até 30 (trinta) dias da deliberação, com descrição dos motivos e comprovação da data da notificação, inclusive por e-mail informado pelo cooperado.



§ 2º Caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de (____) dias a contar da notificação, a ser apreciado pela primeira Assembleia subsequente.

§ 3º A eliminação será formalizada por termo no Livro de Matrícula.

§ 4º O eliminado mantém direito à devolução das quotas, podendo haver retenção/compensação por débitos ou prejuízos causados.

Seção III - Da Exclusão

Art. 16. A exclusão ocorrerá nos seguintes casos:

I - dissolução da pessoa jurídica;

II - morte da pessoa física;

III - incapacidade civil não suprida; ou

IV - deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência.

§ 1º A exclusão será formalizada por termo no Livro de Matrícula.

§ 2º A exclusão com fundamento no inciso IV será efetivada por decisão do órgão de administração, com os motivos que a determinaram, observadas as regras da eliminação.

§ 3º O excluído terá direito à devolução do capital integralizado, proporcionalmente ao valor atualizado das quotas, descontados débitos, perdas ou prejuízos.

Art. 17. Em qualquer desligamento (demissão, eliminação ou exclusão), o cooperado terá direito à restituição do capital integralizado, das sobras e de outros créditos registrados.

§ 1º A restituição somente poderá ser exigida após a aprovação do balanço do exercício do desligamento.

§ 2º O órgão de administração poderá determinar parcelamento, a partir do exercício financeiro subsequente, nos mesmos prazos e condições da integralização.

§ 3º O desligamento antecipa o vencimento e torna exigíveis as dívidas do cooperado, cabendo ao órgão de administração deliberar sobre a liquidação.

§ 4º Se a soma das restituições ameaçar a estabilidade econômico-financeira, a Cooperativa poderá escalonar pagamentos, preservando a continuidade.

DA REALIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS

Seção I - Da Assembleia Geral: Definição e Funcionamento

Art. 18. A Assembleia Geral é o órgão supremo da Cooperativa, e suas decisões, dentro da lei e deste Estatuto, vinculam todos os cooperados, ainda que ausentes ou discordantes; constarão de ata lavrada em livro próprio ou folhas soltas.

§ 1º A Assembleia será habitualmente convocada e dirigida pelo Presidente da Cooperativa.



§ 2º Também poderá ser convocada por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal ou, após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos cooperados em pleno gozo dos direitos sociais.

§ 3º As Assembleias serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, com horário definido para três convocações, com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre elas.

§ 4º As Assembleias poderão ser realizadas de forma:

- I - presencial;
- II - semipresencial (participação presencial e a distância);
- III - digital (somente a distância, sem local físico).

§ 5º Fica impedido de votar e ser votado o cooperado que:

- I - tenha sido admitido após a convocação;
- II - infringir o art. 12 deste Estatuto;
- III - seja ou tenha se tornado empregado da Cooperativa, até a aprovação, pela Assembleia, das contas do exercício em que ocorreu a rescisão.

Art. 19. A notificação dos cooperados será pessoal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contendo a ciência do cooperado, datada no ato.

§ 1º Se impossível a notificação pessoal, poderá ser feita via postal, com AR.

§ 2º Persistindo a impossibilidade, a notificação ocorrerá por edital afixado na sede e em _____ (outros locais previstos), além de publicação em jornal de grande circulação na região da sede ou onde a Cooperativa atue, respeitado o prazo do caput.

Art. 20. Do edital de convocação das Assembleias constarão:

- I - denominação da Cooperativa, CNPJ e a expressão: "Convocação da Assembleia Geral" (Ordinária/Extraordinária/Especial);
- II - dia e hora de cada convocação e local da realização (salvo motivo justificado, o da sede social);
- III - sequência ordinal das convocações;
- IV - Ordem do Dia, com especificações; em caso de reforma estatutária, indicação clara e precisa da matéria;
- V - número de cooperados existentes na data da expedição, para cálculo de quórum;
- VI - data e assinatura do responsável pela convocação.

§ 1º Se a convocação for feita por cooperados, o edital será assinado por 1/5 (um quinto) dos cooperados em pleno gozo dos direitos.

Art. 21. O quórum mínimo para instalação da Assembleia será:



I - 2/3 dos cooperados com direito a voto, em primeira convocação;

II - metade + 1 dos cooperados, em segunda convocação;

III - 50 cooperados ou, no mínimo, 20% do total, prevalecendo o menor número, em terceira convocação; exige-se a presença de, no mínimo, 4 cooperados nas Cooperativas com até 19 matriculados.

§ 1º O quórum será apurado pelas assinaturas no Livro de Presença, com o número de matrícula.

§ 2º Constatado o quórum, o Presidente instalará a Assembleia, declarando o número de presentes e determinando a transcrição na ata.

§ 3º Não havendo quórum, será feita nova convocação, com antecedência mínima de 10 dias.

Art. 22. Os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente, auxiliado por secretário ad hoc.

Parágrafo único. Quando a Assembleia não tiver sido convocada pelo Presidente, os trabalhos serão dirigidos por cooperado escolhido na ocasião, secretariado por outro por ele convidado.

Art. 23. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não votarão matérias que lhes digam respeito, direta ou indiretamente (prestação de contas, honorários, gratificações e cédula de presença), sem prejuízo de participar dos debates.

Art. 24. Nas Assembleias de análise de contas (inclusive balanço social), após a leitura do Relatório do órgão de administração, das peças contábeis e do parecer do Conselho Fiscal, o Presidente submeterá ao plenário a indicação de um cooperado para coordenar os debates e a votação da matéria.

§ 1º Transmitida a direção, os dirigentes e conselheiros deixarão a mesa, permanecendo à disposição para esclarecimentos.

§ 2º O coordenador escolherá um secretário ad hoc para auxiliar na redação das decisões a serem incluídas na ata.

Art. 25. As deliberações somente versarão sobre assuntos constantes do edital.

Parágrafo único. Assuntos estranhos à ordem do dia somente poderão ser discutidos após o seu esgotamento, e, se forem objeto de decisão, deverão ser votados em nova Assembleia.

Art. 26. Tudo o que ocorrer na Assembleia constará de ata circunstanciada, lavrada em livro próprio, aprovada e assinada ao final dos trabalhos.

Art. 27. As deliberações serão tomadas por maioria dos cooperados presentes com direito a voto, assegurado o princípio "um cooperado, um voto".

§ 1º A votação será, em regra, a descoberto, admitido voto secreto por deliberação da Assembleia.

§ 2º Vedada a representação por mandatário.

Art. 28. A Cooperativa deverá estabelecer, em Estatuto ou Regimento Interno, incentivos à participação efetiva dos cooperados nas Assembleias e sanções por ausência injustificada.

Art. 29. Prescreve em 4 (quatro) anos a ação para anular deliberações assembleares viciadas de erro, simulação, dolo ou fraude, ou tomadas com violação da lei/estatuto, contados da data de realização.



Seção II - Da Assembleia Geral Ordinária

Art. 30. A Assembleia Geral Ordinária, realizada uma vez por ano nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício, deliberará, no mínimo, sobre:

I - prestação de contas dos órgãos de administração, com Parecer do Conselho Fiscal, compreendendo:

- a) Relatório da Gestão;
- b) Balanço Patrimonial;
- c) Demonstrativo das sobras ou perdas e o parecer do Conselho Fiscal;

II - destinação das sobras ou rateio de perdas, deduzidas as parcelas para fundos obrigatórios;

III - quando previsto, fixação de honorários, gratificações e cédula de presença de membros dos órgãos;

IV - quaisquer assuntos de interesse social, exceto os de competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária;

V - eleição e posse dos componentes dos órgãos de administração e fiscalização e de outros órgãos, quando couber;

VI - adoção de faixas de retirada (se for o caso).

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e fiscalização não votarão as matérias dos incisos I e IV.

§ 2º A aprovação de relatório, balanço e contas não exonera os administradores por erro, dolo, fraude ou simulação, nem por violação da lei ou deste Estatuto.

§ 3º Havendo faixas de retirada, a Assembleia fixará a diferença entre a maior e a menor.

Seção III - Da Assembleia Geral Extraordinária

Art. 31. A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário, podendo deliberar sobre qualquer assunto de interesse da Cooperativa, desde que conste do edital.

Art. 32. Compete exclusivamente à Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre:

- a) reforma do Estatuto (com descrição clara e precisa das matérias e itens a alterar no edital);
- b) fusão, incorporação ou desmembramento;
- c) mudança do objeto da sociedade;
- d) dissolução voluntária e nomeação de liquidantes;
- e) contas do liquidante; e
- f) carência de fruição dos direitos de retiradas e seguro de acidente de trabalho (quando se tratar de cooperativas de produção de bens).

Parágrafo único. As deliberações deste artigo exigem 2/3 (dois terços) dos presentes.



Seção IV - Da Assembleia Geral Especial

Art. 33. Além da Assembleia Geral Ordinária e da Assembleia Geral Extraordinária, a Cooperativa realizará anualmente, no mínimo, uma Assembleia Geral Especial, para deliberar, entre outros itens do edital, sobre: I - gestão da cooperativa;

II - disciplina, direitos e deveres dos cooperados;

III - planejamento e resultado econômico dos projetos;

IV - contratos firmados; e

V - organização do trabalho.

Parágrafo único. A Assembleia Geral Especial deverá ser realizada no segundo semestre do ano.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Seção I - Da Organização do Quadro Social e Administração

Art. 34. A Cooperativa poderá definir, por Regimento Interno, a forma de organização do trabalho e do quadro social.

Parágrafo único. O Regimento Interno, se houver, será proposto pelo órgão de administração e aprovado pela Assembleia.

Seção II - Do Conselho de Administração (ou Diretoria)

Art. 35. O Conselho de Administração é o órgão superior na hierarquia administrativa e responde pelas decisões de ordem econômica e social de interesse da Cooperativa ou dos cooperados, nos termos da lei, deste Estatuto e das recomendações da Assembleia.

Art. 36. O Conselho de Administração será composto de (____) membros, sendo um Presidente e (demais cargos), todos cooperados no gozo de seus direitos, eleitos pela Assembleia, para mandato de até 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação mínima de 1/3 ao término de cada mandato. (Adequar à realidade e porte da Cooperativa.)

Art. 37. Os membros eleitos tomam posse automaticamente com a divulgação do resultado pela Assembleia.

Art. 38. O Conselho de Administração reger-se-á pelas seguintes normas:

I - reuniões mensais ordinárias e extraordinárias quando necessário, por convocação do Presidente, da maioria do Conselho ou por solicitação do Conselho Fiscal;

II - deliberação válida com presença da maioria de seus membros; decisões por maioria simples, com voto de desempate do Presidente;

III - deliberações em atas circunstanciadas, em livro próprio, lidas, aprovadas e assinadas ao final.

Parágrafo único. Perderá o cargo o membro que, sem justificativa, faltar a () reuniões ordinárias consecutivas ou a () reuniões no ano.

Art. 39. Compete ao Conselho de Administração, dentro da lei e deste Estatuto:



- I - propor políticas e metas, programas de trabalho e orçamento;
- II - programar operações e serviços (qualidade, quantidades, prazos, taxas, encargos);
- III - prover recursos financeiros e meios necessários;
- IV - estimar rentabilidade e viabilidade;
- V - normatizar o funcionamento da Cooperativa;
- VI - elaborar, com lideranças do quadro social, o regimento interno (se houver);
- VII - estabelecer sanções/penalidades por violações legais/estatutárias ou às regras de relacionamento;
- VIII - deliberar sobre admissão, eliminação e exclusão de cooperados;
- IX - convocar a Assembleia e fixar a ordem do dia quando responsável pela convocação, considerando propostas dos cooperados;
- X - definir a estrutura executiva (cargos, funções, normas de RH);
- XI - estabelecer normas disciplinares;
- XII - julgar recursos de empregados contra decisões disciplinares;
- XIII - fixar limites de fiança/seguros para empregados que manipulam valores;
- XIV - fixar despesas administrativas em orçamento anual e indicar a fonte de cobertura;
- XV - contratar auditoria independente, quando necessário;
- XVI - indicar instituições financeiras para negócios e depósitos, fixando limite de caixa;
- XVII - estabelecer controles e acompanhar, no mínimo mensalmente, a situação econômico-financeira (balancetes e demonstrativos);
- XVIII - estabelecer regras e sanções para relacionamento com outras entidades;
- XIX - contrair obrigações, transigir, adquirir, alienar e onerar bens móveis, ceder direitos e constituir mandatários;
- XX - fixar taxas anuais para depreciação/desgaste do ativo permanente;
- XXI - zelar pelo cumprimento da legislação cooperativista e demais aplicáveis, inclusive trabalhista e fiscal.

§ 1º O Presidente providenciará o envio prévio (___ dias) de balancetes, planos e documentos aos conselheiros.

§ 2º O Conselho poderá solicitar assessoramento técnico e projetos específicos.

§ 3º Suas normas serão expedidas como Resoluções, Regulamentos ou Instruções, compondo o Regimento Interno.



Art. 40. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições:

- I - dirigir e supervisionar atividades;
- II - expedir atos de execução das decisões do Conselho;
- III - assinar (com outro conselheiro designado) cheques, contratos e documentos;
- IV - convocar e presidir reuniões do Conselho e Assembleias;
- V - apresentar balanços e balancetes ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal;
- VI - apresentar à Assembleia Geral Ordinária: Relatório de Gestão, Balanço Geral, Demonstrativo de Sobras/Perdas e Parecer do Conselho Fiscal;
- VII - representar a Cooperativa em juízo e fora dele;
- VIII - elaborar o plano anual de atividades;
- IX - verificar periodicamente o fluxo financeiro;
- X - prestar informações ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, franquear livros e documentos;
- XI - resguardar valores e títulos da Cooperativa.

Art. 41. Administradores eleitos ou contratados não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da Cooperativa, mas respondem solidariamente por desídia, omissão, culpa, dolo ou má-fé.

§ 1º A Cooperativa responde pelos atos ratificados ou de que logrou proveito.

§ 2º Quem participar de ato/negócio ocultando a natureza societária pode ser pessoalmente responsabilizado, sem prejuízo de sanções penais.

§ 3º Membro com interesse oposto ao da Cooperativa não delibera sobre a matéria, devendo declarar impedimento.

§ 4º Componentes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e liquidantes equiparam-se a administradores de S.A. para responsabilidade criminal.

§ 5º Sem prejuízo de eventual ação individual, a Cooperativa, por seus dirigentes ou por cooperado escolhido em Assembleia, terá direito de ação contra administradores.

Art. 42. O Conselho de Administração poderá criar Diretoria Executiva, a ele subordinada, composta por pessoas físicas associadas ou não, indicadas pelo Conselho.

Parágrafo único. As funções executivas poderão ser exercidas por técnicos contratados, conforme estrutura definida pelo Conselho.

Art. 43. O Conselho de Administração poderá criar comitês especiais, transitórios ou não, para estudar, planejar e coordenar soluções de questões específicas relativas ao funcionamento da Cooperativa.



DO CONSELHO FISCAL

Art. 44. A administração será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros efetivos (e, se a Cooperativa optar, 3 suplentes), eleitos anualmente pela Assembleia Geral, permitida a reeleição de 1/3 de seus componentes (observadas as regras de porte e composição aplicáveis).

§ 1º Para concorrer, o cooperado deve estar em pleno gozo de direitos, conforme lei e Estatuto.

§ 2º Vedado compor o Conselho Fiscal a membros do Conselho de Administração, seus parentes até 2º grau, em linha reta ou colateral, bem como parentes entre si até esse grau.

§ 3º É vedada a cumulação de cargos nos órgãos de administração e fiscalização.

Art. 45. O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente e, extraordinariamente, quando necessário, com a participação de 3 (três) membros.

§ 1º Na primeira reunião, escolherá um Coordenador (convoca e dirige os trabalhos) e um secretário (atas).

§ 2º Reuniões poderão ser convocadas por qualquer membro, por solicitação dos órgãos de administração ou da Assembleia.

§ 3º Na ausência do Coordenador, escolher-se-á substituto para dirigir os trabalhos.

§ 4º Deliberações por maioria simples, constando em ata lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final.

Art. 46. O membro que não puder comparecer comunicará o fato ao Coordenador com antecedência de () horas, para convocação do suplente.

§ 1º A comunicação poderá ser dispensada se o suplente, notificado pelo efetivo, comparecer.

§ 2º Sem a comunicação nos moldes do caput, o conselheiro terá () dias para justificar a ausência, em reunião ou por expediente ao Coordenador.

§ 3º Ausentes não fazem jus à cédula de presença, se instituída, ainda que a ausência seja justificada.

Art. 47. Perderá o mandato o membro que faltar, injustificadamente, a () reuniões ordinárias consecutivas ou a () reuniões no ano.

Art. 48. Na vacância de membro efetivo, assumirá automaticamente o respectivo suplente.

Art. 49. Havendo três ou mais vagas, o órgão de administração convocará Assembleia para preenchimento.

Art. 50. Compete ao Conselho Fiscal exercer assídua fiscalização sobre operações, atividades e serviços, examinando livros, contas e documentos, cabendo-lhe, entre outras, as atribuições elencadas de I a XIX (conferência de caixa e bancos; conformidade de despesas; volume/qualidade/valor das operações; regularidade de reuniões; reclamações; recebimentos e compromissos; demonstrações financeiras e balanço; questões com empregados; exigências junto a autoridades; estoques e inventários; pareceres; ciência ao órgão de administração; convocação de Assembleia, se necessário; rotinas e prazos contábeis; recomendações de aprimoramento; eventual regimento interno; verificação de privilégios; e adimplência dos cooperados).



§ 1º O Conselho Fiscal terá acesso a quaisquer livros, contas e documentos, independentemente de autorização do órgão de administração.

§ 2º Com anuência do órgão de administração e autorização da Assembleia, poderá contratar assessoramento técnico, correndo despesas por conta da Cooperativa.

DOS LIVROS

Art. 51. A Cooperativa manterá os seguintes livros, além dos contábeis e fiscais exigidos:

I - Matrícula;

II - Presença de cooperados em Assembleias Gerais;

III - Atas das Assembleias Gerais;

IV - Atas dos órgãos de administração;

V - Atas do Conselho Fiscal.

§ 1º É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas ou em meio digital, devidamente numeradas, conforme dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei 5.764, de 1971.

§ 2º No Livro de Matrícula os cooperados serão inscritos por ordem cronológica de admissão, dele constando:

I - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do cooperado;

II - a data de sua admissão, e quando for o caso, de sua demissão, eliminação ou exclusão;

III - a conta corrente das respectivas quotas-partes do capital social.

TÍTULO VI - DO BALANÇO GERAL, DESPESAS, SOBRAS, PERDAS E FUNDOS

Art. 52. A apuração dos resultados e o balanço geral serão realizados em ____ de _____ de cada ano.

Art. 53. Os resultados serão apurados segundo a natureza das operações ou serviços, pelo confronto das respectivas receitas com as despesas diretas e indiretas.

§ 1º As despesas administrativas serão rateadas em partes iguais entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços prestados pela Cooperativa.

§ 2º Os resultados positivos, apurados por setor de atividade, nos termos deste artigo, serão distribuídos da seguinte forma:

I - no mínimo, 10% (dez por cento) ao Fundo de Reserva; e

II - no mínimo, 5% (cinco por cento) ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES.

§ 3º As sobras líquidas apuradas no exercício, depois de deduzidas os montantes dispostos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, serão devolvidas aos cooperados, proporcionalmente às operações realizadas com a Cooperativa, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.



§ 4º Os resultados negativos serão rateados entre os sócios, na proporção das operações de cada um com a Cooperativa, se o Fundo de Reserva não for suficiente para cobri-los.

§ 5º A Assembleia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

Art. 54. O Fundo de Reserva destina-se a reparar as perdas do exercício e atender ao desenvolvimento das atividades, revertendo em seu favor, além do montante de 10% (dez por cento) das sobras:

I - os créditos não reclamados pelos cooperados, após decorridos 5 (cinco) anos;

II - os auxílios e doações sem destinação especial.

Art. 55. O Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES destina-se à prestação de serviços aos associados, e seus familiares, assim como aos empregados da própria Cooperativa, podendo ser prestados mediante convênio com entidades especializadas.

Parágrafo único. Revertem também em favor do FATES, as rendas eventuais, de qualquer natureza, resultantes de operações ou atividades operacionais da Cooperativa com não cooperados, após terem sido contabilizados em separado e deduzidos os tributos devidos, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.764, de 1971.

Art. 56. Os Fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social são indivisíveis.

TÍTULO VI - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 57. A Cooperativa se dissolverá de pleno direito:

I - por deliberação assemblear, se, totalizando 7 (sete) cooperados, não houver quem assegure a continuidade;

II - por alteração da forma jurídica;

III - por redução do número de cooperados a menos de 7 (sete) ou do capital ao mínimo, sem restabelecimento até a Assembleia subsequente (prazo não inferior a 6 meses);

IV - por paralisação das atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias;

V - por cancelamento da autorização para funcionar.

Art. 58. Deliberada a dissolução, a Assembleia nomeará 1 (um) ou mais liquidantes e um Conselho Fiscal com 3 (três) membros para proceder à liquidação.

§ 1º A Assembleia poderá, a qualquer tempo, destituir liquidantes e conselheiros fiscais e designar substitutos.

§ 2º O liquidante atuará conforme a legislação cooperativista.

§ 3º O remanescente, inclusive fundos indivisíveis, após realizado o ativo, pago o passivo e reembolsadas as quotas, será destinado conforme a legislação vigente.

Art. 59. Se a dissolução não for promovida voluntariamente nas hipóteses estatutárias, poderá ser judicialmente requerida por qualquer cooperado, nos termos do art. 64 da Lei nº 5.764/1971.



TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela Assembleia Geral desta Cooperativa, de acordo com a Lei nº 12.690, de 2012 e, no que com ela não colidir, pelas Leis nos 5.764, de 1971 e 10.406, de 2002 - Código Civil, e pelos princípios doutrinários do Cooperativismo, ouvido, sempre que necessário, (inserir nome da Unidade Estadual da OCB) - OCB/UF.

Art. 61. O processo eleitoral da Cooperativa deverá ser regulamentado por regimento específico previamente aprovado em Assembleia Geral.

Parágrafo único. Fica inelegível para qualquer cargo na Cooperativa, pelo período de até cinco anos, contado a partir da sentença transitada em julgado, o cooperado, dirigente ou o administrador condenado pela prática das fraudes elencadas no art. 18 da Lei nº 12.690, de 2012.

Art. 62. A aquisição, alienação, doação ou oneração de bens imóveis da Cooperativa dependerá de autorização da Assembleia Geral, que deliberará sobre seu modo e processo de realização.

CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

Art. 63. A Cooperativa poderá agir como substituta processual dos associados, em defesa de seus direitos coletivos que tenham relação com as operações de mercado que figuram como objeto da sociedade, como prevê este Estatuto, mediante autorização expressa manifestada individualmente pelo sócio ou pela Assembleia Geral que delibere sobre a propositura da medida judicial, na forma do art. 88-A da Lei nº 5.764, de 1971.

DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO STARTUP (opcional)

Art. 64. Os cooperados declaram, sob as penas da lei, que a sociedade se enquadra como startup, nos termos da alínea "a", do inciso III, do § 1º, do Art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021.

Observação: utilizar apenas para o caso de enquadramento como startup, com a opção de seleção sistêmica para a inserção automática ao final do estatuto social. Enquanto não providenciada a opção sistêmica, a declaração deverá constar do modelo estatutário aprovado.

Este Estatuto foi aprovado em Assembleia de Constituição, realizada em xx de xxxx (mês, por extenso) de xxxx.

(assinaturas, nome por extenso e rubricas nas demais folhas) Visto do advogado (nome completo e número e seccional da OAB)

LISTA NORMATIVA DOS ASSOCIADOS FUNDADORES

Nº Nome Completo (por extenso) XXXXXXXXXXXX

Assinatura

CPF: XXXXXXXXXXXX

Identidade e Órgão Emissor: XXXXXXXXXXXX

1 Nacionalidade: XXXXXXXXXXXX Estado Civil: XXXXXXXXXXXX Idade: XXXXXXXXXXXX

Profissão: XXXXXXXXXXXX



Residência: xxxxxxxxxxxx

ANEXO III
DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO STARTUP

(Alínea "A", do inciso III, do § 1º, do Art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021) Os cooperados declaram, sob as penas da lei, que a sociedade se enquadra como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182, de 2021, por atuar em atividade que se caracteriza pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Local e data.

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS Nº 034, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025 -(DOU de 10.10.2025)

Dispõe sobre as regras e os procedimentos para requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME substituto, no uso das atribuições previstas no artigo 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e no artigo 2º do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e o **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no uso das atribuições fixadas nos artigos 3º e 39 do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e no Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam dispostas as regras e os procedimentos para requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.

**CAPÍTULO I
DAS ETAPAS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO BPC**

Art. 2º Constituem etapas de operacionalização do BPC:

- I - requerimento;
- II - concessão;
- III - manutenção; e
- IV - revisão.

**CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO E DA ATUALIZAÇÃO NO CADÚNICO**

Art. 3º A inscrição e a atualização do cadastro do requerente ou beneficiário e de sua família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico constituem requisitos a serem observados nas etapas da operacionalização do BPC.



§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, presumem-se verdadeiras as informações constantes no CadÚnico, admitindo-se também que sejam utilizadas outras bases de dados da Administração Pública.

§ 2º O processo de inclusão e atualização cadastral do requerente e do beneficiário do BPC observará o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, e normas específicas que regulamentam o CadÚnico.

Art. 4º O Responsável pela Unidade Familiar - RF deverá informar o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do requerente ou beneficiário e de todos os membros da família no momento da inclusão ou atualização do CadÚnico.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO

Seção I Dos Canais de Requerimento

Art. 5º O BPC poderá ser requerido nos canais de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social ou nas unidades públicas da assistência social, desde que pactuado nas instâncias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 1º Poderão ser celebrados Acordos de Cooperação Técnica com órgãos e entidades públicas para realizar e acompanhar o requerimento do BPC, sendo vedados acordos com instituições de natureza privada.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicará ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome ao celebrar ACT com unidades públicas da assistência social.

Seção II Dos Requerentes

Art. 6º Para requerer o benefício, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência, além de atender aos critérios definidos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nos artigos 8º e 9º do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, devem:

I - ser brasileiras, natas ou naturalizadas, ou estrangeiras em situação regular no país;

II - residir no território brasileiro;

III - estar regularmente inscritas no CadÚnico, com os dados atualizados;

IV - estar com inscrição regular no CPF; e

V - ter cadastro biométrico em uma das bases de dados previstas no Decreto nº 12.561, de 23 de julho de 2025.

§ 1º Na impossibilidade do cadastro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal.

§ 2º Não constitui exigência para requerimento ou concessão do BPC:

I - a apresentação de documentos pessoais dos demais membros do grupo familiar, salvo em casos de necessidade de correção ou atualização cadastral; e



II - a interdição judicial do idoso ou da pessoa com deficiência, seja ela total ou parcial, podendo ser observada, nos seus estritos termos, a existência de decisão judicial sobre tomada de decisão apoiada para o requerente, prevista nos artigos 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 116 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá cadastrar exigência caso o requerimento seja apresentado sem atender aos requisitos previstos no caput ou caso identifique alguma inconsistência cadastral que impeça a análise e o reconhecimento do direito ou evidências de irregularidade quanto à legitimidade e autenticidade do requerimento.

§ 4º O requerente terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data da notificação da exigência, para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no caput.

Seção III

Das Informações sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar

Art. 7º O grupo familiar de que trata o artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o artigo 4º, inciso V, do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, será identificado a partir das informações coletadas no CadÚnico e caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando necessário:

I - buscar outras bases de dados públicas para confirmar as informações de que trata o caput; e

II - solicitar ao requerente ou ao beneficiário que indique suas relações familiares com os membros identificados no CadÚnico.

§ 1º Não compõem o grupo familiar, para efeitos do cálculo da renda familiar mensal per capita:

I - o internado ou acolhido em instituições de longa permanência como abrigo, hospital ou instituição congênere;

II - o irmão, o filho ou o enteado que resida sob o mesmo teto e:

a) esteja casado ou em união estável; ou

b) seja divorciado, separado de fato ou viúvo.

III - o tutor ou curador que não integre o grupo familiar previsto no artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou que não viva sob o mesmo teto.

§ 2º A coabitação do requerente com algum membro de sua família em uma mesma instituição hospitalar, de abrigamento ou congênere, não configura, por si só, constituição de um grupo familiar para fins do cálculo da renda familiar mensal per capita.

§ 3º A condição de menor tutelado será comprovada mediante a apresentação do termo de tutela.

Art. 8º Para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3ºA, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, considera-se:

I - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos auferidos mensalmente por cada membro da família que viva sob o mesmo teto, exceto:

a) bolsas de estágio supervisionado;



- b) rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem;
- c) os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos, ambos em decorrência de rompimento e colapso de barragem;
- d) o BPC concedido a outra pessoa idosa ou pessoa com deficiência;
- e) benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido à pessoa idosa acima de sessenta e cinco anos de idade ou à pessoa com deficiência recebido por cada componente do grupo familiar; e
- f) o valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio inclusão percebidos por um membro da família, desde que exclusivamente para fins de manutenção do BPC concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar.

II - renda familiar per capita: a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família.

§ 1º Na hipótese de o membro do grupo familiar ser titular de mais de um benefício previdenciário com renda mensal de até um salário mínimo, apenas um deles poderá ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar.

§ 2º Os rendimentos provenientes de atividades informais declarados no CadÚnico deverão compor o cálculo da renda familiar mensal.

§ 3º O requerente deverá declarar no CadÚnico se recebe outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, seja federal, estadual ou municipal, inclusive seguro-desemprego.

§ 4º Serão deduzidos da renda familiar bruta mensal exclusivamente os gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde - SUS, ou com serviços não prestados pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS, desde que de natureza contínua e comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 5º Os descontos, a que se refere o § 4º, ficarão condicionados à apresentação de:

I - documentação médica que afirme a natureza contínua do tratamento e a comprovação de sua não disponibilização gratuita ou de sua negativa de disponibilização, no caso de desconto referente a tratamento não disponibilizado pelo SUS; ou

II - documentação que demonstre a necessidade do requerente de utilização do Serviço de Proteção Especial para Idosos, Pessoas com Deficiência e suas famílias (Centro-Dia) e de sua não disponibilização, no caso de desconto referente a serviço não prestado pelo SUAS.

§ 6º O desconto de que trata o § 4º será realizado para cada categoria uma única vez no valor médio do respectivo gasto previsto no Anexo I.

§ 7º É facultada ao interessado a comprovação de que os gastos efetivos previstos no § 4º ultrapassam os valores médios utilizados conforme o § 6º, caso em que deverá apresentar os recibos de cada um dos doze meses anteriores ao requerimento ou em número igual ao tempo de vida do requerente caso a idade seja inferior a um ano.

Art. 9º O requerente deverá atestar as informações declaradas no requerimento por meio de assinatura, inclusive eletrônica, ou por acesso com usuário e senha, certificação digital ou biometria.



§ 1º Na hipótese de o requerente não ser alfabetizado ou estar impossibilitado de assinar o pedido, será admitida a aposição da impressão digital na presença de funcionário do órgão recebedor.

§ 2º A autenticação eletrônica, por certificação digital, senha pessoal ou biometria, será considerada meio válido para identificação nos canais remotos e de autoatendimento.

§ 3º A senha do usuário é de uso pessoal e intransferível, vedado o fornecimento a terceiros.

CAPÍTULO IV DO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Seção I Do processo de análise

Art. 10. Na etapa de avaliação do requerimento, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá realizar os seguintes procedimentos:

I - analisar a renda familiar per capita do requerente com base nos dados disponíveis nos sistemas públicos e no CadÚnico;

II - identificar se o beneficiário está exercendo atividade remunerada ou recebendo benefício cuja acumulação é vedada por Lei;

III - verificar as informações cadastrais e familiares do grupo familiar para validação dos dados declarados, cruzando-os com registros já existentes;

IV - analisar se o requerente atende a todos critérios legais e concluir pelo deferimento ou indeferimento do requerimento; e

V - disponibilizar o resultado ao requerente por meio dos canais oficiais de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º O requerente poderá solicitar, durante o ato de requerimento, a cessação de outro benefício administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de que seja titular para a concessão do BPC.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá exigir a apresentação dos documentos originais de identificação do requerente ou do responsável legal, na hipótese de existência de dúvida fundada quanto à autenticidade das informações obtidas.

Art. 11. O BPC será concedido ao requerente que comprovar cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ser pessoa com deficiência, comprovada por avaliação biopsicossocial, ou ter idade igual ou superior a sessenta e cinco anos;

II - ter renda familiar mensal per capita igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo vigente; e

III - ter cumprido os requisitos dispostos no caput do artigo 6º.

§ 1º A renda familiar per capita será calculada conforme critérios definidos no artigo 8º utilizando dados individuais de cada membro da família contidos no CadÚnico e demais bases de dados públicas disponíveis, considerando a renda do mês do requerimento.



§ 2º Para fins de concessão do benefício, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá considerar unicamente a renda identificada na data do requerimento.

§ 3º As análises deverão priorizar os dados do CadÚnico e dispensar a apresentação física de documentos.

Art. 12. Não constituem impedimentos para a concessão ou manutenção do BPC as seguintes condições:

I - o acolhimento em instituições de longa permanência, como abrigos ou hospitais, desde que atendidos os demais critérios de elegibilidade;

II - o cumprimento de pena exclusivamente em regime semiaberto ou aberto;

III - o cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, liberdade assistida ou outra medida em meio aberto no caso de adolescente com deficiência;

IV - o recebimento de pensão alimentícia;

V - a existência de vínculo de trabalho ativo no caso de beneficiários idosos, desde que observado o critério de renda.

Parágrafo único. A comprovação das condições dispostas nos incisos II e III será feita mediante documento emitido por autoridade competente.

Art. 13. A deficiência será comprovada por avaliação biopsicossocial realizada pela Perícia Médica do Ministério da Previdência Social e pelo Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em observância ao disposto no artigo 16, do regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

§ 1º A perícia médica deverá, preferencialmente, preceder a avaliação social.

§ 2º A avaliação social poderá ser realizada em unidades públicas da rede socioassistencial mediante parcerias celebradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e sob a supervisão do serviço social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3º O beneficiário poderá reagendar uma única vez a realização de cada etapa da avaliação biopsicossocial.

§ 4º O processo de análise do requerimento permite:

I - a realização da avaliação para comprovação da deficiência antes da avaliação de renda;

II - a realização da avaliação social pelo Serviço Social do INSS e da avaliação médica pela perícia médica federal que compõem a avaliação da deficiência por meio de videoconferência; e

III - a aplicação do padrão médio à avaliação social que compõe a avaliação da deficiência, desde que tenha sido realizada a avaliação médica e constatado o impedimento de longo prazo.

§ 5º O disposto no § 4º levará em consideração a necessidade de adaptação de procedimentos e sistemas e poderá ser adotado de forma regionalizada e por período determinado, na forma que vier a ser definida pelo INSS, em relação à avaliação social do Serviço Social, e pelo Departamento de Perícia Médica Federal, em relação à perícia médica.



§ 6º O padrão médio para a avaliação social será aplicado na forma estabelecida no Anexo II.

§ 7º O resultado do padrão médio somente poderá ser utilizado para a concessão ou manutenção do BPC, sendo obrigatória a realização da avaliação social por um assistente social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos demais casos.

§ 8º Deferido o requerimento da pessoa com deficiência, o beneficiário será comunicado sobre a revisão periódica do benefício e a necessidade de agendar a reavaliação biopsicossocial da deficiência a cada dois anos.

§ 9º A remarcação do agendamento da avaliação social e da perícia médica na forma do § 3º, poderá ser realizada pelos canais remotos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até sete dias após a data inicialmente agendada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 14. O valor referente ao BPC será pago retroativamente a contar da data do requerimento do benefício.

Parágrafo único. Para fins de atualização dos valores pagos, serão aplicados os mesmos critérios adotados pela legislação previdenciária.

Seção II Do Indeferimento

Art. 15. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá indeferir o benefício quando os critérios de acesso ao BPC não forem atendidos.

§ 1º Serão dispensadas as demais etapas de avaliação do requerimento, quando:

I - a renda familiar mensal per capita não atender aos requisitos de concessão do benefício; ou

II - a perícia médica constatar não haver impedimento de longo prazo, no caso de requerimento realizado por pessoa com deficiência; ou

III - a deficiência não atender aos critérios de que trata o § 5º do artigo 16 do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, no caso de requerimento realizado por pessoa com deficiência.

§ 2º Caso o requerente que comprovadamente atendeu a todos os requisitos do benefício venha a óbito antes da concessão ou do pagamento da primeira prestação do BPC, os valores devidos poderão ser pagos aos herdeiros.

§ 3º Caracterizará desistência e o requerimento será indeferido caso o requerente ou seu responsável legal não atendam aos requisitos previstos no caput do artigo 6º durante o período de trinta dias para o cumprimento da exigência aberta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 4º A desistência ou o indeferimento não impedem a apresentação de novo requerimento do BPC.

Art. 16. Os interessados poderão interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social contra a decisão de indeferimento do benefício nos canais de atendimento disponibilizados, no prazo de trinta dias contados da data da disponibilização do resultado da decisão.

CAPÍTULO V DA MANUTENÇÃO DO BPC



Art. 17. A manutenção do BPC será devida enquanto o beneficiário atender aos critérios de elegibilidade previstos no artigo 6º, observado o procedimento de revisão periódica de que trata o artigo 28.

Art. 18. A contribuição do beneficiário como segurado facultativo da Previdência Social não afeta a manutenção do BPC.

Art. 19. É dever do beneficiário ou de seu responsável legal atualizar as informações do CadÚnico a cada vinte e quatro meses, nos termos do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022.

Parágrafo único. O disposto no caput deverá ocorrer a qualquer momento quando houver alterações de endereço, na composição dos integrantes ou na renda do grupo familiar.

Art. 20. O responsável legal ou o procurador do beneficiário é obrigado a informar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a ocorrência de morte, morte presumida ou ausência do beneficiário declarada em juízo.

Art. 21. O valor do BPC não está sujeito a descontos de débitos originários de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO VI DA REPRESENTAÇÃO

Art. 22. O requerente ou beneficiário pode se fazer representar nas etapas de operacionalização do BPC por procurador, tutor, curador, ou detentor de guarda devidamente habilitado na forma do artigo 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O responsável legal deverá informar seus dados pessoais em campo próprio no requerimento.

Art. 23. A decisão judicial no processo de tomada de decisão apoiada, previsto nos artigos 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 116 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, deverá ser cumprida nos seus estritos termos.

Art. 24. Poderá ocorrer a representação por meio de mais de uma procuração ou procurações coletivas nos casos de parentes de primeiro grau e nos casos de beneficiários representados por dirigentes de instituições nas quais se encontrem acolhidos.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO

Seção I Regras Gerais

Art. 25. Para fins do processo de revisão, considera-se:

I - revisão periódica: procedimento administrativo realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para averiguar a manutenção das condições que deram origem ao benefício;

II - revisão de ato interno: procedimento administrativo utilizado para reavaliação dos atos praticados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

III - notificação: a comunicação encaminhada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seus canais de atendimento, pela rede bancária ou por carta com aviso de recebimento que tem por



objetivo obter ciência do beneficiário ou de seu responsável legal acerca de uma ação necessária para garantir a manutenção do BPC;

IV - bloqueio do valor do benefício: o comando bancário que impossibilita temporariamente a movimentação do valor do benefício, com o objetivo de notificar o beneficiário quando inexistir prova inequívoca da ciência da notificação enviada por meio da rede bancária, por carta com aviso de recebimento ou pelos canais de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

V - suspensão: a interrupção do envio do pagamento à rede bancária;

VI - defesa: o ato anterior à eventual suspensão do benefício, que permite ao beneficiário prestar esclarecimentos e apresentar documentos sobre a renda familiar, inconsistências cadastrais ou outros indícios de irregularidade encontrados;

VII - cessação: o encerramento do benefício no âmbito administrativo; e

VIII - recurso: o ato que garante ao beneficiário a possibilidade de contestar a cessação do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Seção II

Da Revisão de Ato Interno

Art. 26. A revisão de ato interno de que trata o inciso II do artigo 25 poderá ser iniciada de ofício, a pedido do titular do benefício ou seu representante, por determinação judicial ou recursal, ou por determinação de órgãos de controle externo, observadas as disposições relativas à prescrição e decadência.

Seção III

Da Revisão Periódica

Art. 27. A revisão periódica observará a presença dos requisitos previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e no Regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, na data de sua realização, independentemente de ter sido o benefício concedido judicial ou administrativamente.

Art. 28. A revisão periódica do BPC será realizada por meio de:

I - averiguação dos dados cadastrais e da inscrição e da atualização do beneficiário no CadÚnico, observado o prazo máximo de vinte e quatro meses;

II - verificação mensal de inconsistências cadastrais que afetem a manutenção do benefício;

III - cruzamento mensal de informações e dados disponíveis pelos órgãos da Administração Pública para:

a) calcular a renda familiar mensal per capita; e

b) averiguar a acumulação do BPC com outros benefícios ou rendimentos vedados por Lei.

IV - quando for o caso, reavaliação da deficiência de que trata o artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A adoção dos procedimentos de revisão previstos no caput não impede a tomada de outras medidas de apuração de indícios de irregularidade.



§ 2º Nos casos em que não for possível recompor o grupo familiar de forma automática durante a revisão periódica, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá solicitar ao beneficiário que indique qual o grau de parentesco com as pessoas indicadas no CadÚnico.

Art. 29. Para fins da revisão periódica do BPC, serão selecionados os benefícios em que for superado o critério de renda observando o menor valor entre:

I - a renda familiar do último mês; ou

II - a soma da renda dos últimos doze meses dividida por doze.

§ 1º Selecionado o benefício nos termos do caput, a revisão deverá seguir observando a renda mensal familiar per capita do último mês.

§ 2º Aplicam-se as regras deste artigo às situações em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS identificar superação do critério de renda familiar ocorrida após a data do requerimento e antes da conclusão da análise.

Art. 30. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome adotará monitoramento contínuo das ações de revisão do BPC, implementando e mantendo bancos de dados sobre as ações de revisão, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e avaliação das ações.

§ 1º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as medidas necessárias para inclusão de todas as bases de dados disponíveis aos órgãos da Administração Pública no cruzamento que trata o caput, comunicando ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do incremento de novas bases.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão indicar grupos prioritários para revisão da renda familiar per capita baseados em estudos que indiquem maior probabilidade de identificação de superação da renda e das condições que deram origem ao BPC.

Seção IV Da Repercussão

Art. 31. Identificada inconformidade no atendimento aos critérios de manutenção do BPC ou inconsistência nos dados cadastrais, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá enviar notificação ao beneficiário ou seu responsável legal e proceder ao bloqueio, à suspensão ou à cessação, conforme o caso, observando as regras estabelecidas nos artigos 47-B, 47-C, 47-D, 47-E e 48 do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

§ 1º Ao constatar o exercício de atividade remunerada por parte da pessoa com deficiência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá:

I - conceder automaticamente o auxílio-inclusão disposto no artigo 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, caso verifique o atendimento aos critérios de acesso previstos na legislação; ou

II - proceder à suspensão em caráter especial de que trata o artigo 47-A do Regulamento do BPC anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, caso não seja possível conceder o auxílio-inclusão.

§ 2º A eventual concessão do auxílio-inclusão ou a suspensão em caráter especial do BPC devem ser precedidas de notificação ao beneficiário ou seu responsável legal.



§ 3º Os procedimentos previstos no § 1º também poderão ser adotados mediante solicitação do beneficiário.

§ 4º Inconsistências ou pendências no CPF deverão ser tratadas de acordo com os normativos da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Endereços incompletos ou inconsistentes poderão ser atualizados a partir de informações de outras bases de dados da Administração Pública, dando preferência ao mais recente.

§ 6º Na hipótese de cessação do contrato de aprendizagem, se o beneficiário fizer jus a seguro-desemprego, poderá optar pelo recebimento deste ou do BPC.

CAPÍTULO VIII DAS DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES

Art. 32. Sem prejuízo do disposto no artigo 44 do Regulamento anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, cabe ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome recepcionar, por meio de sua Ouvidoria, as denúncias de irregularidades relativas à concessão, à manutenção e ao pagamento do BPC, apresentadas por qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, especialmente pelos Conselhos de Direitos, Conselhos de Assistência Social e demais organizações representativas de pessoas idosas e de pessoas com deficiência.

§ 1º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informar ao público os locais para recepcionar as denúncias de irregularidades ou falhas na concessão ou manutenção do BPC.

§ 2º O denunciante tem direito de receber informações sobre as providências tomadas quanto à irregularidade por ele denunciada, desde que não haja prejuízo ao cumprimento Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Eventual denúncia de restrição ao usufruto do BPC mediante retenção de cartão magnético deverá ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Os Acordos de Cooperação Técnica e convênios vigentes entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e instituições de natureza privada ficam automaticamente revogados quanto à sua aplicação referente ao BPC a partir da publicação desta Portaria.

Art. 34. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018;

II - Portaria Conjunta nº 7 /MC/SEPRT/INSS, de 14 de setembro de 2020;

III - Portaria Conjunta MC/SEPRT/INSS nº 14, de 7 de outubro de 2021;

IV - Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 18, de 27 de dezembro de 2021;

V - Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 22, de 30 de dezembro de 2022; e

VI - Portaria Conjunta MDS/INSS nº 28, de 25 de julho de 2024.

Art. 35. Essa Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**OSMAR RIBEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR**

Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome substituto

GILBERTO WALLER JÚNIOR

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO I**DESCONTOS COM ITENS NÃO PROVIDOS GRATUITAMENTE PELO SUS OU PELO SUAS
(ART. 8º, § 6º)**

CATEGORIA DE GASTO DEDUTÍVEL:	VALOR DEDUTÍVEL POR CATEGORIA
SUS - Medicamentos	R\$ 45,00
SUS - Consultas e tratamentos médicos	R\$ 90,00
SUS - Fraldas	R\$ 99,00
SUS - Alimentação especial	R\$ 121,00
SUAS - Centro-dia	R\$ 32,00

ANEXO II**APLICAÇÃO DO PADRÃO MÉDIO À AVALIAÇÃO SOCIAL
(ART. 13, § 6º)**

DOMÍNIO	QUALIFICADOR
Produtos e tecnologia (e1)	2,0
Condições de habitabilidade e mudanças ambientais (e2)	2,0
Apoio e relacionamentos (e3)	2,0
Atitudes (e4)	1,0
Serviços, sistemas e políticas (e5)	2,0
Vida doméstica (d6)	3,0
Relações e interações interpessoais (d7)	2,0
Áreas principais da vida (d8)	3,0
Vida Comunitária, Social e Cívica (d9)	3,0

OBSERVAÇÕES:

1. Trata-se do estabelecimento do padrão médio aplicado à avaliação social que compõe a avaliação da deficiência para acesso ao BPC, conforme previsto no inciso III do § 7º do artigo 11, ressalvado o disposto no § 11 do artigo 11 desta Portaria.
2. Os valores atribuídos aos qualificadores serão aplicados aos domínios elencados na tabela que são observados no instrumento de avaliação da deficiência para acesso ao BPC definido pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015.
3. O padrão médio foi parametrizado a partir de análise dos dados das avaliações biopsicossociais realizadas desde 2015.
4. O detalhamento da metodologia de cálculo encontra-se em nota técnica da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania e da Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que serão objeto de ampla divulgação.
5. Se necessário, o padrão médio poderá ser revisto, com divulgação da versão atualizada da metodologia.

**2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS****DECRETO Nº 12.656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 08/10/2025**

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, firmado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias foi firmado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013; Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 3, de 16 de março de 2023; e Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 13 de junho de 2025, nos termos de seu Artigo 12; decreta:

Art. 1º - Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, firmado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013, anexo a este Decreto.

Art. 2º - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, *caput*, inciso I, da Constituição.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Mauro Luiz Iecker Vieira

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS
ESTADOS DE GUERNSEY PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A
MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS**

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey ("as Partes") desejam aumentar e facilitar os termos e condições que regulam o intercâmbio de informações relativas a tributos;

Considerando ser reconhecido que os Estados de Guernsey têm o direito, sob os termos da delegação de poderes pelo Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, de negociar, concluir, executar e, observados os termos deste Acordo, denunciar um acordo sobre o intercâmbio de informações relativas a tributos com o Governo da República Federativa do Brasil;

Considerando que os Estados de Guernsey, em 21 de fevereiro de 2002, assumiram o compromisso político com os princípios da OCDE de troca efetiva de informações;



As Partes acordaram concluir o seguinte Acordo, que contém obrigações relativas somente às Partes:

Artigo 1

Escopo do Acordo

As Partes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas concernentes aos tributos visados por este Acordo, incluindo informações que sejam previsivelmente relevantes para a determinação, o lançamento ou a cobrança de tributos com relação a pessoas sujeitas a tais tributos, a recuperação e execução de créditos fiscais, ou para a investigação de assuntos tributários ou para a instauração de processo referente a matérias tributárias de natureza criminal em relação a essas pessoas. A Parte requerida não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na sua posse nem possam ser obtidas por pessoas que estejam sob sua jurisdição territorial. As informações deverão ser fornecidas consoante este Acordo pela autoridade competente da parte requerida independentemente de a pessoa a quem as informações se referem, ou se quem as detém, ser residente ou nacional de uma Parte. Os direitos e salvaguardas garantidos a pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não impeçam ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações. As informações serão intercambiadas de acordo com as disposições deste Acordo e serão tratadas como sigilosas nos termos do Artigo 7.

Artigo 2

Tributos Cobertos

1. Este Acordo será aplicável aos seguintes tributos instituídos pelas Partes:

a. no caso do Brasil:

(i) o imposto federal sobre a renda;

b. no caso de Guernsey:

(i) o imposto sobre a renda;

(ii) o imposto sobre lucros em operações imobiliárias ("dwellings profits tax").

2. Este Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos instituídos após a data de assinatura do Acordo, em adição ou em substituição aos existentes, ou a quaisquer tributos substancialmente similares, se as Partes assim acordarem. A autoridade competente de cada Parte notificará a outra de alterações substanciais nas leis que possam afetar as obrigações dessa Parte com base neste Acordo.

Artigo 3

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Definições

1. Neste Acordo

a. "Brasil" significa a República Federativa do Brasil;

b. "Guernsey" significa Guernsey, Alderney e Herm, inclusive o mar territorial adjacente a essas ilhas, de acordo com o direito internacional;

c. "fundo ou esquema de investimento coletivo" significa qualquer veículo de investimento conjunto, independentemente da forma legal. O termo "fundo ou esquema público de investimento coletivo" significa qualquer fundo ou esquema de investimento coletivo, no qual a aquisição, venda ou resgate de ações ou outra forma de participação não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;

d. "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários;

e. "autoridade competente" significa:

(i) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

(ii) no caso de Guernsey, o Diretor do Imposto de Renda ou seu representante;

f. "leis penais" significa todas as leis penais definidas como tais na lei doméstica, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais;

g. "matérias tributárias de natureza criminal" significa matérias tributárias envolvendo conduta intencional, anterior ou posterior à entrada em vigor deste Acordo, penalmente imputável sob as leis penais da Parte requerente;

h. "informação" significa qualquer fato, declaração, documento ou registro, sob qualquer forma;

i. "medidas para coletar informações" significa leis e procedimentos administrativos ou judiciais que possibilitem a uma Parte requerida obter e fornecer as informações solicitadas;

j. "nacional" significa:

(i) no caso do Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição como tal decorra das leis em vigor no Brasil; e

(ii) no caso de Guernsey, qualquer pessoa física residente de Guernsey e possuidora da cidadania britânica sob o British Nationality Act 1981, qualquer pessoa jurídica criada ou



organizada sob as leis de Guernsey e qualquer organização sem personalidade jurídica, tratada para os propósitos tributários de Guernsey como uma pessoa jurídica, criada ou organizada sob as leis de Guernsey;

k. "pessoa" significa uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro organismo ou grupo de pessoas;

l. "classe principal de ações" significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do poder de voto e valor da sociedade;

m. "sociedade com ações negociadas publicamente" significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas "pelo público" se a aquisição ou venda das ações não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;

n. "bolsa de valores reconhecida" significa qualquer bolsa de valores acordada como tal pelas autoridades competentes das Partes;

o. "Parte requerida" significa a Parte solicitada a fornecer ou que tenha fornecido informações em resposta a um pedido;

p. "Parte requerente" significa a Parte que solicita informações ou que tenha recebido informações da Parte requerida;

q. "tributo" significa qualquer tributo coberto por este Acordo.

2. Para fins de aplicação deste Acordo a qualquer tempo por uma Parte, qualquer termo não definido neste Acordo terá, a menos que o contexto requeira de outra forma ou as autoridades competentes acordem um significado comum com base nas disposições do Artigo 10, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado atribuído ao termo pela legislação tributária dessa Parte sobre o significado que lhe atribuam outras leis dessa Parte.

Artigo 4

Intercâmbio de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida fornecerá, a pedido da Parte requerente, informações para os fins mencionados no Artigo 1. Tais informações serão intercambiadas independentemente de a Parte requerida necessitar delas para propósitos tributários próprios ou de a conduta sob investigação constituir crime de acordo com as leis da Parte requerida, caso ocorrida em seu território. A autoridade competente da Parte requerente formulará pedido de informações com base neste Artigo apenas quando estiver impossibilitada de obter as informações solicitadas por outros meios, exceto quando o recurso a esses meios acarretar dificuldades desproporcionais.



2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento ao pedido de informações, a Parte requerida usará, a seu juízo, todas as medidas relevantes de coleta de informações necessárias para fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, a despeito de a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

3. Caso solicitado especificamente pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá informações, com fundamento neste Artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

4. Cada Parte assegurará que dispõe da autoridade, nos termos do Artigo 1, para obter e fornecer, por meio de sua autoridade competente e mediante solicitação:

a. informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, incluindo agentes e fiduciários, agindo na condição de representante ou fiduciário;

b.

Nota Editorial

Trecho em negrito: Publicado conforme DOU.

(i) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, parcerias, fundações e outras pessoas, inclusive, no caso de fundo ou esquema de investimento coletivo, informações sobre ações, quotas e outras formas de participação;

(ii) no caso de fideicomissos, informações relativas aos instituidores, fiduciários e beneficiários;

desde que este Acordo não crie uma obrigação para uma Parte de obter ou fornecer informações sobre propriedade a respeito de companhias negociadas publicamente ou fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

5. Qualquer pedido de informações será formulado com o maior detalhamento possível e especificará, por escrito:

a. a identidade da pessoa sob exame ou investigação;

b. o período a que se referem as informações solicitadas;

c. a natureza das informações solicitadas e a forma na qual a Parte requerente preferiria recebê-las;

d. a finalidade tributária para a qual as informações são pretendidas;



e. as razões que levam a crer que as informações solicitadas sejam previsivelmente relevantes para a administração tributária e o cumprimento da legislação tributária da Parte requerente, com relação à pessoa identificada na alínea (a) deste parágrafo;

f. os motivos para acreditar que as informações solicitadas estejam presentes na Parte requerida, ou estejam na posse de, ou possam ser obtidas por uma pessoa sob jurisdição territorial da Parte requerida;

g. na medida do que for conhecido, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite ter a posse de ou esteja apta a obter as informações solicitadas;

h. uma declaração de que o pedido está em conformidade com as leis e as práticas administrativas da Parte requerente; de que, caso as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, sua autoridade competente poderia obter essas informações de acordo com suas leis ou no curso normal da prática administrativa, e de que o pedido está em conformidade com este Acordo;

i. uma declaração de que a Parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

6. A autoridade competente da Parte requerida acusará recebimento da solicitação à autoridade competente da Parte requerente e empreenderá seus melhores esforços para encaminhar as informações solicitadas à Parte requerente no menor tempo possível.

Artigo 5

Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. Por meio de solicitação apresentada com razoável antecedência, a Parte requerente poderá solicitar que a Parte requerida permita que representantes da autoridade da Parte requerente entrem no território da Parte requerida, nos limites permitidos pelas leis internas desta, a fim de entrevistar pessoas físicas e examinar registros, com o consentimento prévio, por escrito, dos indivíduos ou outras pessoas envolvidas. A autoridade competente da Parte requerente notificará a autoridade competente da Parte requerida da hora e do local da pretendida reunião com as pessoas envolvidas.

2. A pedido da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida poderá, de acordo com suas leis internas, permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente estejam presentes em uma fiscalização no território da Parte requerida.

3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for atendido, a autoridade competente da Parte requerida que conduz a fiscalização notificará, o quanto antes, a autoridade competente da Parte requerente sobre a hora e o local da fiscalização, a autoridade ou pessoa autorizada a realizar a fiscalização e os procedimentos e condições exigidos pela Parte requerida para a



condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização serão tomadas pela Parte requerida que conduz a fiscalização.

Artigo 6

Possibilidade de Recusar um Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida poderá negar assistência:

a. quando o pedido não for feito em conformidade com o presente Acordo;

b. quando a Parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios ocasionar dificuldades desproporcionais; ou

c. quando a revelação das informações requeridas for contrária à ordem pública.

2. O Acordo não imporá a uma Parte requerida qualquer obrigação de fornecer informações sujeitas a privilégio legal, nem qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou operação comercial, desde que as informações descritas no Artigo 4, parágrafo 4, não sejam, unicamente em razão daquele fato, tratadas como um segredo ou operação comercial.

3. Um pedido de informações não será recusado sob a alegação de que a pretensão tributária que embasa o pedido está sob disputa.

4. A Parte requerida não estará obrigada a obter e fornecer informações que, se estivessem sob a jurisdição da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerente estaria impossibilitada de obter sob suas próprias leis ou no curso normal da prática administrativa.

5. A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou qualquer exigência a ela conexa, que discrimine um nacional ou cidadão da Parte requerida em comparação com um nacional ou cidadão da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

Artigo 7

Sigilo

1. Todas as informações fornecidas e recebidas pelas autoridades competentes das Partes serão mantidas em sigilo.

2. Essas informações poderão ser reveladas apenas a pessoas ou autoridades (incluindo tribunais judiciais e entes administrativos), na jurisdição da Parte, que sejam relacionadas com os propósitos especificados no Artigo 1 e usadas por essas pessoas ou autoridades apenas



para esses propósitos, inclusive para a decisão de quaisquer recursos. Para esses propósitos, as informações poderão ser reveladas em procedimentos públicos de tribunais ou em decisões judiciais.

3. Essas informações não serão usadas para nenhum propósito diverso dos propósitos estabelecidos no Artigo 1 sem o consentimento expresso por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

4. As informações fornecidas a uma Parte requerente sob este Acordo não serão reveladas a qualquer outra jurisdição.

Artigo 8

Custos Administrativos

A menos que as autoridades competentes das Partes acordem de forma diversa, os custos ordinários incorridos na prestação de assistência serão arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários incorridos na prestação de assistência (inclusive custos de contratação de consultores externos em conexão com litígio judicial ou de outro tipo) serão arcados pela Parte requerente. As respectivas autoridades competentes consultar-se-ão periodicamente com relação a este Artigo, e em particular a autoridade competente da Parte requerida consultará previamente a autoridade competente da Parte requerente se for esperado que os custos de fornecer as informações com relação a um pedido específico sejam significativos.

Artigo 9

Idioma

Pedidos de assistência e suas respostas serão formulados em inglês.

Artigo 10

Procedimento para Entendimento Mútuo

1. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes relativamente à implementação ou interpretação deste Acordo, as respectivas autoridades competentes enviarão seus melhores esforços para resolver a questão mediante entendimento mútuo.

2. Além do entendimento referido no parágrafo 1, as autoridades competentes das Partes poderão acordar mutuamente os procedimentos a serem usados nos Artigos 4, 5 e 8.

3. As Partes poderão acordar outras formas de solução de controvérsias, caso isso se torne necessário.

Artigo 11

Procedimento de Assistência Recíproca



Se ambas as autoridades competentes das Partes considerarem apropriado, poderão acordar em trocar conhecimentos técnicos, desenvolver novas técnicas de auditoria, identificar novas áreas de descumprimento das obrigações tributárias e estudar em conjunto as áreas de descumprimento das obrigações tributárias.

Artigo 12

Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor 30 dias após o recebimento da notificação escrita, por canal apropriado, pela última Parte, de que foram completadas todas as formalidades legais requeridas para entrada em vigor. Quando da data de entrada em vigor, ele produzirá efeitos:

- a. para matérias tributárias de natureza criminal, naquela data; e
- b. para todas as outras matérias cobertas pelo Artigo 1, naquela data, mas apenas em relação a períodos fiscais que comecem naquela ou após aquela data, ou, quando não houver período fiscal, em relação a todas as obrigações tributárias que surjam naquela ou após aquela data.

Artigo 13

Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até que seja denunciado por qualquer das Partes.
2. Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo mediante aviso de denúncia, por escrito, por canal apropriado. Tal denúncia tornar-se-á eficaz no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de três meses contados da data de recebimento do aviso de denúncia pela outra Parte. Todos os pedidos recebidos até a data efetiva da denúncia serão tratados em conformidade com os termos deste Acordo.
3. Se o Acordo for denunciado, as Partes permanecerão obrigadas a cumprir o disposto no Artigo 7 com relação a quaisquer informações obtidas sob este Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelas respectivas Partes, assinaram o Acordo.

Feito em Londres, em duplicata, neste 6º dia de fevereiro 2013, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Roberto Jaguaribe - Embaixador do Brasil em Londres

PELOS ESTADOS DE GUERNSEY



Peter Harwood - Primeiro Ministro

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.283, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 116, 116-A e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre o parcelamento, em caráter excepcional, de débitos de contribuições previdenciárias dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e dos consórcios públicos intermunicipais previstos na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nos termos dos arts. 116 e 116-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Débitos Passíveis de Inclusão no Parcelamento

Art. 2º - Poderão ser incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa os créditos tributários vencidos até 31 de agosto de 2025, relativos às contribuições previdenciárias a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive aqueles objeto de contencioso administrativo ou judicial ou de parcelamento anterior, rescindido ou ativo, não integralmente quitados.

§ 1º - Incluem-se no disposto no *caput* os seguintes créditos tributários:

I - decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias;

II - decorrentes do não recolhimento de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário; e

III - decorrentes de créditos constituídos por lançamento de ofício.



§ 2º - Os débitos pendentes de constituição definitiva deverão ser declarados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb, conforme o período de apuração, até a data do requerimento de adesão a que se refere o art. 18.

§ 3º - Para fins de cobrança ou inscrição em dívida ativa, a declaração a que se refere o § 2º terá efeito de confissão de dívida.

Seção II

Da Autorização para Retenção do Fundo de Participação do Município

Art. 3º - Ao aderir ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, o município requerente autoriza que sejam retidos do respectivo Fundo de Participação dos Municípios - FPM os valores correspondentes:

I - à parcela mensal de amortização do parcelamento; e

II - às contribuições previdenciárias a que se refere o art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidas no curso do parcelamento.

§ 1º - Verificada ocorrência que impeça a retenção do valor a que se refere o inciso I do *caput*, a entidade deverá recolher, por meio de Documento de Arrecadação de Tributos Federais - Darf, o valor das parcelas não pagas, incluídos os acréscimos legais devidos a partir do vencimento.

§ 2º - Na hipótese de não efetivação da retenção ou do recolhimento previsto no § 1º, o valor das parcelas não quitadas poderá ser somado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil às parcelas subsequentes e retido das quotas seguintes do FPM, com os acréscimos legais devidos.

§ 3º - A retenção de valores do FPM para quitação de parcelas em atraso não impede a rescisão do parcelamento nos termos do art. 23.

§ 4º - A retenção autorizada nos termos do *caput* poderá ser realizada em data anterior ao vencimento da prestação, desde que no mês de seu vencimento, conforme previsto na legislação de repasse do FPM.

Art. 4º - Fica vedada, a partir da adesão ao parcelamento, qualquer retenção de valores do FPM referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.

Seção III

Do Débito Automático para o Consórcio



Art. 5º - Ao aderir ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa, o consórcio público intermunicipal autoriza, a partir da segunda parcela, o débito automático em conta corrente bancária indicada no requerimento de adesão a que se refere o art. 18.

Parágrafo único - Verificada ocorrência que impeça o débito automático a que se refere o *caput*, a entidade deverá recolher, por meio de Darf, o valor das parcelas não pagas, incluídos os acréscimos legais devidos a partir do vencimento.

CAPÍTULO III

DOS DÉBITOS EM CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 6º - Para o parcelamento de débitos em contencioso administrativo, o município ou o consórcio público intermunicipal deverá desistir formalmente de impugnações ou recursos eventualmente interpostos, com renúncia expressa a quaisquer alegações de direito sobre as quais eles se fundamentam.

§ 1º - A renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam as impugnações ou recursos aplica-se inclusive ao contencioso em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.

§ 2º - A entidade deverá incluir, na consolidação prevista no art. 12, todos os débitos oriundos do contencioso administrativo passíveis de parcelamento, vedado o desmembramento.

Art. 7º - Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda em favor da União até o montante necessário para o pagamento dos débitos objeto do contencioso administrativo em relação aos quais houve desistência ou renúncia.

Parágrafo único - Após a utilização dos depósitos administrativos para o pagamento dos débitos a que se refere o *caput*, a entidade poderá:

I - incluir débitos remanescentes na consolidação prevista no art. 12; ou

II - requerer o levantamento de eventual saldo credor remanescente, caso não haja outro débito exigível pendente de liquidação.

CAPÍTULO IV

DOS DÉBITOS EM CONTENCIOSO JUDICIAL

Art. 8º - Para o parcelamento de débitos em contencioso judicial, o município ou o consórcio público intermunicipal deverá desistir formalmente da respectiva ação judicial e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais elas se fundamentam.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, a entidade deverá, no caso de desistência total da ação judicial, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos



termos do art. 487, *caput*, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso de desistência parcial da ação judicial, a inclusão de débitos no parcelamento ficará limitada aos constantes da desistência, desde que possam ser separados dos demais débitos discutidos na ação.

§ 3º - A desistência e a renúncia a que se refere o *caput* não eximem a entidade do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 9º - Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda em favor da União até o montante necessário para o pagamento dos débitos objeto da ação judicial em relação aos quais houve desistência ou renúncia.

Parágrafo único - Após a utilização dos depósitos judiciais para o pagamento dos débitos a que se refere o *caput*, a entidade poderá:

I - incluir débitos remanescentes na consolidação prevista no art. 12; ou

II - requerer o levantamento de eventual saldo credor remanescente, caso não haja outro débito exigível pendente de liquidação.

CAPÍTULO V

DOS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

Art. 10 - Para o parcelamento de débitos objeto de outro parcelamento ativo, o município ou o consórcio público intermunicipal deverá desistir formalmente do parcelamento anterior.

Art. 11 - A desistência de parcelamento anterior será irretratável e irrevogável e abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento.

§ 1º - A desistência a que se refere o *caput* implicará:

I - extinção do parcelamento objeto da desistência;

II - encaminhamento dos débitos não incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa para o prosseguimento da cobrança ou a inscrição em Dívida Ativa da União;

III - perda de eventuais reduções concedidas no ato de celebração do parcelamento anterior, previstas em legislação específica; e



IV - ciência da entidade quanto à extinção do parcelamento do qual desistiu, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 2º - Na hipótese de não efetivação da adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa os parcelamentos dos quais a entidade desistiu não serão restabelecidos.

CAPÍTULO VI

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 12 - Os débitos a serem parcelados serão consolidados pelo município, incluídos aqueles em nome de suas autarquias e fundações, ou pelo consórcio público intermunicipal.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput*, considera-se:

I - como data da consolidação, a data do requerimento de adesão a que se refere o art. 18; e

II - como montante a ser parcelado, o valor que resultar da soma do principal, das multas de mora, de ofício e isoladas e dos juros de mora, relativos aos débitos a serem parcelados.

§ 2º - Serão aplicados sobre o valor consolidado dos débitos os seguintes percentuais de redução:

I - 40% (quarenta por cento), sobre o valor das multas de mora, de ofício e isoladas; e

II - 80% (oitenta por cento), sobre o valor dos juros de mora.

§ 3º - Fica vedada a acumulação dos percentuais de redução previstos no § 2º com qualquer outra redução admitida em lei.

CAPÍTULO VII

DAS PARCELAS MENSAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13 - Os débitos incluídos no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa serão pagos:

I - pelo município, mediante o pagamento de parcelas mensais e sucessivas, equivalentes ao menor valor entre:

a) o saldo consolidado da dívida fracionado em até trezentas parcelas; ou

b) 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida da entidade; e



II - pelo consórcio público intermunicipal, mediante o pagamento de até trezentas parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - A apuração do menor valor de que trata o inciso I do *caput* será realizada uma única vez, quando da consolidação da dívida.

§ 2º - Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I do *caput*:

I - a receita corrente líquida será aquela definida pelo art. 2º, *caput*, inciso IV, e §§ 1º a 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, divulgada de acordo com o disposto nos arts. 52, 53 e 63 da referida Lei; e

II - o cálculo do valor das parcelas mensais deverá utilizar a receita corrente líquida correspondente:

a) ao segundo ano anterior ao das parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março; e

b) ao ano anterior ao das parcelas com vencimento de abril a dezembro.

Art. 14 - O valor de cada parcela será acrescido de:

I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por índice que vier a substituí-lo; e

II - juros reais, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento.

§ 1º - Os juros reais a que se refere o inciso II do *caput* serão estabelecidos em função de eventual quitação, no período de até dezoito meses após a publicação da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, de parcela da dívida consolidada pela entidade, conforme as seguintes regras:

I - juros de 0% (zero por cento) ao ano, para a entidade que quitar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida;

II - juros de 1% (um por cento) ao ano, para a entidade que quitar, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida; ou

III - juros de 2% (dois por cento) ao ano, para a entidade que quitar, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida.

§ 2º - Na hipótese de a entidade não efetuar quitação prevista no § 1º, aplicar-se-á os juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

§ 3º - O vencimento das parcelas mensais, a partir da segunda, será no último dia útil de cada mês.



Art. 15 - Para fins de cálculo das parcelas mensais, os municípios se obrigam a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida a que se refere o art. 53, *caput*, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano anterior.

Parágrafo único - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá rever de ofício as informações a que se refere o *caput* e, em caso de dúvida ou inconsistência, poderá consultar a Secretaria do Tesouro Nacional sobre as informações recebidas do município.

Art. 16 - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil intimará o município ou o consórcio público intermunicipal para que este efetue o recolhimento, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em que teve ciência da intimação, de valores residuais apurados na consolidação, sob pena de rescisão do parcelamento.

Seção II

Da Quitação Antecipada de Parcela da Dívida

Art. 17 - A quitação antecipada de parcela da dívida objeto do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos: (ADCT, art. 116, § 12)

I - transferência para a União:

a) de valores em moeda corrente, a título de amortização extraordinária do saldo devedor, creditados na conta única do Tesouro Nacional;

b) de participações societárias em empresas de propriedade do município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do município;

c) de bens móveis ou imóveis do município, desde que haja aceitação expressa de ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do município; e

d) de créditos do município com a União, reconhecidos por ambas as partes;

II - cessão para a União:

a) dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, observado o disposto no parágrafo único;

b) dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme disposto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição estabelecida em ato do Poder Executivo federal; e



c) de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo Federal; e

III - cessão ao setor privado de créditos líquidos e certos do município, desde que previamente aceitos pela União.

Parágrafo único - Para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do *caput*, o ato de cessão deverá observar as seguintes condições:

I - o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

II - a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;

III - na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

IV - os valores dos créditos, líquidos do deságio a que se refere o inciso I, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o município cedente;

V - o município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação, pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

VI - as Fazendas Públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

VII - a cessão preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

CAPÍTULO VIII

DA ADESÃO AO PARCELAMENTO

Seção I

Do Requerimento de Adesão

Art. 18 - A adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa deverá ser requerida até o dia 31 de agosto de 2026, por meio:

I - do Portal de Serviços da Receita Federal, menu "Minhas Negociações de Dívidas", disponível em <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>; e



II - de abertura de processo digital no menu "Legislação e Processo", submenu "Requerimentos Web", no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, disponível no endereço eletrônico <<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>>.

§ 1º - O acesso ao e-CAC deverá ser realizado mediante autenticação por meio da conta gov.br, com Identidade Digital Prata ou Ouro, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

§ 2º - A entidade requerente deverá juntar ao processo digital a que se refere o *caput* os seguintes documentos:

I - requerimento de adesão ao parcelamento, conforme o modelo disponível no e-CAC;

II - formulário de Discriminação de Débitos a Parcelar, inclusive para débitos em contencioso e parcelados, conforme o modelo disponível no e-CAC;

III - cópia da petição de desistência de ação judicial que tenha por objeto débitos a serem parcelados, da qual deverá constar o pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, *caput*, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, no caso de desistência total da ação judicial;

IV - homologação da renúncia que tenha por objeto débitos a serem parcelados, no caso de desistência parcial da ação judicial; e

V - comprovação mediante declaração emitida pelo Ministério da Previdência Social de que o município atende às condições estabelecidas no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT, quando se tratar de município com Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, se já cumpridas as condições no momento da adesão.

§ 3º - A comprovação de que trata o inciso V do § 2º se não realizada na adesão poderá ser feita até 1º de março de 2027, mediante solicitação de juntada ao processo digital a que se refere o *caput*.

Seção II

Dos Efeitos do Requerimento de Adesão

Art. 19 - O requerimento de adesão de que trata o art. 18 implica:

I - a aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;

II - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no parcelamento, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

III - o dever de pagar regularmente as prestações do parcelamento na forma contratada;



IV - o consentimento expresso para implementação de endereço eletrônico para o envio de intimações, notificações e comunicados por meio do Portal de Serviços da Receita Federal, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

V - o compromisso da entidade requerente de incluir no parcelamento, além dos débitos próprios, aqueles pelos quais responde na qualidade de contribuinte ou responsável, nos termos do art. 121 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Seção III

Da Análise do Requerimento de Adesão

Art. 20 - O deferimento da adesão ao parcelamento ficará condicionado:

I - ao cumprimento dos requisitos do requerimento de adesão, previstos no art. 18; e

II - ao pagamento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que o requerimento foi efetuado, mediante Darf emitido no ato da adesão.

Parágrafo único - Caso a adesão:

I - seja deferida, a exigibilidade dos créditos tributários parcelados ficará suspensa durante a vigência do parcelamento, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; e

II - seja indeferida, o requerente poderá, no prazo de dez dias contados da notificação, apresentar o recurso de que tratam os arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolado exclusivamente por meio do Portal de Serviços da Receita Federal.

Art. 21 - O recurso contra a decisão de indeferimento da adesão não terá efeito suspensivo e deverá ser dirigido à equipe regional que a indeferiu, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Delegado da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre o requerimento de adesão em última instância.

Parágrafo único - Durante o julgamento do recurso, a entidade deverá continuar a recolher as parcelas devidas.

Art. 22 - O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento de que trata esta Instrução Normativa independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens por parte da entidade requerente.

CAPÍTULO IX

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 23 - Implicará a rescisão do parcelamento de que trata esta Instrução Normativa:

I - a falta de pagamento:



- a) - de três parcelas consecutivas;
- b) - de seis parcelas alternadas;
- c) - de até duas parcelas, ainda que as demais estejam pagas; ou
- d) - dos valores residuais a que se refere o art. 16; ou

II - a não apresentação do documento previsto no art. 18, § 2º, inciso V, na adesão ou no prazo previsto no art. 18, § 3º.

Parágrafo único - Será considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 24 - A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao município ou ao consórcio público intermunicipal, o qual poderá apresentar o recurso de que tratam os arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser protocolado exclusivamente por meio do Portal de Serviços da Receita Federal.

§ 1º - O recurso a que se refere o *caput* não terá efeito suspensivo e deverá ser dirigido à equipe regional que rescindiu o parcelamento, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhará o recurso ao Delegado da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a manutenção do parcelamento em última instância.

§ 2º - Durante o julgamento do recurso, a entidade deverá continuar a recolher as parcelas devidas.

Art. 25 - A rescisão do parcelamento implicará o cancelamento dos benefícios concedidos e o imediato prosseguimento da cobrança dos débitos do município ou do consórcio público intermunicipal.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput*, será efetuada a apuração do valor original do débito e dos acréscimos legais incluídos até a data do pedido de parcelamento, deduzido o valor das parcelas pagas, calculado na referida data.

CAPÍTULO X

DO PARCELAMENTO RESIDUAL

Art. 26 - Encerrado o parcelamento concedido a município que tenha efetuado o pagamento de parcelas na forma prevista no art. 13, *caput*, inciso I, alínea "b", eventual saldo remanescente poderá ser quitado à vista ou parcelado em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, mantidos os benefícios e as reduções originalmente concedidos.

§ 1º - O cálculo das parcelas a que se refere o *caput* será efetuado mediante a divisão do saldo remanescente consolidado e o número de parcelas.



§ 2º - Aplicam-se ao parcelamento residual as demais regras, condições e procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 27 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

PORTARIA SRE/MF Nº 2.253, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)

Disciplina o processo administrativo para aplicação das sanções previstas nos art. 40 e art. 43, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, no âmbito da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda.

O SECRETÁRIO DE REFORMAS ECONÔMICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52, caput, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e tendo em vista o disposto nos art. 19, § 1º, inciso I, art. 40 e art. 43 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Portaria disciplina o processo administrativo para aplicação das sanções previstas nos arts. 40 e 43 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, no âmbito da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda.

Art. 2º A recusa, omissão, enganiosidade, falsidade ou retardamento injustificado de informações ou documentos cuja apresentação for determinada pela Secretaria de Reformas Econômicas constitui infração punível com multa, nos termos desta Portaria.

CAPÍTULO II

DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 3º A Secretaria de Reformas Econômicas poderá requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, no exercício das atribuições previstas no art. 19 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, devendo resguardar eventual restrição de acesso, quando for o caso.

§ 1º A requisição será efetuada por servidor público em exercício na Secretaria de Reformas Econômicas que ocupe cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Cargo Comissionado Executivo de nível 13 ou superior.

§ 2º No documento de requisição deverá constar expressamente:



I - a discriminação precisa do objeto da requisição;

II - o prazo para seu cumprimento;

III - a advertência de que a recusa, a omissão, o retardamento injustificado, a enganosidade ou a falsidade de informações constituem infrações puníveis com multa, nos termos dos arts. 40 e 43 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

IV - o montante fixado para a multa de que trata o inciso III do caput;

V - o número do processo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI a que se destinam as informações e documentos requisitados; e

VI - a forma de envio e protocolo dos documentos e informações.

§ 3º As informações e documentos solicitados deverão ser protocolizados utilizando a opção peticionamento intercorrente do SEI até às vinte e três horas e cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos do último dia do prazo, que terá sempre por referência o horário oficial de Brasília.

§ 4º Para efeitos de contagem de prazo, não serão considerados os feriados estaduais, municipais ou distritais.

Art. 4º É ônus do interessado formular, destacadamente na primeira página do requerimento ou da petição, de modo a facilitar sua visualização, solicitação de restrição de acesso a informações, objetos ou documentos, com a indicação do dispositivo normativo autorizador do pedido.

§ 1º O interessado será intimado da decisão de indeferimento do requerimento de restrição de acesso.

§ 2º Deferida a restrição de acesso a documentos, objetos e informações, estes serão juntados em autos apartados, anotados com a expressão "acesso restrito" e a indicação do fundamento legal da restrição de acesso.

§ 3º No caso de informações de acesso restrito que constem do corpo de petição, manifestação, requerimento ou parecer, o interessado deverá apresentar:

I - uma versão integral, identificada na primeira página com o termo "versão de acesso restrito", que será autuada em apartado de acesso restrito; e

II - uma versão identificada na primeira página com o termo "versão pública", que será, desde logo, juntada aos autos principais, e conterá elementos suficientes para compreensão do documento.

§ 4º A inobservância a qualquer determinação prevista neste artigo pelo interessado poderá implicar autuação nos autos públicos de todas as informações, os objetos e os documentos, inclusive aqueles passíveis de receberem tratamento de acesso restrito.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES

Seção I

Do auto de infração

Art. 5º Verificada qualquer das situações previstas nos arts. 40 e 43 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, será lavrado auto de infração, em autos próprios, que será instruído com as cópias dos documentos e informações que demonstrem a infração.



§ 1º O auto de infração será lavrado por servidor público em exercício no Gabinete da Secretaria de Reformas Econômicas, na Subsecretaria de Acompanhamento Econômico e Regulação ou na Subsecretaria de Reformas Microeconômicas e Regulação Financeira, que ocupe cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Cargo Comissionado Executivo de nível 13 ou superior.

§ 2º O auto de infração constituirá peça inaugural do processo administrativo sancionador para aplicação das sanções previstas nesta Portaria.

§ 3º O servidor público em exercício na Secretaria de Reformas Econômicas que tomar conhecimento da ocorrência de situação prevista no caput e não atender ao requisito de que trata o § 1º, deverá adotar as providências necessárias para comunicar o fato a qualquer servidor público apto a lavrar eventual auto de infração.

Art. 6º O auto de infração conterá:

I - qualificação e endereço do autuado;

II - disposição legal infringida e a multa estipulada;

III - descrição circunstanciada do fato ou ato constitutivo da infração;

IV - especificação do valor da multa;

V - intimação para pagamento da multa ou impugnação do auto de infração;

VI - a forma de pagamento da penalidade;

VII - o número do processo administrativo sancionador;

VIII - as condições para acesso ao processo sancionador;

IX - o aviso de que constitui dever do autuado, ou de procurador por ele constituído, de se cadastrar no sistema de processo eletrônico para fins de acesso aos autos e posterior acompanhamento do andamento do processo;

X - o aviso de que o débito decorrente do não pagamento da multa poderá ser inscrito na Dívida Ativa da União e no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin;

XI - a advertência de que a aplicação da multa não prejudica a obtenção das informações ou documentos, nem tampouco exime o faltante das responsabilidades civil e criminal decorrentes;

XII - local e data da lavratura; e

XIII - assinatura do autuante e indicação de seu nome completo e cargo ou função.

Parágrafo único. Na intimação da lavratura do auto de infração deverão constar expressamente:

I - o prazo de cinco dias para pagamento da multa ou para impugnar o auto de infração;

II - o aviso de que o autuado pode, no prazo de pagamento, opor impugnação ao auto de infração, com efeito suspensivo, na forma prevista nesta Portaria;

III - o aviso de que o inadimplemento implicará o lançamento de juros e multa de mora e o encaminhamento do crédito para cobrança administrativa e judicial;



IV - quando se tratar de hipótese de aplicação de multa diária:

a) a data inicial para o cômputo da multa; e

b) o aviso de que a multa diária incidirá até o dia do efetivo cumprimento da requisição, inclusive, e será exigida pela autoridade administrativa nos termos do art. 10, § 4º, desta portaria.

V - a informação sobre a existência de decisão administrativa definitiva em processo administrativo por sanções previstas nesta portaria, que será considerada para fins de reincidência, conforme art. 12, §§ 1º e 2º.

Seção II

Da Impugnação e do Recurso Administrativo

Art. 7º O autuado poderá, no prazo de cinco dias, contados do recebimento da intimação, opor impugnação.

§ 1º O oferecimento da impugnação suspende a exigibilidade da multa e, nas hipóteses de aplicação de multa diária, suspenderá também a contagem dos dias para o cômputo da multa.

§ 2º A impugnação ao auto de infração será decidida por servidor em exercício na Secretaria de Reformas Econômicas ocupante de cargo de direção equivalente a Cargo Comissionado Executivo de nível 15 ou 16.

§ 3º Caso a impugnação seja julgada procedente, o auto de infração será considerado insubsistente, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, sem a aplicação de qualquer penalidade.

§ 4º Rejeitada a impugnação, será o autuado intimado para, querendo, no prazo de dez dias, contados do recebimento da intimação, apresentar recurso à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar em cinco dias, o encaminhará à autoridade imediatamente superior, em última instância, sem efeito suspensivo, na forma do Capítulo XV da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Na data da intimação da decisão de rejeição da impugnação:

I - será retomada a exigibilidade da multa; e

II - tratando-se de hipótese de multa diária, será retomada a contagem dos dias para seu cômputo.

Seção III

Das intimações

Art. 8º As intimações expedidas no curso do processo administrativo sancionador poderão ser realizadas:

I - por via postal, com aviso de recebimento;

II - por ciência no processo;

III - por sistema eletrônico; ou

IV - por outro meio que assegure a ciência do interessado.

Art. 9º O comparecimento inequívoco do autuado, de seu procurador ou de representante legal suprirá a falta ou a nulidade da comunicação.



CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA MULTA

Art. 10. A recusa, omissão ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pela Secretaria de Reformas Econômicas constitui infração punível com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário para garantir sua eficácia, em razão da situação econômica do infrator.

§ 1º A multa prevista no caput será computada diariamente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo assinalado na requisição de informações ou documentos.

§ 2º O termo final para o cômputo da multa diária será a data do efetivo cumprimento da requisição, incluindo o dia da entrega dos documentos e informações requisitados.

§ 3º O cumprimento da requisição até o término do prazo para impugnar o auto de infração extingue a punibilidade, devendo ser determinado o arquivamento do processo administrativo sancionador.

§ 4º Persistindo a recusa, omissão ou retardamento injustificado, a autoridade administrativa exigirá o valor da multa calculado nos termos dos §§ 1º e 2º:

I - decorridos noventa dias da data de intimação da lavratura do auto de infração, e assim sucessivamente a cada noventa dias de mora; e

II - pelo período máximo de trezentos e sessenta dias, contados da data de intimação da lavratura do auto de infração, ou até o cumprimento da requisição, o que ocorrer primeiro.

Art. 11. A enganosidade ou a falsidade de informações, de documentos ou de declarações prestadas por qualquer pessoa à Secretaria de Reformas Econômicas será punível com multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de acordo com a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Art. 12. Na aplicação das multas estabelecidas nesta Portaria, serão consideradas:

I - a gravidade do descumprimento da requisição para o exercício das competências institucionais da Secretaria de Reformas Econômicas;

II - a boa-fé do infrator;

III - a situação econômica do infrator; e

IV - a reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, no período de três anos subsequente à decisão administrativa definitiva em processo administrativo sancionador para aplicação das sanções previstas nesta Portaria.

§ 2º Considera-se decisão administrativa definitiva quando esgotada a possibilidade de recursos em processo administrativo sancionador.

Art. 13. As multas aplicadas na forma desta Portaria serão recolhidas ao Tesouro Nacional.

Art. 14. Quitado o débito, o autuado encaminhará o comprovante do pagamento à Secretaria de Reformas Econômicas, que procederá ao encerramento do processo administrativo de cobrança.



Art. 15. O não recolhimento da multa no tempo e modo estipulados nesta Portaria acarretará o encaminhamento do respectivo processo administrativo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União.

Art. 16. A aplicação das sanções previstas nesta Portaria não prejudica a obtenção das informações ou documentos, tampouco exime o faltante das responsabilidades civil e criminal decorrentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Aplica-se ao processo administrativo disciplinado nesta Portaria a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e, subsidiariamente, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 18. Fica revogada a Portaria nº 24, de 8 de abril de 2005, da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BARBOSA PINTO

PORTARIA MF Nº 2.276, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 09/10/2025

Autoriza o pagamento de equalização de taxas de juros em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 7º, da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria estabelece a autorização e correspondentes critérios, limites e normas operacionais para o pagamento de equalização de taxas de juros de que trata o art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES

Da Autorização

Art. 2º - Fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros nos financiamentos de que trata o art. 1º concedidos pelas seguintes instituições financeiras:

I - Banco do Brasil S.A. - Banco do Brasil; e

II - Caixa Econômica Federal - Caixa.



§ 1º - Serão observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pela Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, pela Resolução nº 4.861, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Monetário Nacional, e por esta Portaria.

§ 2º - A equalização será calculada sobre a Média dos Saldos Diários - MSD do saldo devedor vincendo dos financiamentos concedidos sob amparo desta Portaria.

Art. 3º - A autorização de que trata o art. 2º abrange as operações contratadas a partir da data da publicação desta Portaria até 30 de setembro de 2026 de acordo com as seguintes condições:

I - Taxas de juros para o mutuário:

a) 6% a.a. (seis por cento ao ano), para mutuários com renda mensal de até cinco salários-mínimos; e

b) 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para mutuários com renda mensal acima de cinco salários-mínimos e até dez salários-mínimos;

II - Taxa de abertura de crédito - TAC: zero por cento; e

III - Prazo de reembolso: até sessenta meses.

Parágrafo único - Deverão ser obedecidos o limite de renda mensal para enquadramento como beneficiário e o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva passíveis de financiamento subvencionado definidos em ato conjunto, conforme disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012.

Da equalização de taxas de juros

Art. 4º - A equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira.

§ 1º - O período de equalização é mensal, sendo a equalização devida e a MSD apuradas em cada mês de utilização dos limites.

§ 2º - A equalização será devida a partir do primeiro dia após o período de equalização, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, observado o procedimento de pagamento da equalização definido nesta Portaria.

§ 3º - A equalização devida e sua respectiva atualização, quando couber, serão obtidas conforme metodologias constantes do Anexo I e condições constantes do Anexo II.

§ 4º - O custo de captação, para fins de cálculo da equalização, será aquele definido na tabela do Anexo II.

Dos limites equalizáveis



Art. 5º - A MSD dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras, no período de equalização de referência, deverá ser calculada conforme metodologia descrita no item 2 do Anexo I e não poderá exceder os limites equalizáveis estabelecidos na tabela do Anexo II.

Art. 6º - A Secretaria do Tesouro Nacional, em caso de insuficiência de recursos orçamentários ou de necessidade de compensar custos decorrentes de outras medidas relacionadas ao crédito subvencionado que impliquem despesas adicionais à União, poderá, a seu critério:

I - reduzir os limites equalizáveis autorizados, respeitados os valores já contratados;

II - determinar a suspensão de contratação de novas operações equalizáveis.

Parágrafo único - Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II, as instituições financeiras serão informadas por meio de ofício.

Art. 7º - Fica a Secretaria do Tesouro Nacional autorizada a realizar o remanejamento de limites equalizáveis entre as instituições financeiras e diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, desde que não acarrete elevação de custos para a União nem altere o rol de instituições financeiras previstas nos incisos do *caput* do art. 2º.

Art. 8º - A redução de limites equalizáveis e a suspensão de contratações realizadas com base nos arts. 6º e 7º, se ocorrerem, incidirão sobre os limites não contratados e não prejudicarão a equalização de operações já contratadas.

Art. 9º - As alterações de limites equalizáveis de que tratam os arts. 6º e 7º serão autorizadas por meio de despacho do Secretário do Tesouro Nacional, a ser publicado no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 10 - Os limites equalizáveis vigentes, inclusive na ocorrência das alterações de que tratam os arts. 6º e 7º, serão divulgados por meio do portal Tesouro Transparente.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DA EQUALIZAÇÃO

Do Envio das Informações

Art. 11 - A instituição financeira, para fins de verificação de conformidade e pagamento, deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional, após o período de equalização a que se refere o § 1º do art. 4º, arquivo em formato a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional contendo as seguintes informações:

I - código identificador do saldo equalizável (sequencial);

II - data da atualização;

III - período de referência;



IV - número de contratos;

V - média dos saldos diários - MSD;

VI - equalização devida nominal;

VII - equalização devida atualizada; e

VIII - ação orçamentária.

§ 1º - O envio do arquivo a que se refere o *caput* deverá ocorrer por meio do Sistema de Execução e Controle de Operações Fiscais - SISECO, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2º - Em caráter de exceção, o envio do arquivo a que se refere o *caput* poderá ocorrer por meio de correspondência eletrônica para o endereço gecap@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo, desde que previamente autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - Caso ocorra o envio previsto no § 2º sem a prévia autorização da Secretaria do Tesouro Nacional, ele não será considerado para fins de apuração dos prazos previstos neste Capítulo.

Da Conformidade

Art. 12 - A conformidade a que se refere o art. 11 compreende o atendimento das condições estabelecidas nesta Portaria e a exatidão das informações.

Parágrafo único - A Secretaria do Tesouro Nacional deverá se manifestar sobre a conformidade das informações, solicitando as correções porventura necessárias, via correspondência eletrônica, no prazo de até cinco dias úteis, contado do dia seguinte à data do recebimento do arquivo a que se refere o art. 11 ou da reapresentação de suas versões corrigidas.

Do pagamento

Art. 13 - A instituição financeira, após atestada a conformidade pela Secretaria do Tesouro Nacional, deverá encaminhar a solicitação formal de pagamento de equalização, conforme modelo definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, acompanhada da declaração de responsabilidade exigida pelo § 3º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012.

Art. 14 - A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará o pagamento no prazo de até cinco dias úteis, contado do dia seguinte à data do recebimento da solicitação formal encaminhada pela instituição financeira.

Art. 15 - Fica estabelecida a atualização do valor da equalização, na forma da metodologia constante no item 3 do Anexo I, referente aos dias de atraso na manifestação de conformidade ou na efetivação do pagamento pela Secretaria do Tesouro Nacional, quando houver.



§ 1º - O período de atualização de que trata o *caput* corresponde ao somatório dos dias de atraso transcorridos no período compreendido entre o último dia do prazo definido no parágrafo único do art. 12 e a data da efetiva manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional e dos dias de atraso transcorridos no período entre o último dia do prazo definido no art. 14 e a data do efetivo pagamento.

§ 2º - Na hipótese de atualização, a instituição financeira, quando do efetivo pagamento, deverá enviar a solicitação formal de que trata o art. 12 com o valor atualizado conforme metodologia constante no item 3 do Anexo I, caso o envio seja solicitado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES PARA ACOMPANHAMENTO

Art. 16 - A instituição financeira, para fins de acompanhamento, deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional:

I - mensalmente, o valor contratado acumulado até o mês anterior, conforme a planilha constante na Tabela 2 do Anexo III, por meio de correspondência eletrônica para o endereço geamf@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo;

II - previsão de pagamento de equalização, referente aos limites equalizáveis autorizados por esta Portaria, para todos os períodos subsequentes até a liquidação das respectivas operações, em periodicidade e modelo a serem definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de correspondência eletrônica para o endereço gecap@tesouro.gov.br ou outro que vier a substituí-lo;

III - até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação, em modelo a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de correspondência eletrônica para o endereço geref@tesouro.gov.br ou outro que vier a substituí-lo; e

IV - até o penúltimo dia útil de cada mês, a programação financeira em volume de recursos compatível com o pagamento previsto para o mês subsequente, por meio do Sistema de Execução e Controle de Operações Fiscais - SISECO, ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único - Em caráter de exceção, o envio da programação financeira poderá ocorrer por meio de correspondência eletrônica, em modelo a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, para o endereço gecof@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 17 - A instituição financeira deverá fornecer, quando solicitada, informações acerca dos recursos a que se refere esta Portaria, para fins de atendimento às demandas da Secretaria do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO IV



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O não atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 poderá implicar:

I - suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização; e

II - perda do direito à atualização dos valores durante o período de que trata o inciso I.

Art. 19 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO I

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

1. Metodologia de cálculo da equalização devida, verificada em periodicidade mensal:

$$EQL = MSD \times [(1 + REM + CF)^{n/DAC} - (1 + T)]$$

2. Média dos Saldos Diários

$$MSD = \frac{\sum_{i=1}^C \sum_{t=1}^n S_{ti}}{n}$$

$$S_t = S_{t-1} \times [(1 + Teja)^{\frac{1}{365}}] - X_t$$

3. Atualização da equalização

$$EQL_A = EQL \times TMS_a$$



Legenda:

$$EQL_A = EQL \times TMS_a$$

ANEXO II**LIMITES EQUALIZÁVEIS**

Instituição Financeira	Linha de Financiamento	Fonte de Recursos	Custo da Fonte de Recursos (ao ano)	Taxa de Remuneração da Instituição Financeira (ao ano)	Limite Equalizável (R\$)	Taxa de Juros ao mutuário final (ao ano)
Banco do Brasil	Até 5 Salários Mínimos	Direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras (Lei nº 10.735/2003)	0%	12,00%	68.661.000,00	6,00%
Banco do Brasil	Acima de 5 e até 10 salários-mínimos	Direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras (Lei nº 10.735/2003)	0%	12,00%	34.330.000,00	7,50%
Caixa Econômica Federal	Até 5 Salários-Mínimos	Direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras (Lei nº 10.735/2003)	0%	12,00%	17.165.000,00	6,00%
Caixa Econômica Federal	Acima de 5 e até 10 salários-mínimos	Direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras (Lei nº 10.735/2003)	0%	12,00%	8.582.000,00	7,50%

ANEXO III**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Tabela 1: Modelo para verificação da conformidade da equalização

Ação Orçamentária	Sequencial*	Data da Atualização	Período de Referência	Número de Contratos	MSD	Equalização Devida Nominal	Equalização Devida Atualizada

*Sequencial: código identificador do saldo equalizável

Tabela 2: Modelo para informação do valor contratado acumulado até o mês anterior

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado (acumulado a partir da publicação da portaria até o último dia do mês anterior)

2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 211, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 06/10/2025

Assunto: Normas de Administração Tributária.

INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. RECEITAS MENSAIS. VENDAS CANCELADAS. DEDUÇÃO.

Do total das receitas recebidas pela incorporadora com a venda de unidades imobiliárias que compõem cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, poderá ser deduzido o valor correspondente às vendas canceladas, limitado ao montante efetivamente restituído ao cliente.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 27, DE 23 DE MARÇO DE 2018.**

Dispositivos Legais: Art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 2013; e subitem 4.1 da Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 212, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 09/10/2025

Assunto: Regimes Aduaneiros.

DRAWBACK SUSPENSÃO. DESTRUIÇÃO DA MERCADORIA. ENCERRAMENTO DO REGIME ESPECIAL COM INCIDENTES. INEXIGIBILIDADE.

Em caso de destruição de mercadoria que foi inicialmente importada para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado, sob o regime de drawback suspensão, o ato concessório será encerrado de forma regular, com incidentes, sendo inexigíveis os tributos suspensos, desde que tenham sido observados os devidos procedimentos normativos e que o resíduo da destruição não seja economicamente utilizável.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 312; Portaria Conjunta Secint/RFB nº 76, de 9 de setembro de 2022, arts. 4º, 12, e 18; Portaria nº SECEX nº 44, de 24 de julho de 2020, arts. 37 e 44.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 214, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 08/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

FUNDOS DE INVESTIMENTO. INVESTIDOR PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR. COTAS GRAVADAS COM USUFRUTO. TRATAMENTO TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País, nos casos em que as cotas de fundos de investimento forem gravadas com usufruto, ficarão sujeitos à incidência do IRRF na forma do disposto no art. 17 da Lei nº 14.754, de 2023, considerada a situação fiscal do beneficiário dos rendimentos, ainda que esse não seja o proprietário original da cota do respectivo fundo.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 17, § 1º, - inciso I, alíneas "a" e "b", 31, 34 *caput* e 36; Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 215, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 09/10/2025**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DISPÊNDIOS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO; COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não são passíveis de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade insumos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, os dispêndios com:

a) aquisição de peças de reposição a serem empregadas na manutenção de máquinas e equipamentos destinados à locação a terceiros, por falta absoluta de previsão legal;

b) combustíveis e lubrificantes empregados diretamente nas máquinas e equipamentos locados, na medida em que são gastos do locatário, além da vedação expressa disposta no inciso VII do § 2º do art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; e

c) combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos da consulente que fazem o transporte das máquinas e equipamentos até seus clientes, por falta absoluta de previsão legal de crédito em relação a insumos à locação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 59, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos legais: art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DISPÊNDIOS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO; COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não são passíveis de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins, na modalidade insumos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, os dispêndios com:

a) aquisição de peças de reposição a serem empregadas na manutenção de máquinas e equipamentos destinados à locação a terceiros, por falta absoluta de previsão legal;

b) combustíveis e lubrificantes empregados diretamente nas máquinas e equipamentos locados, na medida em que são gastos do locatário, além da vedação expressa disposta no inciso VII do § 2º do art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; e



c) combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos da consultante que fazem o transporte das máquinas e equipamentos até seus clientes, por falta absoluta de previsão legal de crédito em relação a insumos à locação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 59, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos legais: art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.

A partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções para investimento e seus efeitos tributários estão regidos pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 2023, e ante a ausência de previsão legal, não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo do IRPJ das receitas decorrentes de subvenções governamentais, independentemente de serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento, inclusive as decorrentes de incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido, seja qual for o regime de apuração - lucro real, presumido ou arbitrado.

Dispositivos legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30, 50; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º, 12. RICMS/SP, anexo III, art. 40.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, DE 2023. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS.

A partir de 1º de janeiro de 2024, as subvenções para investimento e seus efeitos tributários estão regidos pela Lei nº 14.789, de 2023. Para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 2023, e ante a ausência de previsão legal, não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo da CSLL das receitas decorrentes de subvenções governamentais, independentemente de serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento, inclusive as decorrentes de



incentivo fiscal de ICMS outorgado na modalidade de crédito presumido, seja qual for o regime de apuração - resultado do exercício, resultado presumido ou resultado arbitrado.

Dispositivos legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30, 50; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; Lei nº 14.789, de 2023, arts. 1º, 21, 22; Lei nº 5.172 de 1966, arts. 111, 176; Lei nº 6.404 de 1976, arts. 177, 187; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 9º, 12. RICMS/SP, anexo III, art. 40.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 217, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA RELATIVO A JUROS DE MORA EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS.

Não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. O termo inicial da taxa Selic, para fins de atualização da restituição relativa à retenção indevida de imposto sobre a renda referente aos juros de mora no recebimento de precatórios decorrentes de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função dependerá da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pela qual o contribuinte optou.

Na hipótese em que a pessoa física opta pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente como "Ajuste Anual", nos termos do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, o termo inicial para a contagem dos juros da restituição será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao previsto para a apresentação tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

Caso a pessoa física opte pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente de forma exclusiva na fonte, nos termos do art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, o termo inicial para a contagem dos juros relativos à repetição do indébito será o mês subsequente ao da retenção indevida ou maior que a devida.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, art. 165, inciso I; Lei nº 7.713, 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 11, inciso XV, 24, § 6º, 36, 37, 41 e 42; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, inciso II, e 19-A, inciso I e § 1º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 16 e 39, § 4º; Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 62; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 73; e Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, arts. 21, 22 e 149, incisos I e II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.049 - SRRF04/DISIT, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

É possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consultante com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).



O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

VINCULAÇÃO À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966 e 982.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.050 - SRRF04/DISIT, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

É possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consulente com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.



Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; - Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

VINCULAÇÃO À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa



PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966 e 982.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.051 - SRRF04/DISIT, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

É possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, havendo correspondência dos exames e procedimentos promovidos pela Consultante com as atribuições 1 a 4 da RDC nº 50, de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

VINCULAÇÃO À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; - Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento)



sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, excluindo-se as simples consultas médicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O regime favorecido alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

Não se configura o elemento de empresa, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica, sendo necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

VINCULAÇÃO À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966 e 982.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.052 - SRRF04/DISIT, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) E INTEGRANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

O fato de integrar o quadro societário de sociedade empresária urbana ou rural inscrita no CNPJ e sujeita ao salário-educação não converte, automaticamente, o produtor rural pessoa física integrante do referido quadro em contribuinte do salário-educação, em relação à sua atividade de produtor rural.



Dispositivos Legais: Lei nº 9.424, de 1996, art. 15; Lei nº 9.766, de 1998, art. 1º; Decreto nº 6.003, de 2006, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 2º, I, art. 81, § 1º, V e art. 96, § 3º; Parecer SEI nº 4090/2023/MF; Tema 362 do STJ; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, § 2º; Código Civil, art. 49-A.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 193 - COSIT, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025](#).

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.053 - SRRF04/DISIT, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Assunto: Normas de Administração Tributária.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CREDITAMENTO.

De acordo com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao julgar o Tema 1093 favoravelmente à Fazenda Nacional, é vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os componentes do custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica.

O benefício instituído no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto.

O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos das mencionadas contribuições sobre o custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, «b», da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003.

Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica das contribuições não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa, que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem lhe gerar créditos.

O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 137, DE 13 DE AGOSTO DE 2025](#).



Obedecidos todos os requisitos e condições regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, a pessoa jurídica submetida ao regime de apuração não cumulativa e revendedora de produtos sujeitos à tributação concentrada pode descontar créditos em relação aos demais incisos do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, exceto em relação à aquisição dos produtos sujeitos à tributação concentrada para revenda, à aquisição de bens ou serviços utilizados como insumos à revenda, à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado ou ao ativo intangível, ao frete na operação de revenda dos produtos monofásicos e a outras hipóteses que porventura se mostrarem incompatíveis ou vedadas pela legislação. Pode, inclusive, descontar créditos em relação à armazenagem dos produtos monofásicos adquiridos para revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2020](#), E [Nº 66, DE 29 DE MARÇO DE 2021](#).

Dispositivos legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.054 - SRRF04/DISIT, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) E INTEGRANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

O fato de integrar o quadro societário de sociedade empresária urbana ou rural, inscrita no CNPJ e sujeita ao salário-educação, não converte automaticamente a pessoa física (produtor rural), integrante do referido quadro, em contribuinte do salário-educação em relação à sua atividade de produtor rural.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 193, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025](#).

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.008, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADE PRINCIPAL. CNAE.

O enquadramento no correspondente grau de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, não tomará por base a sua atividade econômica principal, mas sim a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código CNAE da atividade principal da empresa. Para fins do disposto no art. 43, § 1º, da IN RFB nº 2110, de 2022, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ. O grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada que conte com a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada um dos estabelecimentos da empresa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 28, DE 25 DE MARÇO DE 2020.

Dispositivos legais: Lei 8.212, de 1991, art.22, inciso II; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202, §§ 3º ao 5º, na redação dada pelo Decreto 10.410, de 2020; IN RFB nº 2110, de 2022, art.43, § 1º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

É ineficaz a consulta que trata de fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos legais: Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202, §§ 3º e 4º; IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e art. 27, VII; IN RFB nº 2.110, de art. 43.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.009, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Simples Nacional.

SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE ARCONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO À RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EXCLUSÃO.

Os serviços de instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado e refrigeração são tributados na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. Se esses



serviços forem prestados mediante cessão ou locação de mão de obra, tal fato constitui motivo de vedação à opção pelo Simples Nacional ou mesmo de exclusão desse regime de tributação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 169, DE 25 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, XII, § 1º, art. 18, § 5ºB, IX, § 5ºC, § 5ºF, § 5ºH; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 2110, de 2022, art. 166, *caput*, e art. 167, *caput* e parágrafo único.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.010, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.

EX-TARIFÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BENS DE CAPITAL. BENS NOVOS E USADOS. INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO. REVENDA.

A redução da alíquota do imposto de importação resultante de Ex-tarifário concedido nos termos da Portaria ME nº 309, de 2019, dentro do prazo de vigência do ato concessório, é aplicável tanto à importação de bens novos quanto de usados, sejam eles destinados a compor o ativo imobilizado da empresa importadora ou revendidos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 174, de 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 3.244, de 1957, art. 4º; Decreto nº 11.428, de 2023, art. 6º, inciso IV; Portaria ME nº 309, de 2019, e Portaria nº 324, de 2019, da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.011, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA TOTAL. RETENÇÃO DE 11%. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ELISÃO.

Nos contratos de empreitada total de construção de edificação e obra de infraestrutura, é facultado ao contratante realizar, ou não, a retenção da contribuição social previdenciária de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, para elidir a sua responsabilidade solidária com o contratado, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à mão de obra empregada na construção. A referida



faculdade é do contratante, cabendo a este avaliar a conveniência ou segurança para si, em efetuar ou não, a retenção.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 30, VI e 31; Decreto nº 3.048, de 1991, art. 220; IN RFB nº 2.110, de 2022, art. 114, II, § 1º; art. 130, I; e art. 145, III.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.012, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 31 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002,



desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 31 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico.

Deve-se declarar a ineficácia da consulta apresentada sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, artigos 46 e 52; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, artigos 88 e 94; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, artigos 13 e 27.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.013, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

REMESSAS PARA O EXTERIOR. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. SERVIÇOS CORRELATOS.

O fato de as despesas de carga, descarga e manuseio serem incluídas no valor do frete, com o propósito de determinação do custo do transporte internacional a ser declarado no item 25 do Anexo Único do IN SRF nº 680, de 2006, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Importação, não guarda relação com a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.



Os rendimentos recebidos por pessoas jurídicas domiciliadas no exterior a TÍTULO DE FRETE DE EMBARCAÇÕES MARÍTIMAS OU FLUVIAIS OU DE AERONAVES ESTRANGEIRAS, INCLUÍDO O FRETE INTERNO (MARÍTIMO, FLUVIAL E AÉREO) DO DOMICÍLIO DO EXPORTADOR ATÉ O LOCAL de embarque designado, nas hipóteses de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa realizada por fonte situada no Brasil, sujeitam-se ao IRRF à alíquota zero. Nos casos em que a remessa seja destinada a países com tributação favorecida ou a beneficiário sujeito a regime fiscal privilegiado, a alíquota incidente a título de IRRF será de 25%.

Os rendimentos recebidos por companhias aéreas ou marítimas domiciliadas no exterior, nas hipóteses de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa realizada por pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil, sujeitam-se, em regra, ao IRRF à alíquota de quinze por cento, excetuando-se as receitas de frete que estão sujeitas à alíquota zero. Não haverá a exigência de imposto sobre a renda das companhias aéreas e marítimas domiciliadas em países que não tributam, em decorrência da legislação interna ou de acordos internacionais, os rendimentos auferidos por empresas brasileiras que exerçam o mesmo tipo de atividade.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas pelo importador a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de despesas com o manuseio, embalagem, reembalagem, rotulagem, acomodação da carga em caixas, paletes ou contêineres, liberações de segurança e alfandegárias na origem, armazenagens e outros congêneres, por caracterizarem remuneração pela prestação de serviços, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Sobre os valores referentes às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior, que sejam pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelo exportador brasileiro, ou por operador logístico que atue em seu nome e comprove a vinculação do dispêndio com a operação de exportação, incide IRRF à alíquota zero. A alíquota do imposto de renda na fonte é de 25%, caso o beneficiário dos rendimentos seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 106, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, inc. XII; Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º; Decreto nº 6.761, de 2009, art. 1º, inc. IV e § 3º; Decreto nº 9.850, de 2018, arts. 741, 746, 755 e 768; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso VI; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso IV.



JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.017, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 09/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.



Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º, Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.018, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 09/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de



direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.019, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 09/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.



Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.015, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 08/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL).

Os benefícios e os resgates de planos de previdência complementar do tipo Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) configuram "complementação de aposentadoria" para fins de aplicação da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL.

A isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, reconhecida por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aplica-se somente aos rendimentos de complementação de aposentadoria recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 179, DE 16 DE AGOSTO DE 2023](#).



Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30, *caput*; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), art. 35, *caput* e inciso II, alínea "b", e §§ 3º e 4º, incisos I e III; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, inciso II, e §§ 4º, incisos I e III, e 5º.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.016, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 08/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

LUCRO PRESUMIDO. CONSULTAS MÉDICAS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

As receitas decorrentes de consultas médicas, inclusive ambulatoriais, sujeitam-se ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) na apuração do IRPJ no regime de tributação do lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e art. 215, *caput*; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

RESULTADO PRESUMIDO. CONSULTAS MÉDICAS. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

As receitas decorrentes de consultas médicas, inclusive ambulatoriais, sujeitam-se ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) na apuração da CSLL no regime de tributação do lucro presumido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 145, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

IOLANDA MARIA BINS PERIN - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.217, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8207.13.00

Mercadoria: Broca com corpo em aço e parte operante com insertos em carboneto de tungstênio (metal duro), concebida para perfuração de rochas em operações de mineração, construção civil, poços artesianos e exploração geológica, apresentada em modelos rotativos tricônicos com detalhes construtivos, dimensões e pesos que variam de acordo com a aplicação seja para perfuração de rochas duras, para perfurações em formações abrasivas,



para perfuração de alto desempenho ou para sistemas de roto percussão (RPS), com diâmetro entre 159 e 406 mm e peso entre 19,1 e 263,1 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XV) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclamc

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.218, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8462.90.00

Mercadoria: Tesoura hidráulica para cisalhamento de sucatas e estruturas metálicas, com dimensões aproximadas de 3.030 mm de comprimento e 990 mm de largura e peso líquido aproximado de 2.500 kg, contendo lâminas de aço especial, redutor de giro acionado por motor hidráulico, junta rotativa, cilindro hidráulico e rolamento de giro, concebida para ser montada na lança de máquina escavadora hidráulica autopropulsada por meio de pinos e mangueiras hidráulicas, utilizando o sistema hidráulico da própria escavadora para sua operação.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.238, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 7309.00.90

Mercadoria: Reservatório hidropneumático concebido para absorver e controlar golpe de aríete (variação abrupta da velocidade ou pressão do fluido em tubulações), constituído por um tanque de aço com uma bexiga interna de poliuretano para separação líquido-ar, contendo conexão flangeada para fixação da bexiga e interligação com o carretel para entrada e saída de água, conjunto de escada em aço carbono tipo marinheiro com seus acessórios para acesso à boca de visita/inspeção; conjunto de suportes para apoio e fixação do reservatório no piso de operação; manômetro com glicerina; visor de nível através de tubo em acrílico; válvula de enchimento de ar, purga de ar, conjunto de peças e conexões hidráulicas em aço inox; carretel em aço carbono para interligação do reservatório com a tubulação do cliente, com seus



respectivos elementos de fixação; transmissor de pressão diferencial, com sinal de saída de 4-20 mA; tendo capacidade volumétrica, conforme cada projeto, acima de 300 até 120.000 litros.

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 7310.10.90

Mercadoria: Reservatório hidropneumático concebido para absorver e controlar golpe de aríete (variação abrupta da velocidade ou pressão do fluido em tubulações), constituído por um tanque de aço com uma bexiga interna de poliuretano para separação líquido-ar, contendo conexão flangeada para fixação da bexiga e interligação com o carretel para entrada e saída de água, conjunto de suportes para apoio e fixação do reservatório no piso de operação; manômetro com glicerina; visor de nível através de tubo em acrílico; válvula de enchimento de ar, purga de ar, conjunto de peças e conexões hidráulicas em aço inox; carretel em aço carbono para interligação do reservatório com a tubulação do cliente, com seus respectivos elementos de fixação; transmissor de pressão diferencial, com sinal de saída de 4-20 mA; tendo capacidade volumétrica, conforme cada projeto, de 50 até 300 litros.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.239, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8424.82.90

Mercadoria: Unidade funcional concebida para injetar bioinsumos líquidos no sulco aberto pela semeadora-adubadora à qual será acoplada, com a finalidade de proporcionar proteção contra pragas do solo e melhorar o rendimento da lavoura, composta por tanque para inoculante e tanque para água, podendo conter tanque para fertilizante; válvulas para abastecimento dos tanques; bicos para lançar um fluxo constante de inoculantes e fertilizantes diretamente no sulco; conjunto distribuidor com uma válvula para cada seção da semeadora-adubadora; comando com fluxômetro, sensor de temperatura, sensor de rotação, válvula reguladora de fluxo, válvula de agitação, válvula de segurança e filtro secundário para retenção de impurezas; conjunto de bombas hidráulicas; e, opcionalmente, computador de bordo dedicado exclusivamente à unidade funcional; denominada comercialmente "tanque de inoculante" ou "inoculador de linha" ou "pulverizador de sulco".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI e Nota 2 do Capítulo 84), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.



DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.244, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 6004.10.33

Mercadoria: Tecido meia malha, com padrão listrado rapport, constituído de 47% poliéster, 47% algodão e 6% elastano, fabricado com fios tintos de poliéster e algodão, nas cores preta (72%) e amarela (22%), e fios de elastano (6%), apresentado em rolos de 18,5 kg, com 190 cm de largura.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 (Notas 2 A) e 13 da Seção XI, Notas de subposições 1 g) e 2 A) da Seção XI e Nota 1 do Capítulo 54) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 0709.99.19

Mercadoria: Milho (Zea mays) da variedade saccharata (milho doce), colhido ainda verde (milho verde), apresentado fresco, em espigas, sem palhas e sem cabelos, acondicionado em bandeja de plástico com três unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 7), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizada pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.246, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2201.90.00

Mercadoria: Gelo em cubos, produzido com água filtrada, acondicionado em sacos de 4 kg, 5 kg, 10 kg ou 20 kg.

Assunto: Classificação de Mercadorias.

**Código NCM: 2201.90.00**

Mercadoria: Gelo em escamas, produzido com água filtrada, acondicionado em sacos de 10 kg ou 20 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.247, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 3921.11.00

Mercadoria: Chapa de poliestireno expandido (EPS, isopor), com espessura mínima de 10 mm e dimensões máximas de 1.200 x 1.000 x 500 mm, obtida por corte de bloco de EPS, utilizada para fabricação de embalagens.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1 e 10 do Capítulo 39) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.248, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8513.10.90

Mercadoria: Lanterna elétrica portátil com dois LED RGB de alto brilho (ultrabright), receptor de radiofrequência para acionamento e controle da iluminação e bateria de lítio não recarregável, todos reunidos numa mesma carcaça, fixada a pulseira de tecido (poliéster), destinada ao uso no pulso por espectadores de shows e grandes eventos, para geração de efeitos luminosos em diferentes cores e padrões, comercialmente denominada "pulseira de LED para shows" ou "bracelete de LED para shows".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.249, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 2205.10.00**

Mercadoria: Bebida com teor alcoólico de 11,7% em volume, resultante da mistura de vinho espumante, macerados de suco de laranja, cascas secas de laranja, álcool etílico potável, vinho base do tipo Malbec e especiarias, pronta para consumo humano, apresentada em garrafa com 750 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.250, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 3824.99.79**

Mercadoria: Fita corretiva à base de dióxido de titânio (menos de 80% em peso), utilizada para apagar escrita ou desenhos feitos com caneta, obtida pela mistura de óxido de titânio, água, etanol, polímero e dispersante, apresentada em artefato de plástico transparente, com detalhes vermelhos, e acondicionada em caixa com doze unidades ou em blister com uma unidade.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.251, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM 7326.20.00**

Mercadoria: Barra trefilada de aço SAE 1010/1020 (93%), revestida com cobre (7%), maciça, de seção circular, com diâmetro igual ou superior a 9,52 mm e inferior 16 mm, com ou sem rosca nas extremidades, medindo de 60 cm a 300 cm de comprimento, utilizada como eletrodo terra no aterramento de circuitos elétricos, equipamentos etc., para proteção contra sobretensões acidentais, apresentada em saco plástico contendo de cinco a dez unidades, denominada "haste de aterramento".

Assunto: Classificação de Mercadorias**Código NCM 7326.90.90**

Mercadoria: Barra trefilada de aço SAE 1010/1020 (93%), com revestimento de cobre (7%), sólida, de seção transversal circular de diâmetro que varia de 16 mm a 25,40 mm, com ou sem rosca nas extremidades, medindo de 60 cm a 300 cm de comprimento, utilizada como eletrodo terra no aterramento de circuitos elétricos, equipamentos etc., para proteção contra sobretensões acidentais, apresentada em saco plástico contendo de cinco a dez unidades, denominada "haste de aterramento".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 7 da Seção XV), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.252, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 6505.00.90**

Mercadoria: Artigo constituído por tecido não-tecido (TNT) e por elástico duplo, com 42 cm de largura e 45 cm de comprimento, utilizado na cabeça como uma barreira física para os fios de cabelo e partículas do couro cabeludo, protegendo superfícies, produtos e instrumentos, em ambientes que exigem controle de contaminação, apresentado em embalagem plástica com encarte padronizado, comercialmente denominado "touca descartável sanfonada branca".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh,



aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.253, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3916.90.90

Mercadoria: Artigo de plástico com função decorativa, de seção transversal sólida e constante ao longo do comprimento, obtido por extrusão do poliestireno e expansão por gás GLP, com altura igual a 9 cm, largura máxima igual a 2,5 cm e comprimento igual a 20 cm, aplicado com cola ou com silicone na junção entre a parede e o teto de imóveis, embalado individualmente em pacote de plástico e apresentado em caixa de papelão com 13 ou 32 unidades, comercialmente denominado "Roda-teto".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.254, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3824.99.61

Ex - TIPI 01

Mercadoria: Contraste para exames de diagnóstico por imagens de ressonância magnética à base de gadoterato de meglumina, na forma de solução injetável embalada em frascos de 5 ml, 10 ml, 15 ml, 20 ml, 50 ml ou 100 ml, contendo 279,3 mg de ácido gadotérico, por ml de produto.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.255, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3824.99.69

Mercadoria: Contraste para exames de diagnóstico por imagens de ressonância magnética à base de gadodiamida, na forma de solução injetável embalada em frasco-ampola de 10 ml, 15 ml e 20 ml, contendo 287 mg de gadodiamida, por ml de produto.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.256, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho o conjunto de artigos variados, próprio para utilização em práticas de aprendizado, apresentado em embalagem única, constituído por display de LCD, programador, motores de passo, sensores, placas eletrônicas, circuitos integrados, diodos, baterias e fonte de alimentação.

Cada constituinte segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.257, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho o conjunto de artigos variados, próprio para utilização em práticas de aprendizado, apresentado em embalagem única, constituído por diversos recipientes plásticos usados em laboratório, tais como, Becker, tubos de ensaio, Erlenmeyer, balão volumétrico e hastes.



Cada constituinte segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.261, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8412.29.00

Mercadoria: Sistema propulsor de proa hidráulico (bow thruster ou propulsor lateral) com unidade de energia hidráulica, apresentado em corpo único, constituído por bocal de descarga, conjunto de mancal de encosto, vedação do eixo, diretor de impulso, conjunto de válvula de direção, conjunto de palhetas de direção, atuador linear, eixo de transmissão, controles eletrônicos, cavidade de descarga, rotor com palhetas e cavidade de sucção, com altura de 3.500 mm e diâmetro de 1.168 mm, próprio para melhorar a manobrabilidade de embarcações, permitindo que se movam lateralmente.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.263, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8419.50.21

Mercadoria: Trocador de calor de casco e tubo, estático, em formato cilíndrico, de aço carbono, com dimensões de 7.350 x 2.270 x 2.373 mm e peso de 25.109,97 kg, utilizado em plataforma de petróleo para aquecer o óleo proveniente do separador de óleo, gás e água, por meio de transferência de calor entre fluidos através de uma parede de tubos, a fim de diminuir a viscosidade do óleo.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e



subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.264, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8418.69.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Refrigerador comercial com duas portas em inox, próprio para refrigeração e armazenamento de pães, com temperatura de operação entre -5°C a 0°C e capacidade de 2.084 e 2.330 litros.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.265, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 7326.90.90

Mercadoria: Anel de aço com diâmetro externo de 333 mm, diâmetro interno de 200 mm e espessura de 73 mm, obtido por corte de secção tubular, usado após usinagem como anel traseiro de bombas de uso militar.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.268, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM 8413.70.90**

Mercadoria: Bomba de processo centrífuga horizontal de estágio único, bipartida radialmente, não submersível, sem dispositivo medidor da quantidade de líquido debitado e não concebida para comportá-lo, com vazão de 11.166,7 l/min (670 m³/h), motor elétrico trifásico de indução de rotor de gaiola de esquilo, potência de 500 kW, dimensões de 4.800 x 2.630 x 2.487 mm e peso de 10.437 kg, denominada comercialmente "bomba de reforço de água produzida".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.269, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM 8504.40.50**

Mercadoria: Conversor elétrico estático de frequência destinado ao controle de velocidade de motores elétricos síncronos e assíncronos em aplicações industriais e marítimas, composto por conversores de baixa tensão refrigerados a ar e a água, unidade de controle configurável e tela sensível ao toque, com tensão de alimentação principal de 2 x 490 a 2 x 732 VAC (diode front end - DFE) ou 480 a 690 VAC (active front end - AFE) e potência de saída de 1.490 a 8.620 kW (DFE) ou 1.055 a 9.090 kW (AFE).

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.297, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 9503.00.99**

Mercadoria: Artigo de uso infantil constituído de plástico, denominado comercialmente como "aplicador de adesivos", no formato cilíndrico, contendo em seu interior 100 adesivos circulares decorativos com motivos infantis, para aplicação sobre superfícies planas, de funcionamento por meio de mecanismo de pressão manual, com as dimensões de 4,5 cm (diâmetro) por 7,5 cm (altura) e peso igual a 46 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.299, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 3911.90.29**

Mercadoria: Mistura de copolímero de vinil metil éter e monobutil maleato (CAS 25119-68-0) e de copolímero de vinil metil éter e monoetil maleato (CAS 25087-06-3) - dois copolímeros de poli(metil vinil éter/ácido maleico) (PVM/MA) - em solução alcoólica de etanol (CAS 64-17-5) e butanol (CAS 71-36-3); utilizada como fixador multifuncional para modelagem em spray, apresentada na forma de um líquido límpido e viscoso, de odor alcoólico; acondicionada em tambor de 181,44 kg, bombona de 20 kg ou amostra de 100 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 3 c), 4 e 6 do Cap. 39), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.303, DE 25 DE JUNHO DE 2025 - DOU de 03/10/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8302.49.00

Mercadoria: Dispositivo composto de perfis em alumínio e de parafusos e porcas em aço, pesando 374 g, concebido para fixação de painel solar sobre telhados de telhas de cerâmica, embalado em saco plástico, comercialmente denominado "gancho cerâmico".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XV) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.304, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 3917.21.00

Mercadoria: Tubo rígido de polietileno (PE), de seção transversal redonda, sem acessórios, não reforçado ou associado a outras matérias, próprio para condução de fios e cabos elétricos, bem como para passagem de água, com diâmetro interno entre 9,5 mm (3/8") e 101,6 mm (4") e espessura da parede entre 0,8 e 6 mm.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 8 do Capítulo 39) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.305, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3002.42.70

Mercadoria: Vacina para prevenção do tifo aviário (tipo de salmonelose aviária), contendo a cepa 9R da bactéria *Salmonella Gallinarum* liofilizada; apresentada em frasco de vidro com capacidade de 12 mL, contendo 500, 1.000 ou 2.000 doses, que é acomodado em caixa plástica



para 10 unidades. Acompanha diluente estéril (frasco plástico com 200 mL para cada 1.000 doses).

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.306, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3824.99.79

Ex Tipi: sem enquadramento.

Mercadoria: Preparação constituída por fosfato diamoniaco, fosfato monoamoniaco, água (solvente) e aditivos de performance, utilizada como agente retardante de chamas; embalada em balde de 5 galões.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.307, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2309.90.90

Mercadoria: Aditivo alimentar probiótico para uso em avicultura, apresentado na forma líquida, constituído por cepas de microrganismos que aderem e colonizam o trato gastrointestinal dos animais, favorecendo a absorção de nutrientes e inibindo o desenvolvimento de microrganismos patogênicos, apresentado em frasco de polipropileno contendo 50 ml, acomodado em caixa de papelão com 10 unidades cada.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.



MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.308, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3822.19.90

Mercadoria: Estojo (kit) de reagentes de exame laboratorial in vitro para determinação de antígeno leucocitário humano (ALH) classe I (lócus A) a partir do DNA, através do método de tipagem SSO reverso, para avaliação da histocompatibilidade entre doador e receptor em transplante de órgãos, constituído por embalagem de papel acartonado contendo mistura de microesferas (beads) com sondas oligonucleotídicas específicas de sequência única para alelos HLA (400 µL), reagentes de amplificação do DNA (mistura primer de HLA loco-específico) (400 µL), solução D-mix para primer (690 µL), tampão de hibridização (3,4 mL), tampão de lavagem (55 mL), solução de desnaturação (2,25 mL), tampão de neutralização (2,5 mL) e tampão de coloração (4,95 mL), suficientes para 100 testes.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.309, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3822.19.90

Mercadoria: Estojo (kit) de reagentes de exame laboratorial in vitro para detecção de anticorpos anti-HLA de classe I em amostras de soro humano através da tecnologia de citometria de fluxo, composto por embalagem de papel acartonado contendo microesferas revestidas por antígenos HLA classe I purificados (125 µL/frasco) e tampão de lavagem (13 mL/frasco), suficiente para 25 testes.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.310, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 3822.19.90**

Mercadoria: Estojo (kit) de reagentes de exame laboratorial *in vitro* para determinação de antígenos leucocitários humanos (ALH) classe I (A, B, C) e classe II (DP, DQ e DR), a partir do DNA, através da técnica NGS (sequenciamento de nova geração), para avaliação da histocompatibilidade entre doador e receptor em transplante de órgãos, constituído por um *kit* de amplificação de alelos de HLA, um *kit* de preparação de biblioteca e um *kit* de indexação, suficiente para 96 testes.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.311, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 3822.19.90**

Mercadoria: Estojo (kit) de reagentes de exame laboratorial *in vitro* para determinação de antígenos leucocitários humanos (ALH) classe I (A, B, C) e classe II (DP, DQ e DR) a partir do DNA, através da técnica Micro SSP genérico (baixa e média resolução), para avaliação da histocompatibilidade entre doador e receptor em transplante de órgãos, constituído por embalagem de papel acartonado contendo 10 placas de tipagem de 96 poços com primers de DNA, 10 tubos de D-mix pré-aliquotados (10 microlitros cada) e 15 selos adesivos para placas, suficientes para a realização de 10 testes.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.316, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 8517.62.64**

Mercadoria: Aparelho de comunicação digital via satélite em banda L (tecnologia IsatData Pro), próprio para ser conectado a outro dispositivo eletrônico (medidor de energia ou rastreador de veículos, por exemplo) via interface serial RS-232, permitindo o envio e a recepção de dados (informações de operação, geolocalização, ocorrência de eventos etc) entre este último dispositivo e um servidor de dados; constituído basicamente por um gabinete de ABS com dimensões de 115 x 60 x 30 mm, contendo circuito microcontrolador e receptor GNSS, integrado a uma antena externa com cabo; comercialmente denominado "transceptor satelital".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO CECLAM

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.317, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 8504.40.40**

Mercadoria: Equipamento de alimentação ininterrupta de energia, constituído por gabinete metálico contendo unidades retificadoras, unidade de supervisão (com painéis indicadores e alarmes), banco de baterias, cabos, disjuntores, protetores de surto e sistema de ventilação; projetado para converter a corrente alternada disponibilizada pela concessionária de energia elétrica em corrente contínua de 48 V, com o intuito de alimentar dispositivos de telecomunicação; comercialmente denominado "cabine outdoor com sistema retificador".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma do Ceclam

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.318, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 7604.21.00**

Mercadoria: Perfil de liga de alumínio, oco, com pequenas aletas em sua extensão, de seção transversal constante em todo o comprimento, obtido pelo processo de extrusão, apresentado em comprimentos variados, utilizado como suporte para fixação de módulos fotovoltaicos.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.323, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 8419.50.21**

Mercadoria: Trocador de calor do tipo casco e tubo, de aço carbono, em formato cilíndrico, utilizado como aquecedor de produção em navio- plataforma de extração de petróleo.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023 e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.324, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 8419.50.21**

Mercadoria: Trocador de calor do tipo casco e tubo, de aço carbono, em formato cilíndrico, utilizado como pré-aquecedor de produção em navio-plataforma de extração de petróleo.



Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.325, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 03/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8418.69.99

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Unidade de refrigeração para controle do ponto do orvalho do sistema de tratamento de gás natural em navio-plataforma de petróleo, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante, composta de dois skids de compressor e dois skids de vaso, projetados para fornecer capacidade de refrigeração de 3170 kW.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma do Ceclam

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.007, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

INDUSTRIALIZAÇÃO. MONTAGEM, ACONDICIONAMENTO OU REACONDICIONAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PRODUTOS EM UM MESMO VOLUME OU EMBALAGEM (KIT). CARACTERIZAÇÃO.

A reunião de produtos diversos em um mesmo volume ou embalagem caracteriza industrialização para fins de incidência do IPI, nas seguintes modalidades:

a) montagem, quando da operação resultar um novo produto ou unidade autônoma, distinta daqueles produtos reunidos;

b) acondicionamento ou reacondicionamento, quando da operação resultar nova apresentação de vários produtos em uma mesma embalagem ou volume sem, no entanto, gerar novo produto; ou c) montagem e acondicionamento ou reacondicionamento, quando apenas parte dos produtos reunidos resultarem em novo produto ou unidade autônoma.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 197, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), art. 4º, incisos III e IV.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR - Coordenador

2.04 SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.001, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Reforma de ofício a Solução de Consulta Solução de Consulta nº 16 - SRRF06/Diana, de 02 de maio de 2013.

Código NCM: 8421.29.90

Mercadoria: Sistema de tratamento biológico, químico e físico para esgoto sanitário doméstico, que consiste em aparelho tubular compartimentado, cilíndrico, confeccionado em termoplástico, fibra ou alvenaria, com eixo de rotação disposto horizontalmente.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO - Presidente do Comitê

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO COTEPE/ICMS Nº 129, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 08/10/2025

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,



Considerando as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, nos dias 23 e 29 de setembro de 2025, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registradas no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º - Os itens 4 e 11 do campo referente ao Estado da Bahia do [Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020](#), publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

"

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
4	BA	11.230.625/0003-28	011.634.807	SPE TIETA LTDA
11	BA	15.373.711/0001-89	100.936.939	PETROLINKED EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

".

- O item 20 fica incluído no campo referente ao Estado da Bahia do [Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5/20](#) com a seguinte redação:

"

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
20	BA	51.560.113/0001-82	209.124.075	NOVALIFT DO BRASIL LTDA

".

Art. 3º - Os itens 1, 3, 6 e 7 do campo referente ao Estado da Bahia do [Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5/20](#) ficam revogados.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS Nº 130, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 08/10/2025**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas, no dia 7 de outubro de 2025, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º - O item 1 do campo referente ao Estado do Amazonas do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II

AMAZONAS							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
1	AM	Diesel, GLP/GLGN e Gasolina A	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA	40.180.943/0001-68	05.527.487-7	REFINARIA DE MANAUS S.A.	1º.08.2025

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 08/10/2025**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 414ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18.09.2025, e publicados no DOU 19.09.2025.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 414ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 18 de setembro de 2025:

CONVÊNIO ICMS 118/25 - Autoriza a redução de juros e multas mediante a quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS 120/25 - Autoriza a concessão de remissão e instituição de programa de anistia e de parcelamento de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 122, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 68, de 30 de julho de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas relativas a doações para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, de quaisquer mercadorias ou bens.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - Os Estados do Acre, Amazonas e Pará ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 68, de 30 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2020.

Cláusula segunda - O *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 68/20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Roraima, Rondônia e Santa Catarina ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas relativas a doações para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações



e autarquias, de quaisquer mercadorias ou bens, dispensado o estorno do crédito fiscal.".

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 123, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Pernambuco e Piauí e altera o Convênio ICMS nº 202, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo na construção e ampliação de Terminais Portuários marítimos no Estado.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - Os Estados de Pernambuco e Piauí ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS nº 202, de 13 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2019.

Cláusula segunda - O *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 202/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a:".



Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 124, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Altera o Convênio ICMS nº 117, de 5 de setembro de 2025, que autoriza a instituição de programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O *caput* da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 117, de 5 de setembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, até 15 de dezembro de 2025."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana



Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 125, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Altera o Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O parágrafo único da cláusula sétima-B do Convênio ICMS nº 79, de 2 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Ainda em relação aos créditos tributários consolidados mediante a aplicação da taxa referencial do Selic para quantificação dos juros de mora, o Estado de Mato Grosso fica autorizado a reduzir em até 80% (oitenta por cento) o valor das multas aplicadas pelo descumprimento da obrigação principal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, desde que o pagamento seja efetuado à vista, assegurada a aplicação do disposto na alínea "a" do inciso VI desta cláusula, quanto aos juros de mora."

Cláusula segunda - A cláusula oitava-A fica acrescida ao Convênio ICMS nº 79/20 com a seguinte redação:

"Cláusula oitava-A Para os Estados do Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Rondônia o benefício previsto neste convênio não se aplica ao devedor contumaz, assim definido nos termos da legislação tributária estadual e/ou federal."

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 126, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O Estado de Mato Grosso fica excluído da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2023.

Cláusula segunda - O *caput* da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 210/23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa."

Cláusula terceira - Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS nº 210/23 com as seguintes redações:

I - o § 3º à cláusula segunda:



"§ 3º - Para os Estados de Mato Grosso e Rio Grande do Sul, a aplicação das reduções previstas no *caput* não poderá implicar redução do valor principal do imposto devido, assim compreendido o seu valor originário atualizado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA."

II - a cláusula décima primeira-B:

"Cláusula décima primeira-B Para os Estados do Acre, Mato Grosso e Rio Grande do Sul o disposto neste convênio não se aplica ao devedor contumaz, assim definido nos termos da legislação tributária estadual ou federal."

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 127, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Autoriza a concessão de anistia e remissão do crédito tributário relativo ao ICMS correspondente ao complemento do imposto retido por substituição tributária, quando o valor da operação a consumidor ou usuário final for maior que a base de cálculo utilizada para fins de substituição tributária prevista no art. 3º do Convênio ICMS nº 200, de 15 de dezembro de 2017.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O Estado de Alagoas fica autorizado a conceder anistia e remissão, conforme o caso, de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e



Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cobrado por substituição tributária nas operações com veículos novos, de duas e três rodas motorizados, relacionados no Anexo XXV do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, decorrente do complemento do imposto retido por substituição tributária, quando o valor da operação a consumidor ou usuário final for maior que a base de cálculo utilizada para fins de substituição tributária prevista no art. 3º do Convênio ICMS nº 200, de 15 de dezembro de 2017.

§ 1º - O disposto no *caput* aplica-se aos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados,

§ 2º - Os benefícios fiscais previstos no *caput* alcançam os fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2024.

§ 3º - A aplicação do disposto neste convênio não implica restituição de valores já recolhidos.

Cláusula segunda - A legislação estadual disporá sobre os parâmetros, condições e limites em relação à concessão dos benefícios de que trata este convênio.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 128, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025**

Autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com gado bovino em pé remetido para abate por encomenda e isenção nas saídas subsequentes de carnes e miúdos frescos comestíveis resultantes do referido abate, nas hipóteses em que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - Os Estados do Acre e Rondônia ficam autorizados a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações de saída interna de gado bovino em pé destinadas a estabelecimento atacadista ou varejista, quando for remetido a estabelecimento abatedouro para abate por conta e ordem do adquirente, em percentual do qual resulte o recolhimento do imposto em valor equivalente a 0,7 (sete décimos) de Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO - quando se tratar de macho e 0,5 (cinco décimos) de UPF/RO quando se tratar de fêmea, por animal.

§ 1º - As unidades federadas ficam autorizadas a conceder isenção do ICMS nas saídas internas subsequentes de carnes e miúdos frescos comestíveis resultantes do abate de que trata o *caput*.

§ 2º - O Estado do Acre utilizará a Unidade de Referência Fiscal do Estado do Acre - URF/AC.

Cláusula segunda - A legislação estadual poderá estabelecer demais condições para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de



Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 129, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Altera o Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, adquiridos pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC.";

II - o *caput* da cláusula primeira, mantidos seus parágrafos:

"Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC, instituído pelo Decreto nº 11.162, de 4 de agosto de 2022, ou outro que venha a substituí-lo.".

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis



Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 130, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com sementes crioulas e mudas, nos termos que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O Estado do Ceará fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas internas com sementes crioulas e mudas, produzidas por agricultores familiares individuais vinculados às casas e bancos comunitários, suas organizações associativas e cooperativas, com inscrição no Sistema Estadual de Cadastro de Agricultores Familiares, Empreendedores Individuais e Empreendimentos Representativos - SECA - e da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará - SDA.

§ 1º - A isenção prevista no *caput*, somente se aplica as sementes crioulas e mudas que:

I - satisfizerem os padrões estabelecidos e exigidos pela SDA;

II - sejam destinadas exclusivamente a semeadura;

III - não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais.

Cláusula segunda - A legislação estadual disporá sobre as demais condições, limites e restrições para a fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2027.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais



- Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 131, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Para fins de registro na Escrituração Fiscal Digital - EFD - o imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária - ICMS-ST, enquanto não desenvolvida apuração própria do regime tributário monofásico."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis



Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 132, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Altera o Convênio ICMS nº 112, de 11 de outubro de 2013, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - A ementa do Convênio ICMS nº 112, de 11 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas dos produtos que especifica.".

Cláusula segunda - O § 3º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 112/13 com a seguinte redação:

"§ 3º - O Estado de Mato Grosso do Sul fica autorizado a estender o benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS, de que trata o *caput*, às saídas internas de dióxido de carbono (CO₂), de tal forma que a carga tributária do imposto resulte na aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.".

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de



Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 133, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Altera o Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo diesel e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O inciso V do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023, Edição Extra, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - Transporte Aquaviário: Pará, Paraíba e Rio de Janeiro;"

Cláusula segunda - Ficam convalidadas as operações praticadas por contribuintes estabelecidos no Estado da Paraíba, nos termos do inciso V do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 21/23, no período entre 1º de maio de 2023 até e a data de início de vigência da legislação que internalizar o benefício.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 134, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025**

Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 86, de 5 de julho de 2024, que autoriza a concessão de isenção do ICMS, nas operações internas e nas interestaduais em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de biorrefinaria fabricante dos produtos na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O Estado de Mato Grosso do Sul fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 86, de 5 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2024.

Cláusula segunda - O *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 86/24 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de biorrefinaria fabricante de Combustível Sustentável de Aviação - "SAF", Biometano, Biogás, Metanol e CO2.".

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaías de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 135, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo, prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS nº 202, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo na construção e ampliação de Terminais Portuários marítimos no Estado.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O Estado do Espírito fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 202, de 13 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2019.

Cláusula segunda - As disposições contidas no Convênio ICMS nº 202/19 ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2028.

Cláusula terceira - Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 202/19 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o *caput* da cláusula primeira

"Cláusula primeira Os Estados do Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a:";

II - a cláusula terceira:

"Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2028.".

Cláusula quarta - As disposições previstas neste convênio somente se aplicam caso a unidade federada:

I - implemente integralmente o disposto no Convênio ICMS nº 26/21, que alterou o Convênio ICMS nº 100/97, inclusive com exigência de anulação do crédito prevista nos incisos I e II do artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

II - comprove a implementação prevista no inciso I desta cláusula, mediante depósito junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Cláusula quinta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 136, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - As disposições contidas no Convênio ICMS nº 111, de 25 de outubro de 2024, que autoriza a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de café conilon cru, em coco ou em grão destinadas a contribuinte do imposto, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2025.

Cláusula segunda - As disposições contidas nos convênios ICMS a seguir indicados ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026:

I - Convênio ICMS nº 123, de 9 de agosto de 2022, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica;

II - Convênio ICMS nº 156, de 23 de setembro de 2022, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interestadual de venda de gado bovino proveniente dos municípios mineiros integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal - RIDE -, para abate em frigoríficos localizados no Distrito Federal;



III - Convênio ICMS nº 98, de 4 de agosto de 2023, que autoriza os Estados do Acre, Mato Grosso, Rondônia e Santa Catarina a conceder crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética;

IV - Convênio ICMS nº 138, de 29 de setembro de 2023, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção para as operações internas com mercadorias promovidas por microprodutor primário destinadas a consumidor final, na forma que especifica;

V - Convênio ICMS nº 153, de 29 de setembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da rede hoteleira;

VI - Convênio ICMS nº 170, de 20 de outubro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais com gado bovino destinado ao abate no Estado de Pernambuco;

VII - Convênio ICMS nº 194, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações interestaduais com vans, micro-ônibus e ônibus, novos, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na forma que especifica;

VIII - Convênio ICMS nº 213, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS na saída de óleo *diesel* e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo de passageiros das Regiões Metropolitanas que especifica;

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 137, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025**

Autoriza a redução de juros e multas mediante a quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICM e ao ICMS, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a instituir programa para quitação e parcelamento de créditos tributários de contribuintes que tenham como atividade principal as cadastradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - 1011-2/01 - Frigorífico - Abate de bovinos ou 1511-3/01 - Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos, relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, vencidos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, com redução de até 100% (cem por cento) dos juros e das multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio e na legislação estadual.

§ 1º - A legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias da data de instituição do benefício.

§ 2º - Os créditos incluídos no programa poderão ser pagos:

I - em parcela única, com redução de até 100% (cem por cento) dos juros e das multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais;

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, com redução de até 90% (noventa por cento) dos juros e das multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais;

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, com redução de até 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais.

§ 3º - Na hipótese de empresário ou sociedade empresária, em processo de recuperação judicial, ou de sociedade cooperativa em liquidação, nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, o crédito incluído no programa poderá ser pago em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, com redução de até 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas ou moratórias e seus respectivos acréscimos legais.

Cláusula segunda - A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se



fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único - O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do Fisco, após o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Cláusula terceira - A legislação estadual poderá estabelecer, observados os limites e prazos máximos previstos neste convênio:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - o período de adesão;

III - a redução do valor dos honorários advocatícios;

IV - a aplicação das disposições deste convênio aos parcelamentos em curso;

V - as hipóteses de revogação do parcelamento;

VI - os percentuais de redução de juros e das multas e o número de parcelas de forma escalonada e de acordo com a data de pagamento;

VII - a forma de consolidação dos débitos;

VIII - os juros de mora aplicáveis aos débitos parcelados;

IX - as restrições à utilização de depósitos judiciais;

X - as condições e os limites, adicionais, bem como as hipóteses de vedações para a fruição e manutenção do benefício.

Cláusula quarta - Os benefícios concedidos com base neste convênio aplicam-se sobre o saldo devido a partir do ingresso no programa e não conferem qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Parágrafo único - A redução de juros e de multas será concedida à medida do pagamento de cada parcela.

Cláusula quinta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato



Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 138, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Altera o Convênio ICMS nº 64, de 8 de abril de 2021, que autoriza o Estado do Espírito Santo a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 64, de 8 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o *caput* :

"Cláusula primeira O Estado do Espírito Santo fica autorizado a instituir programa de parcelamento de todos os débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM - e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, suas multas e juros, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.";

II - o § 2º:

"§ 2º - Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do imposto sobre circulação de mercadorias - ICM - e do ICMS ocorridos até 31 de março de 2025.".

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 139, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Autoriza a concessão de remissão e anistia de créditos tributários de ICMS na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O Estado de Mato Grosso do Sul fica autorizado a reemitir e anistiar créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, exclusivamente originado de operações internas com produtos resultantes do abate de aves, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes da falta da anulação dos créditos relativos às entradas de produtos e ao recebimento de serviços a eles relativos, provenientes das operações ou prestações internas em desacordo com os termos do inciso II do *caput* do art. 12 do Decreto Estadual nº 12.056, de 8 de março de 2006, na redação dada pelo Decreto Estadual nº 12.649, de 5 de novembro de 2008, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 21 de julho de 2024.

Parágrafo único - O benefício de que trata o *caput* fica limitado a até 7% (sete por cento) do valor das entradas.

Cláusula segunda - A concessão do benefício previsto neste convênio:

I - fica condicionada à expressa desistência de:



a) ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

b) impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

II - não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Cláusula terceira - A legislação estadual disporá sobre os parâmetros, condições e limites em relação à concessão dos benefícios de que trata este convênio.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 140, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Altera o Convênio ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2024, que autoriza a dispensa do recolhimento do ICMS diferido na hipótese que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - A ementa do Convênio ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Autoriza a dispensa do recolhimento do ICMS diferido e a concessão de anistia e remissão, nas hipóteses que especifica.".

Cláusula segunda - A cláusula primeira-A fica acrescida ao Convênio ICMS nº 132/24 com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-A O Estado de Santa Catarina fica autorizado a conceder remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que a cláusula primeira, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 7 de janeiro de 2025.

Parágrafo único - O disposto nesta cláusula não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos.".

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaías de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CONVÊNIO ICMS Nº 141, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Autoriza a concessão de remissão dos créditos tributários do ICMS nas hipóteses e condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O Estado de Goiás fica autorizado a conceder remissão dos créditos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, decorrentes da saída interna de gado bovino



ocorrida entre produtores agropecuários com fruição de isenção do imposto, desde que acobertadas por Guia de Trânsito Animal - GTA - ou Termo de Transferência Animal - TTA.

Cláusula segunda - A concessão da remissão de que trata este convênio:

I - fica condicionada à desistência:

a) de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

b) de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

c) pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência;

II - não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos ou compensados, ou, ainda, o levantamento de importância já depositada;

III - será efetivada conforme dispuser a legislação tributária do Estado.

Cláusula terceira - A legislação tributária do Estado de Goiás poderá estabelecer limites e condições adicionais para fruição da remissão de que trata este convênio.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 142, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025**

Altera o Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - Os itens 174 a 180 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 8 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
174	9021.90.19	Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil
175	3926.90.40	Coletor para unidade de drenagem externa
176	9021.90.19	"Shunt" lombo-peritonal
177	3917.40	Conector em "Y"
178	9021.90.19 9021.90.80	e Conjunto para hidrocefalia "standard"
179	9021.90.19 9021.90.89	e Válvula hidrocefalia
180	9021.90.19	Válvula para tratamento de ascite

".

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 143, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - Os itens 74 e 267 do Anexo Único do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
74	Sulfato de Morfina Pentaidratada	3003.49.90/ 3004.49.90	Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	3004.49.90
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 30 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 60 mg - por cápsula	
267	Aflibercepte	3002.13.00	Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 100 mg - por cápsula	3002.15.90
			40 mg/ml - Solução injetável 1 flaco de 2,278 ml	



			+ AGU 114,3 mg/ml - Sol inj ivit ct 1 fa vd trans x 0,263 ml + AGU	
--	--	--	--	--

".

Cláusula segunda - O item 278 fica acrescido ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 87/02 com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
278	Alfaeptacogue ativado (fator recombinante de coagulação VII ativado - rFVIIa)	3002.12.39	1 mg (50.000 UI) - pó para solução injetável	3002.15.90
			2 mg (100.000 UI) - pó para solução injetável	
			5 mg (250.000 UI) - pó para solução injetável	

".

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir da data da publicação em relação ao item 74 da cláusula primeira;

II - a partir de 1º de janeiro de 2027 para os demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 144, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025**

Autoriza a desoneração do ICMS incidente nas aquisições de mercadorias, mediante a devolução do imposto, conforme especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a desonerar o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas aquisições de mercadorias, mediante a devolução do imposto à pessoa física adquirente cadastrada no Programa de Cidadania Fiscal, instituído pela Lei Estadual nº 14.020, de 25 de junho de 2012.

Parágrafo único - O benefício de que trata este convênio fica limitado à devolução de até 1,0% (um por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS correspondente ao exercício imediatamente anterior.

Cláusula segunda - O Estado do Rio Grande do Sul poderá estabelecer condições, limites e restrições para a fruição do benefício de que trata este convênio, bem como definir a sistemática de sua operacionalização.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 145, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025**

Autoriza a concessão de isenção na importação de equipamento para a montagem de um "Rollglider", destinado à empresa concessionária do Parque do Caracol.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na importação de equipamento para a montagem de um "Rollglider", classificado no código 9508.29.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - Nomenclatura Comum do Mercosul - NBM/SH - NCM, sem similar produzido no país, destinado à empresa Novo Caracol e Tainhas S.A., CNPJ 48.255.552/0001-77, concessionária do Parque do Caracol, no município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda - Legislação da unidade federada poderá estabelecer condições, limites e restrições para a fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2026.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 146, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025**

Altera o Convênio ICMS nº 185, de 6 de outubro de 2021, que autoriza a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de material de construção.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O inciso III da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 185, de 6 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - tubo, manilha, galeria, meio-fio, caixa, anel, grades, grelhas e placas, de concreto, classificados no código 6810.91.00, da NCM/SH."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 147, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Altera o Convênio ICMS nº 31, de 25 de abril de 2024, que autoriza o Estado de Rondônia a não exigir a complementação do ICMS devido em razão da utilização de base de cálculo presumida em valor inferior à efetivamente praticada na operação com destino a consumidor final.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o



disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 31, de 25 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o *caput* da cláusula primeira:

"Cláusula primeira O Estado de Rondônia fica autorizado a não exigir a complementação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido, decorrente da realização de saídas a consumidor final por valor superior ao da respectiva base cálculo presumida fixada pela legislação tributária, em relação às operações realizadas durante o período de 1º de janeiro de 2019 a 30 de abril de 2025.";

II - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Para efeitos de complementação ou restituição, levar-se-á em conta o saldo apurado ao fim do período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 a 30 de abril de 2025.".

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 148, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025**

Autoriza a concessão de isenção do ICMS, nas operações destinadas à execução do Programa REM Mato Grosso.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O Estado de Mato Grosso fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas e de importação, sem a existência de bem similar produzido no país, de bens e mercadorias adquiridos com recursos doados pelo Banco Alemão de Desenvolvimento - KfW, no formato de pagamento por resultados, destinados ao fortalecimento institucional e à execução de políticas públicas estruturantes, no âmbito do Programa REM Mato Grosso, para implementação da Política Estadual de REDD+, instituída pela Lei Estadual nº 9.878, de 7 de janeiro de 2013.

§ 1º - A isenção de que trata esta cláusula também se aplica ao imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual incidente nas entradas interestaduais.

§ 2º - A fruição do benefício fiscal de que trata esta cláusula fica condicionada à redução do valor do bem em montante correspondente ao imposto dispensado.

§ 3º - A comprovação da inexistência de produto produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

Cláusula segunda - A isenção prevista na cláusula primeira aplica-se às aquisições realizadas pelo gestor financeiro do Programa - Fundação Amazônia Sustentável - FAS, CNPJ nº 09.351.359/0003-40, para posterior entrega a órgãos e entidades públicas beneficiárias.

Cláusula terceira - A legislação estadual disporá sobre as demais condições, limites, restrições e procedimentos para a aplicação do benefício fiscal previsto neste convênio, inclusive quanto à dispensa do estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato



Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 149, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Autoriza a não exigência de crédito tributário relativo ao ICMS, decorrente do descumprimento de condicionantes exigidas pela legislação estadual para fruição de benefício, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O Estado de Santa Catarina fica autorizado a não exigir crédito tributário, constituído ou não, relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizado, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira, exigidas pela legislação estadual para utilização de benefício fiscal.

Cláusula segunda - O disposto na cláusula primeira:

I - aplica-se aos benefícios concedidos aos contribuintes do setor industrial a que se refere o Anexo 1, itens 9, 12, 43, 50, 68, 70, 71, 73 e 76, e Anexo 2, arts. 2 a 12, todos da Lei Estadual nº 17.763, de 12 de agosto de 2019;

II - fica condicionado ao recolhimento, pelo sujeito passivo, do imposto exigível sem aplicação do benefício fiscal concedido, acrescido de juros e multa, proporcionalmente ao percentual das metas não atingidas, em relação às metas exigidas para fruição do benefício.

Cláusula terceira - Os créditos tributários a que se refere a cláusula segunda poderão ser recolhidos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Cláusula quarta - O sujeito passivo, para fins de habilitação ao benefício previsto neste convênio, deverá desistir expressamente:



I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo.

Cláusula quinta - A legislação estadual:

I - fixará prazo máximo para adesão ao benefício previsto neste convênio, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias da data de instituição do benefício, prorrogável uma única vez por período igual;

II - poderá dispor sobre outras condições, prazos, e procedimentos para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula sexta - O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Cláusula sétima - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 150, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025**

Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná e altera o Convênio ICMS nº 181, de 10 de outubro de 2019, que autoriza a concessão de isenção nas saídas internas de queijo, requeijão e doce de leite, realizadas por produtor rural, resultantes de fabricação própria artesanal, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O Estado do Paraná fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 181, de 10 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2019.

Cláusula segunda - O *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 181/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco e Rondônia ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas internas de queijo, requeijão e doce de leite, realizadas por produtor rural, resultantes de fabricação própria artesanal."

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**CONVÊNIO ICMS Nº 151, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025**

Autoriza a redução de juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO:

Cláusula primeira - O Estado do Pará fica autorizado a instituir programa destinado a reduzir multas e juros relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM - e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º - O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º - As disposições deste convênio também se aplicam aos saldos de parcelamento e aos remanescentes de parcelamentos em curso que não tenham sido beneficiados anteriormente por dispensa ou redução de multas ou juros derivados da implementação de convênios anteriores que trataram desta mesma matéria.

Cláusula segunda - O débito poderá ser pago, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros, se recolhidos, em espécie, integralmente até 29 de dezembro de 2025;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros;

III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e juros;

IV - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas e juros;

V - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas e juros;

VI - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas e juros;



§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do *caput* desta cláusula, o recolhimento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetivado até 29 de dezembro de 2025 e as demais parcelas no último dia útil de cada mês, nos termos da legislação estadual.

§ 2º - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação.

Cláusula terceira - O benefício previsto neste convênio impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Estado da Fazenda.

Cláusula quarta - O parcelamento de que trata este convênio fica condicionado a que o contribuinte:

I - manifeste, formalmente, sua desistência em relação a ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública, visando ao afastamento da cobrança do débito fiscal objeto do pagamento parcelado, em caráter irretratável, na forma da legislação estadual;

II - formalize sua opção, mediante requerimento cujo modelo será disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda;

III - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

§ 1º - A formalização da opção do contribuinte e a homologação do fisco dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º - A legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte pelo parcelamento, que não poderá exceder a 29 de dezembro de 2025.

Cláusula quinta - O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata este convênio será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - o atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela ou o pagamento da última parcela;

III - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - Ocorrida a rescisão nos termos do *caput* desta cláusula, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Cláusula sexta - A legislação estadual poderá dispor sobre:



I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - atualização monetária;

IV - outras condições não previstas neste convênio para concessão da anistia e rescisão do contrato em decorrência do parcelamento de que trata este convênio.

Cláusula sétima - O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula oitava - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaías de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 152, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Altera o Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO



Cláusula primeira - O § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - O prazo máximo de opção do contribuinte não poderá exceder a 31 de março de 2026."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 153, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Altera o Convênio ICMS nº 83, de 6 de outubro de 2006, que dispõe sobre procedimentos de controle das remessas de mercadorias para formação de lote de exportação em recintos alfandegados.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - A cláusula terceira-A fica acrescida ao Convênio ICMS nº 83, de 6 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

"Cláusula terceira-A A critério da unidade federada, a diferença a menor no volume, apurada em conferência física nos despachos aduaneiros de operações com sucos de frutas, classificados na posição 2009 da Nomenclatura Comum do Mercosul



baseada no Sistema Harmonizado - NCM/SH, será admitida até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), desde que ocorra durante o transporte e para formação de lote para exportação.".

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 154, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Altera o Convênio ICMS nº 213, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares e cartões inteligentes relacionados no Anexo XX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Cláusula primeira - Os §§ 1º e 2º ficam acrescidos ao *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 213, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União, de 19 de dezembro de 2017, com as seguintes redações:

"§ 1º - A critério da unidade federada, o regime de substituição tributária previsto neste convênio poderá ser dispensado nas operações destinadas a estabelecimentos prestadores de serviços de comunicação com atividade principal classificada nos códigos 6110-8/01 ou 6120-5/01 da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, hipótese em que a retenção do imposto devido por substituição será realizada no momento da saída da mercadoria desses estabelecimentos.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica ao Estado de Goiás."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 155, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Estabelece procedimentos e prazos a serem observados, relativos às operações com gás liquefeito de gás natural - GLGN, enquanto o Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC - e a Escrituração Fiscal Digital - EFD - não estiverem adequados às alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 172, de 6 de dezembro de 2024.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 5º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolve celebrar o seguinte, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam estabelecidos os procedimentos e os prazos para contribuintes apresentarem valores do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - recolhidos indevidamente à unidade federada de destino do gás liquefeito de gás natural - GLGN - ao invés da unidade federada de origem, os prazos para as unidades federadas enviarem ofício para solicitação e autorização de repasse de ICMS e os prazo para a compensação dos valores entre as unidades federadas enquanto o Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC - e a Escrituração Fiscal Digital - EFD - não estiverem adequados às alterações promovidas pela Convênio ICMS nº 172, de 6 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2024.

Cláusula segunda - As refinarias de petróleo ou as suas bases que tiverem efetuado recolhimento do ICMS indevidamente para a unidade federada de destino do GLGN, ao invés da unidade federada de origem, devem enviar eletronicamente ao setor de combustíveis das unidades federadas envolvidas, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente, carta contendo tabela e planilhas que demonstrem os valores do ICMS a serem deduzidos da unidade federada de destino e repassados para a unidade federada de origem, enquanto não forem promovidas as alterações no SCANC e na EFD conforme disposto no Convênio ICMS nº 172/24.

I - relativamente aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2025, o prazo para envio da documentação pelas refinarias de petróleo e suas bases é até 4 de novembro de 2025.

II - as unidades federadas de origem do GLGN, nos termos da cláusula trigésima terceira do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, poderão encaminhar, de forma eletrônica, ofício diretamente às refinarias de petróleo, com cópia para as unidades federadas de destino, com solicitação de dedução de ICMS contra a unidade federada de destino e repasse à unidade federada de origem.

Clausula terceira - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 156, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 07/10/2025

Altera o Convênio ICMS nº 199, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos novos relacionados no Anexo XXIV do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - O inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 199, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - com bens e mercadorias classificados no CEST 25.032.00, quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio Grande do Sul."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE nº 066, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOE de 07.10.2025)

Altera a Portaria SRE 54/25, de 4 de setembro de 2025, que divulga valores para base de cálculo da substituição tributária de sorvete e preparado para fabricação de sorvete em máquina.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A e 28-B da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 295 e 296 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com os seguintes preços em reais, os subitens adiante indicados das Tabelas do Anexo Único da Portaria SRE 54/25, de 4 de setembro de 2025:

I - os subitens 8.52 e 8.55 da TABELA 8: GELYART SORVETES LTDA. - CNPJ base 67559948:

“

TABELA 8: GELYART SORVETES LTDA. - CNPJ base: 67559948			
Subitem	GTIN UNITÁRIO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO VAREJO	PREÇO VAREJO UNITÁRIO (em R\$)
8.52	7898585780935	BOMBOM GELADO	9,54
8.55	7898585780829	POTE 1,5 L DUO MORANGO E ABACAXI	17,99

” (NR);

II - os subitens 17.1 a 17.4, 17.16, 17.17, 17.22 e 17.23 da TABELA 17: MILQ IND COM DE PROD ALIM LTDA., BAMBI - CNPJ base 10250796:

“

TABELA 17: MILQ IND COM DE PROD ALIM LTDA., BAMBI - CNPJ base 10250796			
Subitem	GTIN UNITÁRIO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO VAREJO	PREÇO VAREJO UNITÁRIO (em R\$)
17.1	7896555500903	PICOLE FRUTA ABACAXI	6,19
17.2	7896555500163	PICOLE FRUTA LIMAO	6,19
17.3	7896555500019	PICOLE FRUTA UVA	6,19
17.4	7896555502778	PICOLE TANGERINA	6,19
17.16	7896555500194	PICOLE SKIMO PRETO	9,21
17.17	7896555500767	PICOLE BRIGADEIRO	9,21
17.22	7896555500828	PICOLE TRUFA	9,55
17.23	7896555500941	PICOLE CHOKOLE	9,55

” (NR);



III - os subitens 18.176 a 18.181 da TABELA 18: MAXIBOM ALIMENTOS LTDA, TELFS, ICEBOM, ICE MELODY, MAXI, POPBOM - CNPJ base 4590925:

“

TABELA 18: MAXIBOM ALIMENTOS LTDA, TELFS, ICEBOM, ICE MELODY, MAXI, POPBOM - CNPJ base 4590925			
Subitem	GTIN UNITÁRIO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO VAREJO	PREÇO VAREJO UNITÁRIO (em R\$)
18.176	7897972108727	MAXI POTE NAPOLITANO 1,5 LTS	18,90
18.177	7897972108680	MAXI POTE CREME 1,5 LTS	18,90
18.178	7897972108697	MAXI POTE FLOCOS 1,5 LTS	18,90
18.179	7897972108710	MAXI POTE MORANGO 1,5 LTS	18,90
18.180	7897972108703	MAXI POTE LEITE CONDENSADO 1,5 LTS	18,90
18.181	7897972108819	MAXI POTE CHOCOLATE 1,5 LTS	18,90

” (NR).

Artigo 2º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o título da Tabela 37 do Anexo Único da Portaria SRE 54/25, de 4 de setembro de 2025:

“TABELA 37: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA., Kibon, Ben&Jerry's - CNPJ base 11806723” (NR).

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de outubro de 2025.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

3.03 AJUSTE SINIEF

DESPACHO Nº 33, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 09/10/2025

Publica Ajustes SINIEF aprovados na 198ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.10.2025.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 198ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de outubro de 2025, foram celebrados os seguintes atos:

Nota Editorial

AJUSTE SINIEF Nº 23, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

AJUSTE SINIEF Nº 24, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

AJUSTE SINIEF Nº 25, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.



AJUSTE SINIEF Nº 26, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

AJUSTE SINIEF Nº 27, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

AJUSTE SINIEF Nº 28, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

AJUSTE SINIEF Nº 29, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

AJUSTE SINIEF Nº 30, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

AJUSTE SINIEF Nº 31, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

AJUSTE SINIEF Nº 32, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 023, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)

Altera o Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O período transitório previsto no caput desta cláusula será de 84 (oitenta e quatro) meses contados a partir da publicação do Ato COTEPE/ICMS previsto no § 5º da cláusula segunda deste ajuste, podendo ser antecipado com a efetiva implantação do sistema."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaías de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de



Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

AJUSTE SINIEF N° 024, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)

Dispõe sobre a concessão de regime especial nas prestações de serviço de transporte realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante a transmissão de eventos de rastreamento.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O regime especial para estabelecer tratamento diferenciado em relação às obrigações acessórias nas prestações de serviço de transporte realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive os serviços de transporte de carga prestados à ECT, condicionado à transmissão dos eventos de rastreamento previstos nos incisos XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV ou XXXVI do § 1º da cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF n° 7, de 30 de setembro de 2005, fica instituído.

Cláusula segunda A emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e - na prestação de serviço de transporte realizados pela ECT, condicionada à transmissão dos eventos referidos na cláusula primeira, fica dispensada.

Parágrafo único. Nas prestações de serviço de transporte realizadas pela ECT, para as operações de venda a varejo para consumidor final, por meio eletrônico, venda por telemarketing ou processos semelhantes, a mercadoria deve estar acompanhada da Declaração Auxiliar de Conteúdo Eletrônica - DACE - ou do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, conforme o caso, que poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, seguindo a disposição gráfica especificada no Manual de Orientação ao Contribuinte - MOC, ou de documento com QR-Code que permita a consulta da chave de acesso da Declaração de Conteúdo eletrônico - DC-e - ou da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Cláusula terceira Nos serviços de transporte de carga prestados por terceiros à ECT, as transportadoras contratadas poderão emitir um Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - e Simplificado disposto na cláusula terceira-B do Ajuste SINIEF n° 9, de 25 de outubro de 2007, no final do período de apuração, englobando as prestações do período, atendendo às seguintes condições:

I - o CT-e Simplificado deve estar agrupado por município de origem e pelo município de destino;

II - os campos relativos ao município do remetente das mercadorias transportadas devem conter a informação do município em que tenham sido iniciados os serviços de transportes;

III - caso as prestações tenham origem ou destino em mais de um estabelecimento da ECT em um mesmo município, o campo "Razão social ou nome do remetente" ou "Razão social ou nome do destinatário" será preenchido com a expressão "ECT - DIVERSOS";

IV - no grupo de informações "Identificação do Emitente do CT-e", deve constar os dados da transportadora contratada pela ECT;



V - no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco", deve constar o texto "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF nº 24, de 6 de outubro de 2025".

§ 1º A emissão do CT-e previsto no "caput" fica condicionada ao seguinte:

I - as NF-e tenham um dos eventos referidos na cláusula primeira;

II - a carga contenha somente mercadorias transportadas pela ECT;

III - as mercadorias transportadas estejam acobertadas por NF-e ou DC-e;

IV - as prestações de serviço de transporte possuam o mesmo Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP;

V - as prestações de serviço de transporte estejam submetidas à mesma tributação, inclusive relativamente aos percentuais de redução de base de cálculo e de diferimento eventualmente incidentes;

VI - as mercadorias transportadas devem estar acompanhadas em sua embalagem dos documentos auxiliares previstos no parágrafo único da cláusula segunda.

Cláusula quarta A ECT deve elaborar relatório eletrônico de controle dos serviços de transporte prestados por transportadora e por município de início e fim da prestação, que conterá, no mínimo, a identificação da transportadora, com origem e destino (com a respectiva indicação dos municípios/UF), as datas de início e término do transporte e os valores dos serviços prestados.

§ 1º A ECT fornecerá à administração tributária, sempre que solicitado, acesso eletrônico aos relatórios a que se refere o "caput", bem como a outras informações necessárias para a verificação do fiel cumprimento do disposto neste ajuste.

§ 2º A ECT disponibilizará as placas dos veículos utilizados nos transportes prestados por ela e por terceiros.

§ 3º Os veículos devem transitar com cópia do contrato de prestação de serviço à ECT, para apresentação à fiscalização, quando solicitado.

§ 4º Manual de Integração - MI - detalhará as especificações necessárias para a implementação do compartilhamento das informações previstas nesta cláusula.

Cláusula quinta As unidades federadas devem disponibilizar serviço de consulta das NF-e e DC-e à ECT.

Cláusula sexta A critério da unidade federada, a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - das unidades da ECT pode ser dispensada ou concedida inscrição centralizada.

Cláusula sétima O disposto previsto neste ajuste não dispensa a ECT nem as transportadoras por ela contratadas do cumprimento das demais obrigações, principal ou acessórias, previstas na legislação.

Cláusula oitava Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos



Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaías de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

AJUSTE SINIEF Nº 025, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)

Altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O § 5º fica acrescido à cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2022, com a seguinte redação:

"§ 5º Mediante regime especial concedido pela unidade federada, o prazo de obrigatoriedade previsto no § 3º poderá ser postergado até 1º de agosto de 2026, desde que:

I - o contribuinte, ou o seu grupo econômico, em novembro de 2025, esteja emitindo NFCom na proporção mínima de 60% (sessenta por cento) do volume total de documentos fiscais emitidos, considerando os modelos 21, 22 e 62, na unidade federada concedente;

II - emitam, posteriormente, na forma definida no regime especial, todas as NFCom relativas às cobranças e aos serviços prestados, nos quais foram emitidas notas fiscais modelos 21 ou 22, incluindo também as informações pertinentes ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS - e à Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaías de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia -



Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

AJUSTE SINIEF N° 026, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)

Altera o Ajuste SINIEF n° 21, de 4 de julho de 2025, que revoga o Ajuste SINIEF n° 22, de 6 de dezembro de 2024.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira A cláusula segunda do Ajuste SINIEF n° 21, de 4 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

AJUSTE SINIEF N° 027, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)

Altera o Ajuste SINIEF n° 21, de 10 de dezembro de 2010, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE



Cláusula primeira O § 2º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 21, de 10 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Deverá ser emitido um MDF-e distinto para cada unidade federada de descarregamento, agregando, em cada MDF-e, os documentos referentes às cargas destinadas à respectiva unidade federada."

Cláusula segunda O § 2º-A fica acrescido à cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 21/10 com a seguinte redação:

"§ 2º-A Excepcionalmente ao disposto no § 2º, poderá ser emitido mais de um MDF-e pela unidade federada de descarregamento, quando o transporte:

I - envolver, simultaneamente, carga própria, acobertada por NF-e, e carga de terceiros, acobertada por CT-e;

II - for realizado por Transportador Autônomo de Cargas, acobertado por MDF-e emitido por diferentes contratantes."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaías de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

AJUSTE SINIEF Nº 028, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)

Altera o Ajuste SINIEF nº 12, de 29 de abril de 2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira A cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 12, de 29 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 5 de janeiro de 2026."



Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

AJUSTE SINIEF N° 029, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)

Altera o Ajuste SINIEF n° 13, de 4 de julho de 2025, que altera o Ajuste SINIEF n° 7, de 30 de setembro de 2005.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira O inciso I da cláusula terceira do Ajuste SINIEF n° 13, de 4 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 8 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a partir de 5 de janeiro de 2026 em relação aos seguintes dispositivos:

- a) o inciso II da cláusula primeira;
- b) os incisos II, IV e V da cláusula segunda;"

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

**AJUSTE SINIEF N° 030, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)**

Altera o Ajuste SINIEF n° 11, de 29 de abril de 2025, que altera o Ajuste SINIEF n° 19, de 9 de dezembro de 2016.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira A cláusula terceira do Ajuste SINIEF n° 11, de 29 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 5 de janeiro de 2026."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaías de Carvalho, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

AJUSTE SINIEF N° 031, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)

Altera o Ajuste SINIEF n° 35, de 23 de setembro de 2022, que estabelece procedimentos relativos às operações internas e interestaduais para o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS destinadas a Operador Logístico.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira A cláusula décima quinta do Ajuste SINIEF n° 35, de 23 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima quinta O disposto neste ajuste não se aplica ao Estado da Bahia."



Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaías de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

AJUSTE SINIEF N° 032, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 09.10.2025)

Altera o Ajuste SINIEF n° 7, de 30 de setembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 198ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Porto Alegre, RS, no dia 3 de outubro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ajuste SINIEF n° 7, de 30 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2005, com as seguintes redações:

I - o § 9º à cláusula terceira:

"§ 9º É vedada a emissão de NF-e de saída que faça referência a uma Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, excetuando-se a emissão de NF-e complementar.";

II - da cláusula décima quinta-A:

a) os incisos XXX a XXXVI ao § 1º:

"XXX - Objeto Postado - ECT;

XXXI - Objeto Devolvido ao Remetente - ECT;

XXXII - Objeto Entregue - ECT;

XXXIII - Objeto Extraviado - ECT;

XXXIV - Objeto Reintegrado - ECT;

XXXV - Objeto Destruído - ECT;



XXXVI - Objeto apreendido - ECT.";

b) o § 2º-B:

"§ 2º-B Os eventos XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI do § 1º serão registrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir de 5 de janeiro de 2026 em relação ao inciso I da cláusula primeira;

II - a partir da sua publicação em relação aos demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Daniel Izaias de Carvalho, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Souza Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Ramon Santos de Medeiros, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Laercio Marques Afonseca Junior, Tocantins - Jairo Soares Mariano.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SFP nº 032, DE 09 de outubro de 2025 - (DOE de 10.10.2025)

Dispõe sobre a transparência ativa de benefícios de natureza tributária dos quais sejam beneficiários pessoas jurídicas, nos termos do artigo 198, § 3º, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003, e no Decreto nº 68.769, de 14 de agosto de 2024,

RESOLVE:

Artigo 1º Esta resolução regulamenta, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, a transparência ativa de benefícios de natureza tributária dos quais sejam beneficiários pessoas jurídicas, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Artigo 2º Para os fins do disposto no artigo 1º, serão divulgados, por meio de transparência ativa, relativamente às pessoas jurídicas:



I - a razão social e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos beneficiários de desonerações tributárias do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

II - o montante do benefício auferido, usufruído ou gozado, ou das operações amparadas pela desoneração, desde que o valor divulgado tenha como fonte informações diretamente prestadas pelo próprio contribuinte, disponíveis em registros fiscais, extraídos a partir de campo próprio do documento fiscal eletrônico ou da Escrituração Fiscal Digital - EFD com indicação da correspondente fundamentação normativa.

§ 1º Considera-se beneficiário, para os fins do inciso I do “caput”, a pessoa jurídica que promover operações ou prestações desoneradas em razão de benefício de natureza tributária, ainda que dele não decorra renúncia de receita.

§ 2º A Subsecretaria da Receita Estadual definirá, em ato próprio, o cronograma de implementação do disposto neste artigo.

Artigo 3º Os dados a que se refere o “caput” do artigo 2º serão publicados no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br/>, em página reservada para a divulgação das seguintes informações relativas à renúncia de receitas de benefícios de natureza tributária:

I - a relação de benefícios previstos na legislação tributária paulista;

II - os demonstrativos dos gastos tributários apurados em bases efetivas, apresentados no Anexo de Metas Fiscais das Leis de Diretrizes Orçamentárias;

II - notas explicativas sobre a metodologia adotada para quantificação das renúncias de receita.

Parágrafo único. Os dados indicados no artigo 2º e no inciso II do “caput” deste artigo poderão ser organizados em painéis em formato interativo e acessados por meio do Portal da Transparência do Poder Executivo do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico <https://www.transparencia.sp.gov.br/>, com opções de agregação por dispositivo e por atividade econômica.

Artigo 4º Em relação às informações referentes a benefícios de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica, não se aplica a restrição prevista no inciso IX do § 1º do artigo 2º da Resolução SF 20/12, de 14 de março de 2012.

Artigo 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA

Secretário da Fazenda e Planejamento

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 64.628, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOM de 09.10.2025)

Introduz alterações no artigo 20 do Decreto nº 57.443, de 10 de novembro de 2016, que dispõe sobre aspectos relacionados à fiscalização de posturas no Município de São Paulo, para o fim regulamentar a fiscalização de natureza prioritariamente orientadora das atividades exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte e locais de culto,



conforme previsto no artigo 176 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, na redação conferida pelo artigo 9º da Lei nº 18.177, de 25 de julho de 2024.

RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 20 do Decreto nº 57.443, de 10 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 176 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, na redação conferida pelo artigo 9º da Lei nº 18.177, de 25 de julho de 2024, a fiscalização das atividades exercidas por microempresas, empresas de pequeno porte e locais de culto terá natureza prioritariamente orientadora e será desenvolvida pelos órgãos competentes, nos termos previstos neste decreto.

§ 1º Verificando que o infrator está regularmente cadastrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou local de culto, o fiscal de posturas, ao dar início à ação fiscalizatória cabível, orientará o representante, na primeira visita, acerca das medidas necessárias para sanar a irregularidade constatada mediante a lavratura do Termo de Orientação, na seguinte conformidade:

.....

§ 5º Para fins de aplicação das normas de fiscalização de natureza prioritariamente orientadora, previstas neste artigo, será considerado local de culto o imóvel no qual esteja instalada pessoa jurídica cuja atividade principal seja de organização religiosa ou filosófica demonstrada mediante Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.” (NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de julho de 2024, data da publicação da Lei nº 18.177, de 25 de julho de 2024.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de outubro de 2025, 472º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

Prefeito

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal das Subprefeituras

ENRICO VAN BLARCUM DE GRAAFF MISASI

Secretário Municipal da Casa Civil

ANDRÉ LEMOS JORGE

Secretário Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Secretário do Governo Municipal



5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Receita Federal notifica contribuintes com declaração do IRPF 2025 em malha fina.

Iniciativa do Projeto Cartas 2025 orienta quase 400 mil pessoas físicas a corrigirem pendências antes da aplicação de penalidades.

A Receita Federal iniciou, na quarta-feira (1º), o envio de correspondências a 397.731 contribuintes pessoas físicas em todo o país que tiveram a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF 2025) retida na malha fina. A ação faz parte do Projeto Cartas 2025, iniciativa institucional que busca estimular a autorregularização e promover a conformidade tributária. O envio das notificações ocorre em lotes semanais até o dia 18 de outubro.

De acordo com o órgão, o objetivo é orientar os contribuintes a corrigirem eventuais inconsistências antes de qualquer procedimento fiscal, evitando a aplicação de multas sobre o valor total ou sobre a diferença de imposto identificada em lançamento de ofício.

Consulta e regularização das pendências

Para verificar se a declaração apresenta pendências, o contribuinte não precisa comparecer a uma unidade da Receita Federal nem recorrer a serviços terceirizados. A consulta pode ser feita diretamente no serviço “Meu Imposto de Renda”, disponível no portal da Receita Federal, dentro do e-CAC, ou por meio do aplicativo da instituição, compatível com sistemas IOS e Android.

O acesso requer conta no Gov.br com nível de confiabilidade prata ou ouro. Caso a declaração esteja retida, o sistema exibirá a mensagem “Com Pendência”. Ao clicar no link correspondente, o contribuinte poderá identificar o motivo da retenção e acessar orientações detalhadas sobre como proceder à regularização.

Declaração retificadora e correção de dados

A Receita orienta que o contribuinte confira se todos os valores informados estão corretos e devidamente comprovados por documentos. Se forem constatados erros ou omissões, basta enviar uma declaração retificadora, processo que pode ser realizado integralmente online, sem necessidade de comparecimento presencial.

A retificação antecipada é a forma mais segura de evitar autuações e multas, preservando a regularidade fiscal e reduzindo riscos futuros. Esse procedimento é especialmente relevante para contadores e profissionais da área tributária, que podem orientar clientes sobre a importância de agir preventivamente diante de notificações da Receita Federal.

Conformidade tributária e prevenção de penalidades

O Projeto Cartas, desenvolvido anualmente, faz parte da estratégia de conformidade cooperativa da Receita Federal, que prioriza a comunicação orientativa antes de medidas punitivas. A ação busca incentivar os contribuintes a corrigirem espontaneamente informações inconsistentes e manterem a transparência das obrigações fiscais.

Para os escritórios contábeis e empresários, o momento é oportuno para revisar as declarações de 2025 e identificar eventuais inconsistências ainda não notificadas, garantindo segurança e previsibilidade nas operações fiscais.



A Receita reforça que o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias contribui para reduzir a litigiosidade e fortalecer a relação de confiança entre o fisco e o contribuinte.

A Receita Federal iniciou, na quarta-feira (1º), o envio de correspondências a 397.731 contribuintes pessoas físicas em todo o país que tiveram a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF 2025) retida na malha fina. A ação faz parte do Projeto Cartas 2025, iniciativa institucional que busca estimular a autorregularização e promover a conformidade tributária. O envio das notificações ocorre em lotes semanais até o dia 18 de outubro.

De acordo com o órgão, o objetivo é orientar os contribuintes a corrigirem eventuais inconsistências antes de qualquer procedimento fiscal, evitando a aplicação de multas sobre o valor total ou sobre a diferença de imposto identificada em lançamento de ofício.

Consulta e regularização das pendências

Para verificar se a declaração apresenta pendências, o contribuinte não precisa comparecer a uma unidade da Receita Federal nem recorrer a serviços terceirizados. A consulta pode ser feita diretamente no serviço “Meu Imposto de Renda”, disponível no portal da Receita Federal, dentro do e-CAC, ou por meio do aplicativo da instituição, compatível com sistemas IOS e Android.

O acesso requer conta no Gov.br com nível de confiabilidade prata ou ouro. Caso a declaração esteja retida, o sistema exibirá a mensagem “Com Pendência”. Ao clicar no link correspondente, o contribuinte poderá identificar o motivo da retenção e acessar orientações detalhadas sobre como proceder à regularização.

Declaração retificadora e correção de dados

A Receita orienta que o contribuinte confira se todos os valores informados estão corretos e devidamente comprovados por documentos. Se forem constatados erros ou omissões, basta enviar uma declaração retificadora, processo que pode ser realizado integralmente online, sem necessidade de comparecimento presencial.

A retificação antecipada é a forma mais segura de evitar autuações e multas, preservando a regularidade fiscal e reduzindo riscos futuros. Esse procedimento é especialmente relevante para contadores e profissionais da área tributária, que podem orientar clientes sobre a importância de agir preventivamente diante de notificações da Receita Federal.

Conformidade tributária e prevenção de penalidades

O Projeto Cartas, desenvolvido anualmente, faz parte da estratégia de conformidade cooperativa da Receita Federal, que prioriza a comunicação orientativa antes de medidas punitivas. A ação busca incentivar os contribuintes a corrigirem espontaneamente informações inconsistentes e manterem a transparência das obrigações fiscais.

Para os escritórios contábeis e empresários, o momento é oportuno para revisar as declarações de 2025 e identificar eventuais inconsistências ainda não notificadas, garantindo segurança e previsibilidade nas operações fiscais.

A Receita reforça que o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias contribui para reduzir a litigiosidade e fortalecer a relação de confiança entre o fisco e o contribuinte.

<https://www.contabeis.com.br/noticias>



Classificação “C”: Receita Federal libera consulta ao Programa Sintonia para empresas com menor grau de conformidade.

666 mil empresas classificadas com grau “C” já podem verificar sua posição no programa Receita Sintonia.

A Receita Federal anunciou nesta quarta-feira (8) o início de uma nova fase do Programa Receita Sintonia, permitindo que 666 mil empresas classificadas com grau “C” verifiquem sua posição no programa. A nova liberação se soma às classificações anteriores — “A+”, “A” e “B” — já disponíveis desde agosto.

A consulta para o grau C já está disponível e pode ser feita pelo portal de negócios da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim.

O Receita Sintonia tem como objetivo estimular o cumprimento voluntário das obrigações tributárias e aduaneiras.

A ideia central é premiar os contribuintes que demonstram conformidade e regularidade, oferecendo benefícios e tratamento diferenciado para quem adota boas práticas fiscais. Ele classifica empresas com base em critérios objetivos relacionados ao seu comportamento fiscal, promovendo uma gestão mais eficiente do risco tributário.

Participam do programa, nesta fase piloto, empresas ativas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, bem como entidades imunes e isentas do IRPJ e da CSLL.

Com a novidade, o total de empresas com classificação acessível no Sintonia chega a 2.334.430. O detalhamento atualizado por grau de conformidade é o seguinte:

320.856 empresas com grau “A+” (conformidade acima de 99,5%)

915.752 empresas com grau “A” (conformidade entre 97% e 99,5%)

431.113 empresas com grau “B” (conformidade entre 90% e 97%)

666.709 empresas com grau “C” (conformidade entre 70% e 90%)

Benefícios para empresas com alta conformidade

As empresas com o mais alto grau de conformidade (“A+”) podem acessar benefícios exclusivos, como o ingresso no Procedimento de Consensualidade Fiscal (Receita de Consenso), voltado à prevenção e à solução de controvérsias tributárias, bem como a prioridade na análise de pedidos de restituição, ressarcimento e reembolso de tributos federais, atendimento mais ágil na Receita Federal.

Além disso, a Receita Federal prevê o uso das classificações do Sintonia como critério de acesso a serviços, programas e ações de relacionamento cooperativo, de forma a reconhecer e incentivar o bom comportamento fiscal.

<https://www.contabeis.com.br/noticias>



Planejamento tributário 2026: onde estão as brechas legais para pagar menos imposto (e dormir tranquilo).

O cerco contra planejamentos de fachada está mais rígido e o momento exige técnica e visão para revisar regimes, incentivos e estruturas fiscais de forma segura e eficiente.

Nos últimos anos, muita gente tem confundido planejamento tributário com jeitinho. E, convenhamos, os escândalos que tomam conta da mídia não ajudam: empresa montando estrutura fajuta, operação disfarçada, nota para lá e para cá. Tudo em nome de “economia”. Só que a conta chega. E quando chega, respinga em todo mundo que trabalha sério.

É por isso que o momento exige mais do que nunca um olhar técnico, criterioso e estratégico. A hora de estruturar o planejamento tributário de 2026 já começou e o cenário ainda reserva boas oportunidades para quem quer reduzir a carga tributária com segurança, sem cruzar a linha.

A seguir, compartilho alguns pontos que têm aparecido com força nas análises e que merecem atenção ainda neste ano. Pode ser que você já esteja de olho em alguns deles, mas vale revisar com lupa.

O regime tributário pode estar travando o resultado

Todo janeiro é igual: corre-corre para revisar o regime do cliente. Mas a verdade é que a escolha errada, feita lá atrás ou mantida por inércia, pode estar fazendo a empresa sangrar sem perceber.

Tem operação que está insistindo no Lucro Presumido com margem cada vez mais apertada, enquanto o Real já seria mais vantajoso. Tem Simples que virou ilusão. E o pior: tem caso em que ninguém para, restabelece a rota e recalcula com base nos números reais, só seguem o que “sempre foi assim”.

A revisão do regime, com simulação de cenários e análise de impacto fiscal, precisa deixar de ser protocolo e virar ferramenta estratégica. Especialmente agora, com mudanças de mercado, fusões, descentralizações e mais complexidade no fluxo financeiro.

Revisar nota fiscal ainda é ouro (e quase ninguém faz direito)

Ainda tem muitos créditos tributários sendo perdido por erro bobo: classificação errada de NCM, CFOP incoerente, imposto calculado sobre base indevida. Quando alguém resolve olhar com atenção, quase sempre sai dinheiro da gaveta.

Teve um caso recente, numa distribuidora de autopeças, em que 20% das notas de entrada tinham códigos errados. Foram mais de R\$ 120 mil em créditos recuperados num trimestre. Detalhe: ninguém da operação desconfiava.

Revisar documentos fiscais, especialmente em operações complexas, deveria ser rotina. E mais do que isso: olhar para as despesas também pode render frutos. Fretes, embalagens, consultoria, manutenção, entre outros. Tudo depende de como está documentado e se há lastro legal para crédito. A legislação permite mais do que muitos imaginam, desde que bem justificado.

Incentivos fiscais que ninguém está aproveitando (e deveriam)

Todo mundo já ouviu falar de benefício fiscal, mas pouca gente de fato vai atrás para saber se o cliente tem direito. Tem muito incentivo regional e setorial que passa batido.



Tem negócio de tecnologia no Sudeste que poderia ter alíquota reduzida de PIS/COFINS e ICMS, mas segue tributando cheio. Tem distribuidora que poderia estar em regime especial, mas nunca solicitou.

Claro que, com a reforma tributária no horizonte, existe incerteza sobre a manutenção desses benefícios. Mas até 2033 tem muito chão. E quem se organiza agora, sai na frente.

Não é só identificar, é saber como pedir, o que apresentar, onde justificar. E, principalmente, acompanhar se o benefício continua coerente com a operação real da empresa. O fisco está cada vez mais criterioso, mas ainda tem muita brecha legal que pode (e deve) ser aproveitada.

Reprecificação: o que ninguém quer mexer, mas todo mundo precisa

A precificação dos produtos e serviços dos seus clientes provavelmente não considera a carga tributária real. Em muitos casos, está baseada em uma alíquota teórica, sem considerar créditos aproveitáveis, isenções, ou regimes especiais.

A conta fica distorcida. E quando o caixa aperta, ninguém entende por quê.

Recalcular a carga tributária efetiva é o primeiro passo para ter clareza. Às vezes, o número cai de 20% para 15% só com ajustes finos e melhor aproveitamento fiscal. E aí sim, dá para ajustar os preços de forma mais coerente, proteger a margem de lucro e ainda ganhar competitividade.

É uma análise que deveria entrar no radar dos clientes pelo menos uma vez por semestre. Ou até com mais frequência, se estivermos falando de setores como combustíveis, autopeças ou e-commerce, onde tudo muda rápido.

Reavaliar com frequência é o que separa quem sobrevive de quem prospera

Muita estratégia tributária dá certo no papel, mas perde o timing. O planejamento que funcionava há seis meses pode não fazer mais sentido agora.

Empresas mudam, mercado gira, legislação se adapta. E a única forma de continuar gerando valor é revisar o jogo a cada tempo.

Revisão semestral do planejamento não é burocracia. É inteligência aplicada à realidade. E faz toda a diferença quando a ideia é construir um negócio saudável e sustentável, fiscal e financeiramente.

Vale a pena parar para pensar

Num cenário em que o cerco está se fechando para quem improvisa, o espaço de atuação técnica se amplia para quem trabalha com método. Ainda tem muita oportunidade legítima para reduzir imposto, ganhar eficiência e proteger resultado.

Mas o que separa uma operação segura de um passivo fiscal futuro é, cada vez mais, a qualidade da análise. E, nesse campo, a nossa atuação continua sendo decisiva.

O que você ainda não está enxergando nas empresas que atende? Que brechas legais estão passando despercebidas? E o quanto isso pode estar custando no longo prazo?

A provocação está lançada.

<https://www.contabeis.com.br/noticias>



PLP 108/2024: novas alíquotas do ITCMD e ITBI podem impactar bolso dos contribuintes.

PLP 108/2024 estabelece alíquotas progressivas, valor de mercado e critérios de avaliação, afetando heranças, doações e transferências imobiliárias.

O Senado aprovou em 30 de setembro de 2025 o Projeto de Lei Complementar 108/2024 (PLP 108), que altera as regras gerais para a cobrança de impostos sobre transmissão de bens, incluindo Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). A proposta integra a regulamentação da Reforma Tributária e busca padronizar critérios entre estados e municípios.

Atualmente, as alíquotas do ITCMD variam de 2% a 8% entre os estados, com alguns aplicando percentuais fixos, como São Paulo, que mantém 4%. O PLP 108 estabelece que todas as unidades da federação deverão adotar alíquotas progressivas, que aumentam conforme o valor transmitido.

A nova legislação amplia a base de cálculo do imposto, que passará a incidir sobre o valor de mercado dos bens, e não mais sobre valores contábeis ou venais. No caso de quotas de empresas e holdings familiares, a avaliação considerará o patrimônio líquido ajustado, bens a valor de mercado e fundo de comércio.

Essas alterações podem impactar diretamente o custo da transmissão de patrimônio, principalmente para heranças e doações de valor médio, elevando a carga tributária e exigindo ajustes nos planejamentos patrimoniais.

Inclusão de bens no exterior e estruturas de trust

O PLP 108 também prevê que bens localizados no exterior e estruturas de trust sejam alcançados pelo ITCMD, com exceções apenas quando o beneficiário é o próprio instituidor ou se a operação tiver caráter oneroso. Além disso, transferências gratuitas, incluindo perdões de dívida entre partes vinculadas, passam a ser equiparadas a doações para fins de tributação.

Essa medida busca reduzir fraudes e subavaliação de bens, mas também amplia o alcance do imposto sobre operações que antes não eram tributadas.

Regras para o ITBI

Em relação ao ITBI, o PLP reforça a competência municipal e altera momento e base de incidência do imposto. Agora, o imposto poderá ser exigido já na formalização da escritura pública, e não apenas após o registro do imóvel em cartório.

O projeto também define que o valor venal será equivalente ao valor de mercado, ou seja, o preço pelo qual o bem seria negociado em condições normais. O objetivo é alinhar a base de cálculo à realidade e reduzir o risco de subfaturamento. No entanto, cidades com alta especulação imobiliária podem enfrentar disputas judiciais devido à subjetividade na definição de valor de mercado.

Critérios técnicos e integração fiscal

O PLP 108 impõe critérios técnicos para a avaliação dos bens, exige transparência dos métodos adotados pelos municípios e permite contestação pelo contribuinte, buscando reduzir a margem de interpretação.



Além disso, o projeto reforça a distinção entre ITBI e ITCMD, estabelecendo que o primeiro incide apenas sobre transmissões onerosas entre vivos, enquanto o segundo abrange transmissões causa mortis e doações. A legislação obriga cartórios e administrações tributárias a compartilhar informações, com aplicação de multas em caso de omissões, reforçando a transparência e o combate à sonegação.

Impactos práticos

Na prática, as mudanças podem aumentar o custo tributário para heranças e transferências imobiliárias, especialmente para famílias de classe média e pequenas empresas. A padronização das alíquotas, a ampliação da base de cálculo e a inclusão de bens no exterior podem gerar maior complexidade e novas disputas judiciais.

O PLP 108/2024 exige que contribuintes e empresas revisem imediatamente seus planejamentos patrimoniais e sucessórios, considerando os efeitos das novas regras antes de sua entrada em vigor, prevista para 2026.

Planejamento estratégico e prevenção de riscos

Com a alteração das regras do ITCMD e ITBI, contribuintes devem considerar medidas preventivas, como reorganização de patrimônio e análise detalhada do valor de mercado dos bens. A atualização dos registros e documentação das transações pode reduzir litígios e garantir conformidade com os novos critérios.

Além disso, empresas familiares e pequenos negócios devem revisar suas estruturas de participação societária, fundos de comércio e holdings, para antecipar ajustes tributários e proteger o patrimônio, evitando surpresas financeiras e judiciais com a implementação das novas alíquotas e bases de cálculo.

<https://www.contabeis.com.br/noticias>

Transferência de herança via “3 holdings” entra na mira dos fiscos.

Estrutura usada para reduzir ITCMD é alvo de fiscalizações em estados; especialistas apontam riscos de simulação e autuações milionárias.

A Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul (Sefaz-RS) iniciou fiscalizações sobre o uso do modelo conhecido como “3 holdings”, adotado em planejamentos sucessórios para transmitir patrimônio sem recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) ou com redução significativa do tributo. Contribuintes notificados no estado têm até este domingo (31) para recolher o imposto antes da lavratura de autos de infração, que podem dobrar o valor devido.

A estrutura, também chamada de “3 células”, envolve a criação de três empresas para organizar a sucessão patrimonial. No entanto, especialistas em direito tributário e sucessório classificam o modelo como planejamento abusivo e alertam para a possibilidade de caracterização como simulação e até crime contra a ordem tributária. Além disso, a Receita Federal pode tributar o ganho gerado pela operação, o que amplia os riscos financeiros para os contribuintes.

Como funciona o modelo das “3 holdings”

O planejamento consiste na abertura de três empresas — chamadas cofre, veículo e destino — que formam uma cadeia de controle.



- 1-Na primeira etapa, os pais integralizam os bens no “cofre”, atribuindo valores originais de aquisição.
- 2-Em seguida, as cotas do cofre são utilizadas para integralizar o capital da “veículo”, gerando um ágio na operação.
- 3-Na última etapa, a “destino” é doada ou vendida aos filhos, que passam a controlar, indiretamente, os bens que estavam no cofre.

Na prática, o imposto de herança incidiria apenas sobre a doação ou venda de cotas da empresa “destino”, que pode ser registrada por valor inferior ao patrimônio efetivamente transferido. Essa engenharia societária reduz de forma expressiva a base de cálculo do ITCMD.

Alerta dos fiscos estaduais

Segundo a Sefaz-RS, a manobra é considerada irregular porque as empresas não possuem propósito econômico real, servindo apenas como veículos artificiais para a transmissão de bens. A fiscalização gaúcha estima recuperar R\$ 5 milhões com as autuações relacionadas a esse tipo de operação.

Em São Paulo, a Fazenda estadual também notificou contribuintes que utilizaram a estrutura das 3 holdings. O estado vem intensificando operações de combate à sonegação de ITCMD, baseadas na interpretação de que tais planejamentos configuram fraude tributária.

De acordo com o advogado Roberto Justo, sócio do escritório Choib, Paiva e Justo, “esse tipo de operação carece de substância econômica. Falta justificativa empresarial para além da economia fiscal, o que a torna temerária e passível de questionamentos”.

Posição dos especialistas

Juristas e tributaristas apontam que a prática pode ser enquadrada como simulação, conceito previsto no Código Civil e amplamente reconhecido pela jurisprudência brasileira.

Para o advogado especialista em gestão patrimonial, Hygoor Jorge Freire, a estrutura é um exemplo de operação sem finalidade econômica, criada apenas para reduzir o imposto:

“Estamos diante de uma doação disfarçada. O uso de empresas sem atividade operacional e a atribuição de valores muito inferiores ao patrimônio real indicam simulação. Isso pode gerar autuações severas e até responsabilização criminal.”

Além disso, outros planejamentos oferecidos na internet, como os modelos conhecidos como “castelo invisível” e “AVJ (ajuste a valor justo)”, também são classificados por especialistas como abusivos.

Riscos tributários e criminais

Os contribuintes que utilizam o modelo estão expostos a diversos riscos:

- Cobrança retroativa de ITCMD, com multa de até 100% do valor do tributo;
- Tributação do ágio na subscrição de cotas pelo IRPJ/CSLL, à alíquota de 34%, também com multa de até 100%;
- Incidência de ITBI sobre a transferência de imóveis para a holding, caso a empresa tenha atividade imobiliária;
- Possibilidade de responsabilização por crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137/1990.



Segundo o tributarista, ex-conselheiro do Carf, Carlos Augusto Daniel Neto, mesmo que cada ato societário seja formalmente legal, o conjunto pode configurar fraude:

“O Judiciário analisa o resultado final. Se a operação gera a transmissão de patrimônio por valores irreais, estamos diante de uma simulação. Se fosse aceito, equivaleria a revogar o ITCMD, pois todos migrariam para esse modelo.”

Disputa também envolve a Receita Federal

Além da cobrança do ITCMD, a Receita Federal pode tributar a diferença entre o valor real dos bens e o valor atribuído às cotas da empresa destino. Esse ganho, conhecido como ágio na subscrição, pode ser tributado como receita da empresa, aumentando significativamente o custo do planejamento.

Há ainda risco de cruzamento de informações com o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), caso o contribuinte declare os valores em desacordo com os bens efetivamente transferidos.

Difusão pela internet e preocupação da OAB

O modelo das 3 holdings ganhou popularidade com a divulgação em cursos online e redes sociais, muitas vezes ministrados por pessoas sem registro como advogados ou contadores. Essa situação levantou alerta na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que investiga a possibilidade de exercício ilegal da profissão.

Segundo o advogado Marcio Carvalho de Sá, do grupo Time Holding Brasil, responsável por parte da divulgação do método, a estrutura não é fraude. Ele afirma que o grupo já criou mais de 1.400 holdings nos últimos 12 meses, envolvendo patrimônio estimado em R\$ 12,5 bilhões.

Contudo, especialistas alertam que a ampla disseminação sem base técnica tem levado contribuintes a acreditar em soluções “milagrosas” para reduzir impostos, sem considerar os riscos jurídicos e fiscais.

Jurisprudência e segurança jurídica

O tema da simulação em planejamentos tributários tem sido alvo recorrente de debates nos tribunais. A jurisprudência recente do STF e do STJ reforça que operações sem substância econômica, realizadas apenas para reduzir tributos, podem ser desconsideradas pelo fisco.

De acordo com levantamento do Índice de Segurança Jurídica e Regulatória (Insejur), 83% dos executivos de grandes empresas consideram que conceitos vagos nas normas geram insegurança jurídica, e 65% apontam contradições entre legislações federais e estaduais como obstáculos à conformidade.

Nesse contexto, especialistas recomendam cautela. Segundo Freire, “o melhor caminho para quem já utilizou o método é regularizar o imposto espontaneamente, evitando autuações mais severas”.

Impactos para contadores e gestores patrimoniais

Para contadores e consultores tributários, a fiscalização sobre o modelo das 3 holdings representa um alerta sobre os limites do planejamento sucessório.

É papel dos profissionais avaliar a substância econômica de cada operação, identificar os riscos legais e orientar os clientes sobre alternativas legítimas, como:

Utilização de holding familiar tradicional, com registro adequado dos bens;



Realização de doação com reserva de usufruto;

Aplicação de instrumentos previstos em lei, como testamentos e acordos societários.

Essas soluções podem não eliminar o ITCMD, mas reduzem litígios e aumentam a segurança jurídica da sucessão.

A disseminação do modelo das 3 holdings acendeu um sinal de alerta entre os fiscos estaduais e especialistas em direito tributário. Embora apresentado como forma inovadora de planejamento sucessório, o método é visto como simulação tributária, sujeita a autuações milionárias e sanções penais.

Com a intensificação das fiscalizações em estados como Rio Grande do Sul e São Paulo, contribuintes que adotaram a estrutura correm o risco de enfrentar não apenas cobranças retroativas, mas também processos por crime contra a ordem tributária.

Para profissionais de contabilidade e gestores de patrimônio, a orientação é clara: avaliar cuidadosamente a substância econômica de cada operação e priorizar estratégias de sucessão baseadas em instrumentos legais sólidos e reconhecidos.

Com informações da Folha de S. Paulo

Regras do IBS e CBS obrigam empresas de serviços a refazer política de preço.

Reforma tributária impacta apenas uma mudança fiscal, mas uma revolução na (re)precificação e gestão de serviços.

A reforma tributária é uma realidade no mundo corporativo. A partir de janeiro de 2026, a tributação sobre o consumo passará por mudanças profundas, que não se resumem a um novo fato gerador para fornecimento de bens e serviços. Trata-se de uma transformação estratégica na precificação e operação das empresas, afetando especialmente prestadores de serviços especializados, como contadores, advogados, arquitetos, consultores financeiros, agências de comunicação e outros profissionais liberais.

Manter um negócio operante já é um desafio constante e agora, será necessário incorporar a nova carga tributária na formação de preços de forma estratégica e planejada.

Escritórios que adotam o Simples Nacional não estão isentos da mudança. A Lei Complementar 214/2025 cria dois pilares inéditos: a possibilidade de “vender” créditos de IBS/CBS e a aplicação do split payment, em que o imposto é separado e transferido ao governo enquanto o valor líquido vai para o prestador do serviço. Escritórios enquadrados no Lucro Presumido e Lucro Real também serão impactados, pois as obrigações acessórias e fiscalizações impõem governança mais rigorosa.

A reforma atuará como acelerador dessa realidade, tornando faixas do Simples menos atrativas e forçando migrações, enquanto sistemas híbridos permanecem exceção, dada a complexidade operacional.

A precificação dos honorários, que já constitui um desafio constante, precisará ser ajustada para refletir a nova realidade tributária. Um serviço que custava R\$ 1.000 com carga tributária de 6,65% (3,65% de PIS/COFINS + 3% de ISS no lucro presumido, por exemplo), correspondia a uma receita líquida de aprox.. 933,50.



Após a transição da reforma tributária, este mesmo serviço deverá se sujeitar a alíquota final estimada de 19,6% (considerando a redução de 30% sobre uma alíquota padrão de 28%, inciso II, art. 127, LC 214/25). Na prática, isso significa que o cliente verá na nota R\$ 933,50 (honorários) + R\$ 182,96 (impostos), totalizando R\$ 1.116,46.

Sem esse cuidado, profissionais podem absorver a carga tributária e reduzir margem sem perceber. Hoje, escritórios no Lucro Presumido têm alíquotas nominais de 5,65% a 8,65%, sem direito a créditos; no Lucro Real, variam de 11,65% a 14,65%, com direito a poucos créditos. Custos com locação de imóvel, impressoras, internet, serviços de limpeza e terceirizados gerarão crédito de entrada, mas o efeito financeiro será limitado frente ao aumento global da alíquota.

O impacto vai além da tributação. Escritórios precisarão fortalecer governança, monitorar números internos, investir em tecnologia e engajar a alta gestão para proteger margens e lucratividade. Negacionistas da reforma não podem considerar que repassar custos ou parametrizar sistemas será suficiente, porém se os elementos estratégicos não estiverem preparados, alguns negócios podem enfrentar obstáculos ou até desaparecer até 2033.

Para escritórios jurídicos, a transição exigirá avaliação detalhada de custos operacionais e fatores externos, como variação cambial, compliance, tradução de documentos e deslocamentos internacionais. Contratações corporativas também exigirão atenção, pois empresas do Lucro Presumido e Real buscarão comprar créditos apenas de prestadores adequadamente preparados. A conjugação desses elementos permitirá aos escritórios simularem cenários, evitando perda de margem e garantindo sustentabilidade.

Além disso, a reforma impacta diretamente a precificação estratégica. O que funciona em uma temporada não necessariamente se aplica a outra, o que funciona para um nicho não se aplica a outro. Escritórios precisarão adicionar o efeito do IBS/CBS na formação do preço, considerando que a nova alíquota representa aumento significativo em comparação com ICMS/ISS. Isso exigirá planejamento rigoroso, simulação de cenários, implementação de controles internos e monitoramento contínuo de despesas, para que a carga tributária não comprometa lucro ou operação.

A necessidade de clareza na precificação se torna ainda mais crítica à medida que os clientes estarão atentos a todas as alterações nos preços e nos tributos destacados.

Estima-se que, ao longo da transição entre 2026 e 2033, escritórios buscarão soluções de governança e crédito de entrada, ajustando práticas contábeis e gerenciais para se adaptar à nova sistemática. Escritórios que estiverem preparados, com tecnologia, processos claros, equipe engajada e governança eficaz, conseguirão enfrentar a mudança com impactos mínimos. Já os despreparados podem sofrer redução de margem ou, em casos extremos, ver seu modelo de negócio inviabilizado.

Com planejamento e simulações corretas, o impacto da reforma pode ser absorvido, transformando o aumento tributário em oportunidade de melhoria de processos e de profissionalização da gestão financeira.

Em resumo, a reforma tributária do consumo não é apenas uma mudança fiscal, mas uma revolução na (re)precificação e gestão de serviços.



Fonte: Beatriz Machnick, contadora e sócio fundadora da BM Finance Group, e Ricieri Gabriel Calixt, advogado tributarista do escritório Salamacha

ISS fixo incide sobre sociedade uni profissional limitada, decide STJ.

1ª seção reconheceu que o ISS fixo pode ser aplicado a sociedades limitadas, mas estabeleceu condições específicas.

Sociedade uni profissional limitada não afasta a alíquota fixa do ISS

A 1ª seção do STJ fixou, no tema 1.323, tese no sentido de que a adoção da forma societária de responsabilidade limitada não impede, por si só, o enquadramento de sociedades uni profissionais no regime diferenciado de tributação do ISS, previsto em alíquota fixa pelo art. 9º, §§ 1º e 3º, do decreto-lei 406/68.

Entenda

A controvérsia teve origem em lei municipal de São Paulo que impedia o enquadramento de sociedades constituídas sob a forma limitada no regime de ISS com alíquota fixa.

A norma considerava que, ao adotar a forma de responsabilidade limitada, essas sociedades deixavam de ter caráter pessoal e passavam a ser empresariais, o que as tornaria incompatíveis com o benefício fiscal.

Com isso, a Prefeitura passou a cobrar o imposto com base no faturamento, afastando o regime diferenciado destinado aos profissionais que atuam pessoal e diretamente em suas atividades.

Sustentações orais

Em sessão nesta quarta-feira, 8, o advogado Eduardo Henrique Vasconcelos Andrade defendeu que sociedades limitadas de profissionais liberais devem usufruir do regime diferenciado do ISS com alíquota fixa.

Segundo o advogado, a forma societária não é o elemento definidor para o enquadramento no regime fixo, pois o que importa é o exercício pessoal da atividade e a responsabilidade ilimitada dos sócios quanto aos serviços prestados.

Assim, argumentou que o fato de a sociedade adotar a forma limitada não descaracteriza sua natureza pessoal, desde que haja atuação direta dos profissionais habilitados.

Nesse sentido, citou que o STF no tema 918 já decidiu ser inconstitucional lei municipal que cria impedimentos ao regime fixo de tributação para sociedades de profissionais, decisão que, segundo ele, se aplica por analogia ao caso.

Mencionou ainda precedentes do STJ que reconheceram não haver relevância na espécie empresarial adotada para fins de concessão do regime de tributação fixa do ISS.



Por fim, pediu o reconhecimento do direito da Clínica TF de São Paulo de recolher o ISS de forma fixa, afastando as restrições impostas pelo município.

Já o procurador Paulo André Moreira de Souza, representando o município de São Paulo, defendeu a interpretação restritiva do benefício fiscal, argumentando que o regime diferenciado não deve ser aplicado às sociedades limitadas.

Ele sustentou que o dispositivo foi criado para proteger profissionais liberais que exerciam pessoalmente suas atividades e respondiam ilimitadamente pelos riscos do ofício, como médicos, advogados e engenheiros, no contexto histórico anterior ao atual CC.

Assim, conforme afirmou, tratava-se de uma norma de Justiça tributária, e não de vantagem econômica, já que reconhecia o risco pessoal assumido por esses profissionais, justificando o tratamento fiscal simplificado.

Segundo o procurador, a realidade jurídica das sociedades limitadas é radicalmente distinta, pois nelas o risco da atividade não recai mais sobre o profissional, mas sobre a pessoa jurídica, rompendo o fundamento que justificava o benefício.

Assim, afirmou que, ao limitar a responsabilidade patrimonial, essas sociedades já usufruem de um benefício empresarial conferido pelo CC, e acumular esse privilégio com o benefício fiscal configuraria dupla vantagem indevida, em violação ao princípio da isonomia tributária.

Paulo André destacou ainda que, embora o sócio mantenha responsabilidade técnica perante os conselhos profissionais, essa é de natureza ética, e não patrimonial, o que afasta o pressuposto exigido pela norma para concessão do regime fixo.

Ressaltou também que a interpretação ampliativa proposta pela parte contrária transformaria um benefício pessoal em benefício societário, abrindo espaço para que grandes clínicas e escritórios empresariais passem a recolher ISS com base fixa, o que distorceria o conceito de sociedade uni profissional.

Por fim, defendeu que o ônus da prova quanto ao preenchimento dos requisitos do regime diferenciado cabe ao contribuinte, conforme o art. 150, §6º, da CF e o art. 111 do CTN, e concluiu pleiteando a fixação de tese restritiva sobre a aplicação do benefício fiscal do ISS fixo às sociedades limitadas.

Voto do relator

Em voto, o relator, ministro Afrânio Vilela, destacou que, inicialmente, o entendimento do colegiado era pela impossibilidade de sociedades limitadas usufruírem o regime privilegiado de tributação do ISS.

No entanto, segundo o ministro, o entendimento evoluiu de forma significativa para que o STJ compreendesse que, para o tratamento privilegiado previsto nesses dispositivos, seria irrelevante a adoção da forma societária limitada.

Para S. Exa. o ponto central do benefício é "a prestação do serviço especializado com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial".



Nesse sentido, destacou que a jurisprudência da Corte consolidou que o direito à tributação privilegiada depende da atividade efetivamente exercida pela sociedade, devendo ser verificado se ela se enquadra entre as previstas no §3º do art. 9º do decreto-lei.

Também ressaltou que deve ser analisado se a atividade intelectual não possui caráter empresarial, nos termos do art. 966 do CC, ou seja, se a atuação profissional dos sócios não é sobreposta por uma estrutura de produção ou organização típica de empresa.

Diante disso, votou pela fixação da seguinte tese:

"A adoção da forma societária de responsabilidade limitada pela sociedade uni profissional não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação diferenciada do ISS por alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º do decreto-lei 406/68, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - prestação pessoal dos serviços pelos sócios;

II - assunção de responsabilidade técnica individual; e

III - inexistência de estrutura empresarial que descaracterize o caráter personalíssimo da atividade."

Caso concreto

Aplicando a tese ao caso, o relator concluiu que a sociedade recorrente não atendia aos requisitos cumulativos, pois as instâncias ordinárias haviam reconhecido a existência de caráter empresarial em sua estrutura.

Assim, negou provimento ao recurso da contribuinte, mantendo a cobrança do ISS pelo regime comum.

O entendimento foi acompanhado por unanimidade pelo colegiado.

Processos: REsp 2.162.486 e REsp 2.162.487

<https://www.migalhas.com.br/quentes/441859/iss-fixo-incide-sobre-sociedade-uniprofissional-limitada-decide-stj>

Simples Nacional e Reforma Tributária: as escolhas que as PMEs precisarão fazer.

Entenda as opções por dentro e por fora e o papel do contador

Autor(a): Ana Carolina Candido

A Reforma Tributária trouxe um novo cenário de desafios e oportunidades para as micro e pequenas empresas. Embora o Simples Nacional tenha sido mantido, o modelo de arrecadação e as interações entre contabilidade, contratos e tributos mudaram de forma significativa.

A partir de 2026, as empresas optantes terão de decidir entre dois modelos de recolhimento — por dentro ou por fora do novo sistema de CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e IBS (Imposto sobre Bens e Serviços).



Essa escolha, que parece meramente fiscal, na prática redefine a estrutura jurídica e financeira das PMEs.

O que significa “por dentro” e “por fora”

No modelo por dentro, o Simples continuará operando como hoje: um único recolhimento via DAS, sem direito a crédito de IBS/CBS para os clientes.

É o modelo mais simples para empresas B2C (varejo, serviços diretos ao consumidor), onde a desburocratização e o fluxo de caixa rápido são mais relevantes que o crédito fiscal.

Já o modelo por fora permitirá que as empresas do Simples apurem IBS e CBS separadamente, garantindo ao cliente — principalmente empresas B2B — o direito de crédito sobre o imposto pago.

Na prática, esse modelo aumenta a competitividade de quem vende para outras empresas, mas exige controle fiscal e contábil mais robusto, com novas obrigações acessórias.

As janelas de opção e o papel estratégico do contador

Segundo a regulamentação em debate no Ministério da Fazenda, a escolha entre os modelos será feita duas vezes ao ano — em abril e setembro — com efeitos para os semestres seguintes. Essa decisão exigirá planejamento tributário, análise de margem e simulação de cenários.

O contador passa a ter um papel essencial: orientar o empresário sobre o modelo mais vantajoso, considerando o tipo de cliente, a composição de custos e o impacto contratual. Não se trata apenas de apurar impostos, mas de definir uma estratégia empresarial de sobrevivência e crescimento.

Os reflexos jurídicos da decisão

Sob a ótica jurídica, a escolha “por dentro” ou “por fora” não deve ser tratada como mera questão técnica. Ela exige ajuste contratual com clientes e fornecedores para deixar claro:

quem é responsável pelo repasse do tributo;

como serão tratados reajustes de preços;

e o que acontece em caso de mudança de regime no meio do contrato.

A ausência de cláusulas específicas pode gerar conflitos comerciais e ações judiciais.

Além disso, empresas que optarem pelo modelo “por fora” precisarão revisar acordos de sociedade e contratos de prestação de serviços para evitar lacunas sobre responsabilidade tributária e compliance.

O contador e o advogado como aliados

A Reforma aproxima ainda mais o universo contábil e jurídico. A decisão sobre o Simples não pode ser tomada isoladamente: requer análise conjunta entre contador e advogado para evitar riscos fiscais e contratuais.

Enquanto o contador calcula, simula e projeta cenários, o advogado garante segurança jurídica na implementação das novas regras, revisando documentos e mitigando responsabilidades solidárias.

Essa integração marca o surgimento de um novo perfil profissional: o contador consultivo aliado ao jurídico preventivo, que transforma a complexidade da Reforma em vantagem competitiva para as PMEs.



Conclusão

O Simples Nacional não acabou — mas ficou mais complexo.

As micro e pequenas empresas terão de decidir entre simplificação e competitividade, e essa escolha impactará diretamente sua estrutura tributária e contratual.

Planejar, revisar contratos e antecipar cenários serão atitudes que diferenciam quem apenas cumpre obrigações de quem usa o conhecimento contábil e jurídico como ferramenta estratégica de negócio. Simples Nacional e Reforma Tributária: as escolhas que as PMEs precisarão fazer

Leilão de outubro da Receita Federal em São Paulo tem notebooks, smartphones, smartwatches, câmeras e pedras preciosas.

Propostas serão recebidas das 8h do dia 23 até as 21h do dia 27 de outubro.

No dia 28 de outubro, a Receita Federal em São Paulo realizará mais um leilão regional de mercadorias apreendidas ou abandonadas. Entre as mercadorias disponíveis nos lotes, estão notebooks, smartphones, smartwatches, componentes e periféricos para computadores, displays para telefones, servidores de computação, modems, switches, câmeras, fones de ouvido, caixas acústicas e instrumentos musicais.

Há também utensílios domésticos, brinquedos, calçados, itens de vestuário, tecidos, pedras preciosas, ferramentas, luminárias e lâmpadas de led, sensores e componentes para máquinas, partes e peças para automóveis, aeronaves e embarcações, além de motocicletas elétricas, sacas de polímero de etileno e resíduos.

O leilão será realizado de forma eletrônica e é destinado a pessoas físicas e jurídicas. O período de recebimento das propostas vai das 8h do dia 23 até as 21h do dia 27 de outubro. A sessão para lances está prevista para as 10h do dia 28 (horário oficial de Brasília).

Os lotes estarão disponíveis para visitação mediante agendamento, em dias de expediente normal, de 13 a 24 de outubro, nas cidades de Campinas, Santos, Guarujá, Bauru, São Bernardo do Campo, Barueri, São Paulo, Suzano, Santo André. Os endereços e horários para visitação, bem como os contatos para agendamento, estão indicados no edital do leilão.

Os licitantes terão 30 dias para retirada dos lotes arrematados. Destaca-se que a Receita Federal não se responsabiliza pelo envio das mercadorias. Bens arrematados por pessoas físicas não podem ser vendidos, assim como alguns lotes também quando adquiridos por pessoas jurídicas.

O edital, relação das mercadorias, fotos e demais informações relativas ao leilão podem ser encontradas na página:

<https://www25.receita.fazenda.gov.br/sle-sociedade/portal/edital/800100/7/2025>

É importante salientar que a participação nos leilões eletrônicos da Receita Federal se dá exclusivamente por meio do serviço “Sistema de Leilão Eletrônico”, acessado via Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) mediante o uso de identidades digitais da conta GOV.BR com nível de confiabilidade Prata ou Ouro.

Além disso, o pagamento das mercadorias arrematadas em leilão é feito através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e nunca mediante depósitos ou transferências para contas de terceiros. Fique atento e evite golpes.

Mais informações sobre como participar dos leilões estão disponíveis no site da Receita Federal:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/leilao>



MP que altera tributação financeira é retirada de pauta e perde efeitos.

No último dia do prazo para sua conversão em lei, a Câmara dos Deputados retirou da pauta a Medida Provisória que redefinia a tributação do setor financeiro no Brasil

A Câmara dos Deputados votou, em 08 de outubro de 2025, pela retirada de pauta de votação da conversão em Lei da Medida Provisória nº 1.303, proposta pelo Governo Federal em 11 de junho de 2025, que trazia relevantes alterações nas regras tributárias brasileiras.

A Medida Provisória nº 1.303 buscava estabelecer um novo marco para a tributação sobre rendimentos financeiros, tratando de diversos temas como aplicações em renda fixa, ganhos líquidos em bolsa, fundos de investimentos, derivativos, títulos incentivados, criptoativos, além de majorar a tributação aplicável para instituições de pagamento e para a distribuição de juros sobre o capital próprio (JCP).

Inicialmente, o texto da Medida Provisória nº 1.303 foi submetido a uma Comissão Mista do Congresso Nacional, sob relatoria do Deputado Carlos Zarattini, que analisou seu mérito, junto com as quase 700 emendas propostas por diversos parlamentares. Ao final do dia 07 de outubro de 2025, a Comissão Mista, em votação apertada (13 votos a 12), deu parecer favorável à conversão em Lei da Medida Provisória nº 1.303, com alguns ajustes em seu texto, em decorrência do aceite de algumas propostas de emenda.

Contudo, a Câmara dos Deputados, em votação encerrada em 251 votos contra 193, decidiu pela retirada de pauta da votação de conversão em Lei da Medida Provisória.

Uma vez que o prazo constitucional para conversão em lei se encerrava no mesmo dia, tal medida acabou por impossibilitar a votação do seu mérito.

Como resultado, a MP perderá seus efeitos, garantindo a manutenção das regras atualmente vigentes sobre a tributação financeira no Brasil, para o exercício de 2026 e seguintes.

MP que altera tributação financeira é retirada de pauta e perde efeitos - Mattos Filho

Aposentado por incapacidade permanente perde direito ao plano de saúde?

A pessoa aposentada por incapacidade permanente pode ser excluída do plano de saúde empresarial?

Não!

De acordo com a súmula 440 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), é assegurado o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, mesmo quando suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez, atualmente chamada pelo INSS de aposentadoria por incapacidade permanente.

Confira os detalhes no vídeo “Boato ou Fato”, abaixo.



De acordo com a súmula 440 do TST, é assegurado o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, mesmo quando suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

Auditoria usa IA, passa vergonha e devolve dinheiro de projeto.

Deloitte admitiu usar inteligência artificial em relatório oficial de AU\$ 439 mil para o governo da Austrália. Reembolso será parcial.

Consultoria admite que falhas foram geradas por modelo GPT-4o
Por Gabriel Sérvio

Relatório continha citação inventada e estudos que nunca existiram

Resumo

A Deloitte, uma das principais empresas de consultoria do mundo, usou IA em um relatório para o governo australiano.

O documento, avaliado em AU\$ 439 mil, teve citações fictícias e foi corrigido após críticas e investigação interna.

A empresa acordou um reembolso parcial, e o governo não pagará a última parcela do contrato.

A gigante da consultoria Deloitte vai renunciar parte de um pagamento avaliado em AU\$ 439.000 (pouco mais de R\$ 1,5 milhão, na cotação atual).

O motivo? A entrega de um relatório para o governo da Austrália com vários erros atribuídos ao uso de inteligência artificial, incluindo citações e referências falsas.

Em dezembro do ano passado, o Departamento de Emprego e Relações de Trabalho (DEWR) contratou a empresa para auditar e revisar um sistema que aplica penalidades automáticas a beneficiários de programas de emprego.

Segundo o jornal Financial Review, um relatório inicial foi publicado em julho deste ano, mas menos de um mês depois suas imprecisões foram expostas por um acadêmico da Universidade de Sydney, o Dr. Christopher Rudge.

O acadêmico levantou a hipótese de que os erros poderiam ser “alucinações” de IA — fenômeno no qual a tecnologia inventa informações para responder a consultas. Após a denúncia, a Deloitte iniciou uma investigação e publicou uma versão corrigida do relatório na última semana.

O texto revisado revela que parte da análise inicial “incluiu o uso de ferramentas de IA generativa (GPT-4o)”. O governo afirma que as recomendações do documento não foram alteradas, mas o incidente expôs os riscos do uso crescente, e por vezes não supervisionado, da IA em serviços técnicos.

“Alucinações”, erros e citações falsas

O documento original continha mais de uma dúzia de referências e notas de rodapé incorretas.



Entre as mais notáveis estavam citações a dois relatórios fictícios da professora Lisa Burton Crawford, da Universidade de Sydney, e outras duas referências a um trabalho inexistente do professor Björn Regnell, da Universidade de Lund, na Suécia.

Além disso, o documento inventou uma citação sobre uma decisão do Tribunal Federal australiano e até errou a grafia do nome da juíza do caso.

Ao Financial Review, o acadêmico Chris Rudge — que identificou os erros — criticou a gravidade das falhas após a admissão da consultoria.

Para ele, a credibilidade de todo o trabalho ficou comprometida. “Não se pode confiar nas recomendações quando a própria base do relatório é construída sobre uma metodologia falha”, afirmou.

Reembolso parcial do contrato

Um porta-voz do DEWR confirmou um acordo para o não pagamento da última parcela do relatório.

O valor exato, no entanto, não foi revelado. O departamento governamental também não confirmou se considera buscar um reembolso total dos valores.

A Deloitte é considerada uma das principais empresas de consultoria do mundo e enfatiza em suas diretrizes a necessidade de supervisão humana em resultados gerados por IA, prática que parece ter falhado neste caso.

O caso ocorre em um momento de crescente preocupação com o uso apressado e não regulamentado de IA no ambiente de trabalho.

Grandes consultorias e governos estão em uma corrida para integrar a tecnologia em seus processos para aumentar a eficiência.

Em junho, o governo do Reino Unido testou a IA Copilot, da Microsoft, com 20 mil servidores públicos.

No mesmo mês, o órgão de fiscalização contábil do país alertou que ferramentas automatizadas podem impactar a qualidade de futuras auditorias, segundo o Financial Times.

Com informações do Financial Review

Auditoria usa IA, passa vergonha e devolve dinheiro de projeto • Tecnoblog

Reforma Tributária: São Paulo disponibiliza novo arquivo da NFS-e com campos do IBS/CBS.

Fazenda auxilia contribuintes na adaptação aos novos layouts de emissão da nota fiscal de serviços eletrônica

A Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo disponibilizou nesta semana uma nova versão do arquivo XSD contendo atualizações sobre os campos relativos ao IBS/CBS, para que os contribuintes



possam dar continuidade às adaptações necessárias nos layouts de emissão de NFS-e em seus sistemas no contexto da Reforma Tributária do Consumo.

O novo layout foi adaptado considerando as notas técnicas divulgadas pelo Governo Federal e contém as atualizações incorporadas pela Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 003, de 04 de julho de 2025, e pela Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 004, de 19 de agosto de 2025.

A divulgação do arquivo XSD tem o objetivo de permitir que os contribuintes conheçam os novos campos e realizem as adaptações necessárias.

O Manual de WebService também foi atualizado para apresentar os novos campos e a versão 3.3 está disponível no Portal da Nota Fiscal Paulistana.

A Secretaria da Fazenda de São Paulo informa que o ambiente de produção de WebService, onde será possível realizar testes de validação dos novos campos, será atualizado em breve.

Emissor próprio –

Conforme já informado anteriormente, o município de São Paulo manterá o emissor próprio de notas fiscais, ou seja, as empresas estabelecidas neste município continuarão a utilizar a NFS-e através do sistema municipal atualmente disponível, seja no endereço eletrônico (<https://nfe.prefeitura.sp.gov.br/login.aspx>) ou na forma de emissão via webservice, que é utilizada para integrar seus próprios sistemas de informações com o Sistema de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas da Prefeitura de São Paulo.

Para mais informações sobre a Reforma Tributária no Município de São Paulo, consulte a página da Reforma Tributária no Portal da Nota Fiscal Paulistana.

<https://prefeitura.sp.gov.br/web/fazenda/w/reforma-tribut%C3%A1ria-outubro>

Disponibilizada nova versão do Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico.

A nova versão do Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico, publicada em 07 de outubro de 2025, traz informações atualizadas e orientações detalhadas sobre o uso do Módulo Simplificado Pessoa Física.

O documento é uma ferramenta essencial para facilitar o cumprimento das obrigações legais dos empregadores de trabalhadores domésticos, com orientações claras e atualizadas sobre o uso do sistema.

O manual serve como guia de orientação para os empregadores, auxiliando no uso dos recursos disponibilizados pela plataforma online, que possibilita o registro do empregado, geração da folha de pagamento e guias de pagamento a fim de cumprir as obrigações legais a que estão sujeitas.

Confira abaixo o documento na íntegra:

[manual-do-esocial-empregador-domestico-versao-07-10-2025](#) Baixar



<https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/manual-do-esocial-empregador-domestico-versao-07-10-2025.pdf>

Sociedades de Advogados - Contribuição Assistencial Patronal

Conforme previsto na Cláusula 50ª Convenção Coletiva da Categoria, anexa, publicada em 02/10/2025, as Sociedades de Advogados deverão recolher, em favor do Sindicato Patronal SINSA – Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, a Contribuição Assistencial Patronal, conforme os valores indicados na tabela abaixo.

As Sociedades de Advogados que desejarem exercer o direito de oposição ao recolhimento da referida contribuição deverão encaminhar manifestação formal por e-mail para sinsa@sinsa.org.br, até a data de vencimento, que é 20/10/2025.

Tabela de Contribuição:

- R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) – para Sociedades de Advogados com até 10 (dez) empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho;
- R\$ 300,00 (trezentos reais) – para Sociedades de Advogados com até 50 (cinquenta) empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho;
- R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) – para Sociedades de Advogados com mais de 50 (cinquenta) empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Fonte: Aleixo

STJ consolida entendimento sobre regras do Simples Nacional.

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conhecido como Simples Nacional, abrange atualmente 23,8 milhões de contribuintes no Brasil, segundo dados da Receita Federal.

Disciplinado pela Lei Complementar 123/2006, esse regime tributário simplificado facilita o recolhimento e a fiscalização de tributos devidos por empresas de menor poder econômico.

A empresa interessada, no entanto, deve cumprir alguns requisitos, como ter receita bruta anual de no máximo R\$ 4,8 milhões, comprovar regularidade fiscal e não possuir débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Diante do grande alcance do Simples Nacional, o STJ é frequentemente provocado a se manifestar acerca de questões como a extensão de seus benefícios e as possibilidades de isenção de determinados tributos.

Esta reportagem traz um panorama com os principais entendimentos adotados pela corte.

Acesso negado a benefício fiscal do Perse



Sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.283), a Primeira Seção fixou teses sobre as condições para que empresas do setor de eventos possam usufruir de benefício fiscal do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei 14.148/2021.

Em uma delas, foi definido que o contribuinte optante do Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), prevista no Perse, considerando a vedação legal do artigo 24, parágrafo 1º, da Lei Complementar 123/2006.

A relatora do repetitivo, ministra Maria Thereza de Assis Moura, lembrou que esse dispositivo veda quaisquer alterações em alíquotas que modifiquem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional.

“Tendo em vista o caráter opcional do regime simplificado, aos contribuintes não cabe invocar o princípio da igualdade para exigir o tratamento favorecido. A microempresa ou empresa de pequeno porte não é obrigada a recolher seus tributos pelo regime do Simples Nacional, podendo seguir os regimes não simplificados de tributação, se assim for de seu interesse. Logo, o benefício fiscal não pode ser estendido com base na isonomia.”

De acordo com a ministra, a vedação de cumulação é aplicável, ainda que não haja reprodução na legislação de regência do benefício fiscal. “Peremptória e inexorável, não é afastada por legislação excepcional ou temporária, como é o caso da Lei 14.148/2021, que trata de medidas de combate à pandemia da Covid-19”, concluiu.

Vedação à inclusão de débitos antigos no Simples Nacional

Para a Primeira Turma, a regra da retroatividade da lei mais benéfica não se aplica a débitos antigos no âmbito do Simples Nacional quando seus fatos geradores forem referentes a período em que havia vedação expressa à adoção desse sistema especial de recolhimento de impostos e contribuições. O entendimento se deu no julgamento do AREsp 2.191.098.

No processo, uma empresa da área de tecnologia buscava a aplicação retroativa da Lei Complementar 147/2014, que revogou hipótese de vedação à tributação pelo Simples Nacional em seu artigo 17, inciso XI. Ela ainda alegou que a lei, por ser mais benéfica, deveria ser aplicada de forma retroativa, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional (CTN).

Ao analisar o caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) já havia reconhecido a responsabilidade tributária dos sócios da empresa e o caráter intelectual de suas atividades de suporte técnico e assistência técnica de informática, de modo que a opção pela tributação pelo Simples Nacional esbarrava no impedimento do artigo 17, inciso XI, da Lei Complementar 123/2014 até a revogação desse inciso pela Lei Complementar 147/2014.

O ministro Paulo Sérgio Domingues, relator, observou que o acórdão do TRF4 seguiu a jurisprudência consolidada do STJ, a qual define que o artigo 106 do CTN só se aplica quando se trata de lei meramente interpretativa ou relacionada à infração e suas penalidades.

“Sendo assim, a previsão de aplicação retroativa de lei mais benéfica não se presta para embasar a pretensão de inclusão de débitos inadimplidos no âmbito do Simples Nacional quando se referem a fatos geradores ocorridos no período em que expressamente vedada a adoção da forma especial de



recolhimento de impostos e contribuições disciplinada pela Lei Complementar 123/2006”, afirmou o ministro ao rejeitar o pedido da empresa.

FGTS é devido pelos optantes do Simples Nacional

A Segunda Turma entendeu, no REsp 1.635.047, que a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, é devida pelos optantes do Simples Nacional.

No caso analisado, o contribuinte alegava, entre outros pontos, que o artigo 13, parágrafo 3º, da Lei Complementar 123/2006 dispensou expressamente as empresas do Simples do “pagamento das demais contribuições instituídas pela União”, entre elas o FGTS.

Ainda segundo ele, a incidência da contribuição para o FGTS prevista no parágrafo 1º, inciso VIII, do mesmo artigo seria referente à contribuição do artigo 15 da Lei 8.036/1990, sem natureza tributária, paga pelo empregador no valor de 8% sobre a remuneração de cada trabalhador, não se confundindo com a contribuição da LC 110/2001, de natureza tributária, correspondente a 10% sobre o saldo da conta do FGTS dos empregados despedidos sem justa causa.

O ministro Mauro Campbell Marques, relator, apontou que a solução para a aparente contradição verificada na Lei Complementar 123/2006 deveria considerar a finalidade dos dispositivos citados e a preservação da estabilidade dos vínculos jurídicos. Para isso, prosseguiu, era necessário manter a relação de continuidade entre o antigo sistema do Simples Federal e o atual Simples Nacional.

“A contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 está incluída na disciplina do artigo 13, parágrafo 1º, inciso XV, da LC 123/2006, que determina a incidência dos “demais tributos de competência da União”, e não na do artigo 13, parágrafo 3º, da mesma LC 123/2006, que dispensa “do pagamento das demais contribuições instituídas pela União”, havendo de ser cobrada das empresas optantes pelo Simples Nacional.”

“Em nenhum momento, seja na construção do Simples antigo, seja na construção do Simples Nacional, houve a intenção na própria lei do Simples de atingir os recursos destinados ao FGTS, tendo em vista a sua natureza social de amparo ao trabalhador. Tanto que a única contribuição destinada ao FGTS existente quando da publicação da Lei 9.317/1996 (contribuição prevista no artigo 15 da Lei 8.036/1990) teve a sua incidência preservada pelo artigo 3º, parágrafo 2º, alínea “g”, da Lei 9.317/1996”, esclareceu o relator.

Para Campbell, se no regime antigo do Simples as empresas optantes não eram isentas da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, não faria sentido algum entendê-las eximidas com a vigência do Simples Nacional, que adotou o mesmo regramento vigente anteriormente.

Falta de alvará não impede adesão ao Simples Nacional

Também sob relatoria do ministro Campbell, a Segunda Turma decidiu, por maioria de votos, que a ausência de alvará de funcionamento não é suficiente para impedir a inclusão de empresas no Simples Nacional. Para o colegiado, a falta do documento não pode ser tratada como irregularidade cadastral fiscal, sobretudo se a empresa estiver devidamente inscrita e em dia com os tributos devidos.

A discussão nesse caso (REsp 1.512.925) girou em torno da expressão “irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual”, prevista no inciso XVI do artigo 17 da LC 123/2006 para fins de



vedação de opção ou impossibilidade de manutenção da empresa no Simples Nacional. A empresa recorrente foi impedida de ingressar e se manter no regime por não ter alvará de localização e funcionamento.

Segundo o relator, a expressão poderia indicar uma série de irregularidades em quaisquer cadastros de fiscalização da União, dos estados ou dos municípios, sendo impossível identificar, inicialmente, quais deles teriam natureza meramente administrativa ou natureza fiscal.

“A empresa foi impedida de ingressar e se manter no regime do Simples Nacional em razão da ausência de alvará de localização e funcionamento. Não parece razoável que a ausência do referido alvará trate de irregularidade cadastral fiscal”, avaliou o ministro.

Campbell explicou que, no âmbito federal, o termo “cadastro fiscal federal” diz respeito à relação de pessoas em situação de suspensão/cancelamento/inaptidão nos cadastros indicados do Ministério da Fazenda – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Geral de Contribuintes (CGC)/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Essas informações integram o cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), que contém o rol de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, correspondendo também ao disposto no inciso V do artigo 17 da LC 123/2006.

Para o relator, como a falta de alvará de localização e funcionamento não corresponde a registro de crédito não quitado no âmbito municipal nem a registro de suspensão, cancelamento ou inaptidão do CPF/CGC/CNPJ (artigo 2º, I e II, da Lei 10.522/2002), ou documentos equivalentes municipais, “não há que se falar em irregularidade cadastral fiscal apta a ensejar sua exclusão do Simples Nacional”.

Base de cálculo do Simples Nacional não inclui gorjetas

Em mais um processo de relatoria do ministro Campbell (AREsp 2.381.899), a Segunda Turma reconheceu que as gorjetas não se incluem na base de cálculo do Simples Nacional.

O ministro ressaltou que, conforme a jurisprudência do STJ, as gorjetas não integram o preço do serviço para fins de incidência do Imposto sobre Serviços (ISS), devendo, portanto, ser excluídas da apuração do Simples Nacional dos prestadores de serviço. O relator lembrou que o artigo 18, parágrafo 3º, da Lei Complementar 123/2006 estipula que o Simples Nacional incide sobre a receita bruta do estabelecimento.

Para Campbell, pelas mesmas razões que é ilegítimo o recolhimento de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL sobre a gorjeta, não se pode cogitar sua inclusão na base de cálculo do Simples Nacional.

Em relação ao mesmo assunto, a Primeira Turma, sob relatoria do ministro Gurgel de Faria, decidiu no AREsp 1.846.725 que “não se vislumbra nenhuma possibilidade” de considerar a gorjeta abarcada no conceito de receita bruta, que é a base de cálculo do Simples Nacional, como descrito pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Complementar 123/2006.”

Optantes são isentos do pagamento do AFRMM

No REsp 1.988.618, a Segunda Turma decidiu que as micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional estão isentas do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), contribuição federal cobrada sobre o frete marítimo nacional e internacional. A



partir desse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso especial da União em ação promovida por uma empresa que buscava a restituição do AFRMM.

O relator do caso, ministro Marco Aurélio Bellizze, explicou que o Simples Nacional, apesar de ser um sistema que unifica o recolhimento de determinados impostos e contribuições, não exclui a incidência de outros tributos devidos pela empresa. Nesses casos, deve ser seguida a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, com a ressalva das isenções previstas na LC 123/2006.

De acordo com o ministro, o parágrafo 3º do artigo 13 dessa lei traz regra de exoneração tributária que isenta as optantes do Simples Nacional do pagamento das “demais contribuições instituídas pela União”, inclusive as contribuições para entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, mencionadas no artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

“A dispensa de pagamento ‘das demais contribuições instituídas pela União’ não se restringe às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da CF/1988, e demais entidades de serviço social autônomo, e, sim, as abrange.”

Bellizze destacou que as optantes do Simples Nacional estão dispensadas do pagamento “das demais contribuições instituídas pela União” que não aquelas previstas no caput do artigo 13 (recolhimento unificado) e no seu parágrafo 1º (recolhimento do regime geral).

“A empresa recorrida, optante do Simples Nacional (no período de 1º/1/2012 a 30/9/2017), encontrava-se – de fato – dispensada do pagamento do AFRMM, compreendido como contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, instituída pela União, e não referida no caput, bem como no parágrafo 1º do artigo 13 da LC 123/2006”, finalizou o ministro.

Isenção de contribuição para o cinema brasileiro

Ao negar provimento ao REsp 1.825.143, interposto pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), a Primeira Turma estabeleceu que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional estão isentas da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine).

A autarquia especial argumentou que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), ao reconhecer a isenção, não considerou que a cobrança é feita em seu favor, e não em benefício da União. Para ela, a Condecine não se enquadraria na regra do artigo 13, parágrafo 3º, da LC 123/2006, que prevê a dispensa de demais contribuições instituídas pela União.

O ministro Paulo Sérgio Domingues, relator do recurso, citou entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) segundo o qual a Condecine é uma contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide) instituída pela União no exercício de sua competência exclusiva, prevista no artigo 149, caput, da Constituição Federal.

“Sendo a Condecine uma contribuição instituída pela União e não constando do rol taxativo das contribuições de que trata o caput do artigo 13 da LC 123/2006, sujeitas ao recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, devem ser reconhecida a dispensa de seu recolhimento nos termos do parágrafo 3º do artigo 13 da LC 123/2006”, concluiu o ministro.



Uso indevido de mandado de segurança em processo sobre o Simples

No REsp 1.319.118, a Primeira Turma analisou a legitimidade passiva em mandado de segurança por meio do qual uma empresa pretendia ingressar no Simples Nacional. O pedido administrativo foi rejeitado pela autoridade tributária estadual do Rio Grande do Sul, diante da existência de débitos fiscais.

Na origem, o mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva do delegado da Receita Federal. O acórdão de segundo grau que manteve a decisão indicou que as pendências da empresa, que levaram à rejeição do pedido, eram com o fisco estadual. Ao STJ, a empresa sustentou que não discutia as pendências fiscais em si, mas a negativa de enquadramento no Simples Nacional em razão dessas pendências.

Para o ministro Benedito Gonçalves, relator, as questões tributárias que impeçam o ingresso no Simples devem ser resolvidas entre o contribuinte e o ente tributante correspondente. Citando o artigo 41 da Lei Complementar 123/2006, ele observou que os casos sobre tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados contra a União, salvo os mandados de segurança em que o ato coator seja de autoridade dos estados, dos municípios ou do Distrito Federal.

Ao negar provimento ao recurso especial, o relator destacou ainda que o ato de indeferimento de ingresso no Simples Nacional pela existência de débitos com os fiscos federal, estaduais, municipais ou distrital é de responsabilidade da administração tributária do respectivo ente federado, conforme a regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Súmula 425 e a retenção de contribuição para a seguridade social

Precedentes mais antigos sobre o Simples Nacional deram origem à Súmula 425 do STJ, a qual determina que “a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples”.

O entendimento foi aplicado em julgado recente da Segunda Turma (REsp 2.137.118), no qual uma empresa de serviços de imunização e controle de pragas, optante pelo Simples, teve a sua atividade equiparada a serviços de limpeza pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Nessa linha, para o tribunal, ela estaria sujeita à retenção da contribuição previdenciária patronal.

O ministro Afrânio Vilela, relator do processo, salientou que a regularidade das atividades exercidas pela empresa já havia sido atestada em primeiro grau. Com isso, ele considerou “indevida a retenção de 11% do valor da nota fiscal emitida pelo prestador de serviços que fosse optante do Simples, por haver incompatibilidade entre os sistemas tributários. No mesmo sentido, foi aprovada a Súmula 425 desta corte”, registrou o ministro ao restabelecer a sentença.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

Dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres: O STJ reafirma critérios no REsp 2.063.134/MG

Por: Clara Carrocini Tamaoki *

STJ define que sócio retirante recebe haveres com base no balanço patrimonial, não em lucros futuros, reforçando transparência e justiça societária.



A 3ª turma do STJ enfrentou recentemente uma questão sensível nas disputas societárias: o critério adequado para apuração de haveres em casos de dissolução parcial de sociedade.

No julgamento do REsp 2.063.134/MG, relatado pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Corte reafirmou o entendimento de que o sócio retirante não pode receber valores projetados a partir de lucros futuros, vedando a utilização do método do fluxo de caixa descontado.

A opção legislativa e jurisprudencial é clara: deve prevalecer o balanço de determinação, que apura o valor patrimonial da empresa na data da retirada, considerando bens, direitos e passivos avaliados a preço de mercado.

A decisão ganha relevância porque o caso concreto envolvia uma peculiaridade comum na prática: a resistência dos sócios remanescentes em apresentar a documentação contábil completa.

Diante da omissão, o perito acabou utilizando como base apenas declarações fiscais (DIPJ) e o Livro Diário, valendo-se do fluxo de caixa descontado para estimar os haveres.

O STJ, no entanto, deixou claro que esse caminho não é juridicamente admissível, pois transfere ao sócio que deixa a empresa um benefício dissociado do risco do negócio.

Ao mesmo tempo, reconheceu que não seria legítimo impor a esse sócio o prejuízo decorrente da inércia da parte contrária, que deixou de cumprir a obrigação de fornecer os documentos.

Nesse ponto, o acórdão avança em uma direção importante: determina a reabertura da instrução processual para que novas provas sejam produzidas, com base no art. 938, § 3º, do CPC.

Trata-se de um gesto de equilíbrio: o Judiciário não chancela a apuração por expectativas futuras incertas, mas também não admite que a omissão deliberada de uma das partes desvirtue o verdadeiro valor patrimonial da sociedade.

Em outras palavras, protege-se simultaneamente a segurança da atividade empresarial e o direito do sócio dissidente a uma retirada justa.

O precedente reforça, portanto, dois pilares: de um lado, a preservação da empresa, ao excluir o "aviamento" e o lucro futuro do cálculo; de outro, a lealdade processual, impedindo que a ocultação de informações contábeis seja premiada.

O STJ sinaliza que dissoluções societárias devem se pautar pela transparência, pela fidelidade ao valor real do patrimônio e pela justa distribuição entre os sócios, sem distorções que favoreçam enriquecimentos indevidos ou penalizações desproporcionais.

Mais do que uma decisão técnica, o julgamento projeta efeitos práticos relevantes no cotidiano empresarial: ele alerta gestores e sócios para a necessidade de organização contábil rigorosa e de colaboração efetiva nos processos de dissolução.

* Clara Carrocini Tamaoki é Doutoranda em Direito pela USP. Advogada responsável pela área de direito societário do escritório Borghi, Kalil & Kotsifas.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/441474/stj-define-criterios-para-dissolucao-parcial-e-apuracao-de-haveres>



STF ouve 48 pontos de vista sobre desafios da ‘pejotização’ no Brasil.

Ministro Gilmar Mendes agradeceu aos expositores da audiência pública pelo engajamento e pelas contribuições, pautadas pelo respeito e pela escuta ativa

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), encerrou nesta segunda-feira (6) a audiência pública que discutiu os desafios econômicos e sociais da “pejotização” no Brasil, convocada no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1532603. A sessão teve duração de sete horas, divididas entre os turnos da manhã e da tarde, e contou com 48 participantes, que manifestaram diversos pontos de vista sobre o tema.

Ao encerrar a audiência, o ministro agradeceu aos expositores pelo engajamento e pelas contribuições, pautadas pelo respeito e pela escuta ativa durante toda a audiência. “Saímos deste encontro devidamente informados, mais sensíveis aos desafios apresentados e ainda mais comprometidos com a busca por soluções justas, inovadoras e viáveis”, disse.

A audiência foi realizada na sala de sessões da Segunda Turma e transmitida ao vivo pela TV Justiça, Rádio Justiça e pelo canal do STF no YouTube.

Confira, abaixo, um resumo das exposições.

Flávio Unes, da Confederação Nacional do Transporte e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

O advogado afirmou que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) talvez não seja suficiente para abarcar todas as formas contemporâneas de trabalho. Ele defendeu o reconhecimento da competência da Justiça comum para julgar contratos regidos pelo Código Civil, especialmente quando não estão presentes os requisitos clássicos da relação de emprego.

José Pastore, especialista convidado

O professor destacou que as formas de contratação existentes aumentam a competitividade e favorecem a geração de empregos. Para ele, o contrato de pessoa jurídica não configura subordinação jurídica, há contribuição regular para a Previdência Social, e eventuais ajustes devem recair sobre a alíquota ou o modelo de arrecadação. Por fim, considerou essencial estabelecer critérios claros que diferenciem o trabalho autônomo da fraude trabalhista, que ocorre quando o profissional atua sem autonomia e sob as mesmas regras de um vínculo empregatício.

Felipe Scudeler Salto, economista

O especialista afirmou que a pejotização é uma realidade irreversível diante das transformações do mercado de trabalho e da incorporação de novas tecnologias. Segundo ele, o desafio está em equilibrar um ambiente produtivo para trabalhadores e empregadores, assegurando ao mesmo tempo a arrecadação necessária para o financiamento das políticas públicas, especialmente da Previdência Social. Para Salto, uma alternativa viável seria adotar a progressividade na tributação das pessoas jurídicas e promover a consolidação dos regimes existentes, de modo a fortalecer o desenvolvimento econômico e social.



José Roberto Rodrigues Afonso, economista

José Afonso afirmou que a Constituição brasileira oferece instrumentos de proteção social a quem trabalha e que o Brasil tem mais de 17 milhões de pessoas inscritos como Microempresa Individual (MEI). Além disso, é a única nação que prevê outras fontes de financiamento da Previdência. Ele defendeu que, se o Brasil conseguir mesclar as diferentes bases de cálculo, poderá ter uma política inovadora no financiamento dos benefícios.

Eduardo da Silva Pereira, do Ministério da Previdência Social

O diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social apresentou gráficos que evidenciam os impactos da pejetização sobre a arrecadação previdenciária, em razão da substituição de trabalhadores com carteira assinada por microempreendedores individuais. Ele alertou que, se essa tendência continuar, a base de financiamento da Previdência será progressivamente enfraquecida, resultando numa perda significativa de receita que pode comprometer o equilíbrio do sistema previdenciário.

Adroaldo da Cunha Portal, do Ministério da Previdência Social

O secretário-executivo do Ministério da Previdência Social afirmou que a pejetização terá severas consequências para a Previdência Social. Por um lado, ela atribui exclusivamente ao trabalhador a responsabilidade pela filiação e pela contribuição, enquanto transfere para o Estado o custeio das despesas com proteção social. Segundo ele, o orçamento da Previdência Social é de R\$ 1 trilhão, e um terço disso é bancado pelo Estado – o chamado déficit da Previdência.

Patrícia Grassi Osório, da Fazenda Nacional

A procuradora ressaltou que os precedentes do STF que validaram a terceirização e outras formas de contratação não legitimam fraudes ou simulações. Segundo ela, a Corte assegurou a liberdade de organização produtiva, mas não autorizou práticas destinadas a disfarçar vínculos empregatícios ou reduzir tributos de forma irregular. Ela destacou que cabe à Receita Federal e às autoridades trabalhistas avaliar a regularidade das relações jurídicas, conforme as circunstâncias concretas. Alertou, porém, que decisões recentes têm fragilizado a atuação fiscal.

Afrânio Rodrigues Bezerra Filho, da Subsecretaria de Fiscalização da Receita Federal

O servidor afirmou que a pejetização pode resultar em concorrência desleal e representar um prejuízo bilionário anual à arrecadação tributária. Segundo ele, um estudo recente da Receita Federal avaliou o impacto da escolha entre a contratação formal via CLT e a contratação por meio do regime de microempreendedor individual. A estimativa aponta que, em 2025, a diferença na arrecadação pode alcançar R\$ 26 bilhões. Afrânio destacou ainda que, embora legítimo e necessário, o estímulo ao empreendedorismo não pode se sobrepor ao cumprimento da legalidade tributária.

Lorena Guimarães Arruda, do Ministério do Trabalho e Emprego

A auditora fiscal do trabalho afirmou que a pejetização tem sido usada com frequência para precarizar vínculos e fraudar direitos trabalhistas e previdenciários. Segundo ela, muitos trabalhadores que seguem ordens, horários e metas são formalmente transformados em empresas, perdendo proteção e garantias básicas. Ela destacou que esse modelo compromete o sistema de



proteção social e que a pejotização não representa modernização, mas um retrocesso que corrói os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Murilo Machado Chaiben, do Ministério do Empreendedorismo

O servidor defendeu uma mudança cultural entre gestores públicos, colocando as micro e pequenas empresas no centro das discussões, pois elas representam a realidade do ambiente de negócios no país. Chaiben defendeu que os profissionais autônomos possam atuar com seu CPF e realizar contribuições simplificadas tanto para o Imposto de Renda de pessoa física quanto para a Previdência Social.

Roseline Rabelo de Jesus, do Conselho Federal da OAB

A advogada defendeu a competência da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias relacionadas aos direitos trabalhistas. Ela destacou que, entre 2020 e 2025, foram ajuizadas 1,2 milhões de ações trabalhistas pleiteando o reconhecimento de vínculo de emprego, com aumento de 8,3% em casos novos, de acordo com dados do Ministério Público do Trabalho. “Estamos diante de um fenômeno estrutural que, portanto, exige uma solução estrutural. É imperioso que o Poder Judiciário se debruce sobre essas questões.”

Gustavo Teixeira Ramos, advogado da parte recorrente

O advogado sustentou que a pejotização não gera novos empregos, mas impõe que trabalhadores constituam pessoas jurídicas, frustrando o acesso a direitos trabalhistas e previdenciários. Segundo ele, a prática causa sérios prejuízos à arrecadação pública e compromete políticas essenciais de saúde, bem-estar e moradia, além de enfraquecer a fiscalização trabalhista, a sindicalização e a negociação coletiva. Ele defendeu que o Judiciário trabalhista mantenha o poder de identificar e coibir fraudes, pois não se pode conferir validade jurídica a contratos simulados.

Antônio Francisco Lima de Resende, representante da Prudential do Brasil Seguros S.A., parte no processo em análise

O advogado apresentou o modelo de negócios e a forma de atuação da empresa, na condição de franqueadora e seguradora. Ressaltou que tanto franqueadores quanto franqueados são contribuintes sujeitos a obrigações tributárias, devidamente controladas e fiscalizadas pelo poder público, e que mais de 95% dos franqueados estão enquadrados no regime de apuração do Simples Nacional. Ele também mencionou que a Justiça do Trabalho reconheceu a validade dos contratos de franquia firmados, afastando o vínculo empregatício entre a franqueadora e seus franqueados.

José Eymard Loguercio, da Central Única dos Trabalhadores

O representante da central sindical manifestou preocupação com o aumento da pejotização, que vem sendo utilizada para tirar a responsabilidade da empresa contratante e diminuir custos de mão de obra. Ao seu ver, trata-se de uma fraude no contrato de trabalho. Ele apresentou dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) apontando que dos 5,5 milhões de trabalhadores desligados das empresas, 4,4 milhões se tornaram MEIs, e muitos continuaram prestando serviço à mesma empresa.

José Eduardo Duarte Saad, da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais



O advogado destacou que a valorização do trabalho não deve implicar a eliminação da livre iniciativa, pois a economia de mercado impõe desafios constantes. Defendeu ainda que a interpretação dos princípios trabalhistas observe a razoabilidade, evitando presumir irregularidade em contratos entre pessoas jurídicas. Para Saad, restringir ou proibir a contratação de autônomos e PJs encarece a operação das empresas e dificulta a inclusão produtiva.

Miguel Eduardo Torres, da Força Sindical

O presidente da entidade destacou que a pejetização é um grave retrocesso nas relações de trabalho. Segundo ele, a prática fragiliza os trabalhadores, compromete a sustentabilidade da Previdência Social, reduz a arrecadação tributária, enfraquece os sindicatos, amplia desigualdades e estabelece a precariedade como norma. Torres alertou que permitir a pejetização de forma irrestrita abre caminho para a supressão de direitos historicamente conquistados e para o enfraquecimento de pilares essenciais da sociedade brasileira.

Gustavo Binenbojm, da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (Abert)

O advogado falou sobre a pejetização do trabalho intelectual, que abrange jornalistas e artistas. Ele defendeu que a prestação de trabalho intelectual por pessoa jurídica tem respaldo na Lei 11.196/2005, que prevê que, para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, sujeita-se apenas à legislação aplicável às pessoas jurídicas.

Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil

Para o advogado, os princípios da livre iniciativa e da liberdade de organização produtiva não podem ser usados para validar toda e qualquer forma de contrato de prestação de serviços, porque a Constituição impõe limites a eles. Defendeu que todo contrato utilizado para mascarar um vínculo empregatício deve ser considerado inconstitucional e nulo. Farkatt rebateu o argumento de que a flexibilização das relações de trabalho aumenta a competitividade, lembrando que, enquanto a relação de emprego cresce no mundo, o Brasil segue no caminho oposto, com perdas de arrecadação e prejuízos aos serviços públicos.

Adriana Carla Colloca Guernelli, da Associação Brasileira das Empresas de Vendas Diretas

A representante da entidade destacou a relevância da venda direta no Brasil, que oferece oportunidade concreta para que pessoas de classes menos favorecidas conquistem independência e subsistência digna por meio do trabalho. Na sua avaliação, restringir a atuação desses trabalhadores, ao impedir contratos de natureza civil ou comercial, limitaria significativamente as oportunidades de complementação de renda. Além disso, aumentaria as barreiras de entrada nesse setor, comprometendo o crescimento e a sustentabilidade da atividade.

Moacyr Roberto Tesch Auersvald, da Nova Central Sindical de Trabalhadores

O representante da central defendeu a manutenção da Justiça do Trabalho como foro adequado para discutir as controvérsias relacionadas aos direitos sociais e trabalhistas. Ele afirmou que muitas empresas obrigam os trabalhadores a abrirem um CNPJ, mas eles continuam cumprindo jornadas fixas e recebendo ordens diretas. São em essência empregados, mas não têm os mesmos direitos dos celetistas. Ele defendeu a fixação de direitos e objetivos claros para garantir a segurança jurídica e coibir fraudes.



Mauro de Azevedo Menezes, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Na avaliação do advogado, a pejotização é um fenômeno impulsionado pelo oportunismo tributário. Segundo ele, essa prática busca ocultar verdadeiras relações de trabalho sob a aparência de autonomia contratual. Menezes ressaltou que a liberdade de organização produtiva não pode ser absoluta e deve ter limites claros. Alertou que a ausência de controle sobre a pejotização ameaça o equilíbrio fiscal e pode levar à desestruturação do sistema de proteção social brasileiro.

Adriana Augusta de Moura Souza, da Associação Nacional dos Procuradores e Procuradoras do Trabalho

A presidente da entidade destacou que a pejotização irrestrita fragiliza significativamente a economia e gera incertezas quanto ao futuro de grande parte dos trabalhadores brasileiros. Segundo ela, esse modelo de flexibilização não apenas suprime direitos e proteções historicamente conquistados pelos trabalhadores como também compromete a própria dinâmica econômica do país. Além disso, ressaltou que os sistemas de Previdência e Seguridade Social são sustentados, majoritariamente, por contribuições provenientes da folha de pagamento de empregados e dos lucros e faturamentos dos empregadores, com base no vínculo de emprego.

Rodrigo de Lacerda Carelli, procurador regional do Trabalho no Rio de Janeiro

O procurador fez uma comparação sobre como grande parte dos países desenvolvidos está tratando as relações trabalhistas, ressaltando que prevalecem os fatos, ou seja, como as relações ocorrem na vida real. No mundo inteiro, os Estados têm obrigação de combater as fraudes disfarçadas de contratos civis. “Tudo isso está disposto na recomendação 198 da Organização Internacional do Trabalho e faz parte da jurisprudência vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos.”

Valdir Florindo, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

O desembargador afirmou que a pejotização é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Ele defendeu que a Justiça trabalhista é o ramo competente para definir controvérsias relacionadas a essa temática. A seu ver, pejotização não é uma relação civil entre pessoas jurídicas, mas um artifício jurídico que busca transformar em pessoas jurídicas pessoas que a realidade identifica como trabalhadoras.

Renan Bernardi Kalil, do Ministério Público do Trabalho

Para o coordenador nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho do Ministério Público do Trabalho, a pejotização não é um fenômeno moderno, mas um mecanismo para sonegar direitos por meio de desvirtuamento de pessoas jurídicas. Segundo ele, o MPT recebeu a primeira denúncia sobre o tema em 1992. Kalil defendeu que a livre iniciativa e a contratação de pessoas jurídicas não podem afastar a aplicação de direitos trabalhistas. “A liberdade de contratar não pode ser sinônimo de liberdade de fraudar”, disse.

Tatiane Arruda Santos, da Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática, Assessoria e Consultoria Técnica (Coop It)

A especialista defendeu que o país precisa de um meio termo equilibrado quanto ao tema em discussão, e esse modelo seria o cooperativismo, já previsto em lei. Segundo ela, essa alternativa



assegura que os trabalhadores escolham de forma livre e voluntária como desejam organizar sua atividade profissional. “É um meio termo equilibrado entre a rigidez da CLT e os riscos da pejetização. Um modelo que se provou capaz de unir autonomia, proteção e justiça social”, disse.

Gabriela Neves Delgado, do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania da Universidade de Brasília

A professora afirmou que mais de 93% dos trabalhadores pejetizados não dispõem de elementos essenciais para estruturar uma verdadeira sociedade empresarial, sobretudo se considerado o teto de recebimento mensal, menor que R\$ 6 mil. Segundo a pesquisadora, na maior parte das ações trabalhistas de reconhecimento de fraudes, pessoas mais vulneráveis são contratadas por salários baixos e não são regidas por legislação civil ou comercial, pois não são efetivamente empreendedores.

Maria Aparecida Alkimim, advogada trabalhista e professora universitária

Para a advogada, a questão da pejetização envolve mais uma tensão entre capital e trabalho, e deve ser a exceção. Segundo ela, o tema diz respeito a direitos trabalhistas, que são direitos fundamentais constitucionalizados, e, dessa forma, cabe à iniciativa privada aplicá-los, pois são extensão da dignidade da pessoa humana.

Nelson Marconi, professor-adjunto de economia da FGV

O professor falou do impacto fiscal do avanço da pejetização. Ele apresentou um estudo que demonstra que o avanço da pejetização resultaria na redução significativa da arrecadação tributária, na regressividade da estrutura do Imposto de Renda e na dificuldade na fiscalização do trabalho. Outros efeitos seriam a precarização do emprego, a pressão futura sobre despesas sociais do governo e a prejudicialidade do sistema previdenciário e do FGTS.

Juliano Braga, presidente da Associação Nacional das Universidades Particulares (Amup)

O presidente da entidade defendeu a “pejetização”. Ele afirmou que relativizar contratos de prestação de serviço firmados entre pessoas jurídicas regularmente constituídas, sem bases em critérios objetivos ou probatórios, cria um ambiente de instabilidade institucional incompatível com os valores da Constituição. “O setor sente insegurança jurídica e a importância de se ter mais liberdade e flexibilidade para contratação de prestadores de serviços altamente especializados”, afirmou.

Fábio Zambitte, professor da faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)

O professor considera inviável negar qualquer hipótese de pejetização, uma vez que a livre iniciativa é um valor consagrado na Constituição. Mas apontou a necessidade de estabelecer critérios e limites para a prática. “O artigo 3º da CLT é um bom limite, e quem deve verificar isso é a Justiça do Trabalho”, sustentou. “O Brasil tem um segmento altamente especializado e qualificado do Poder Judiciário com essa função. Cabe à Justiça do Trabalho aferir se aquela atividade é lícita ou se aquilo é simplesmente uma fraude à relação do emprego.”

Ricardo Jorge Russo Junior, professor e especialista inscrito



O especialista afirmou que o trabalhador brasileiro desconhece o significado real da pejetização por falta de conhecimento técnico sobre um tema que o vulnerabiliza. Argumentou também que a prática precariza quem, segundo ele, “carrega uma grande parcela do país”. “Eu prefiro ser PJ se eu tiver um horário livre e ganho maior. Mas não prefiro ser PJ se eu não tiver direito a férias, 13º e qualidade de segurado”, listou.

Rafael Khalil Coltro, advogado e professor universitário

O advogado destacou que as relações de trabalho no Brasil se transformaram desde a criação da CLT. “Com a modernização, os meios de regulamentação também devem se alterar”, defendeu. Segundo ele, a pejetização é um modelo de ascensão social, já que há pessoas cujas relações estão legalmente constituídas e, quando não há fraude, desejam empreender — razão pela qual devem ter esse direito assegurado.

Valdete Souto Severo, juíza do trabalho da 4ª Região

A juíza, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e pesquisadora do programa de pós-graduação em Filosofia da Unicamp, defendeu que a proteção social do trabalho deve alcançar todos os brasileiros e brasileiras. “Alguém contratado como se fosse uma empresa tem a impressão de que isso lhe confere maior liberdade porque escolhe, por exemplo, quando começa a jornada. Mas nada na Constituição ou na CLT impede a jornada flexível. Isso nunca foi o critério para o vínculo de emprego. O critério é a dependência e a independência jurídica”, argumentou. Para ela, o debate em curso envolve “a possibilidade de vender trabalho sem direito trabalhista algum, e que a Justiça do Trabalho seja impedida de identificar e declarar essa fraude”.

Otávio Calvet, juiz do trabalho da 1ª Região

O juiz, pesquisador do grupo de estudo de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de São Paulo (USP), lembrou que o ordenamento jurídico brasileiro já admite a terceirização e, por consequência, a pejetização. Para ele, porém, é preciso analisar cada situação de forma individual, a fim de evitar que a prática fragilize as relações de trabalho. “É isso que está em discussão: se as relações de emprego podem ou não ser descartadas pela escolha do trabalhador”, explicou. Calvet defendeu ainda a aplicação dos critérios de hipossuficiência — quando o trabalhador não dispõe de meios próprios de sustentação e depende do vínculo empregatício — e de hipersuficiência, que caracteriza o profissional com maior poder de negociação e condições de assumir os riscos de uma contratação empresarial.

Estevão Mallet, professor e especialista convidado

O professor defendeu a distinção entre pejetização e terceirização, afirmando que o elemento central do vínculo de emprego é a subordinação jurídica. Segundo ele, a alta carga tributária sobre o trabalho formal incentiva contratos com pessoas jurídicas, e propôs repensar as fontes de financiamento da seguridade social para além do emprego assalariado.

Luciano Benetti Timm, da Associação Brasileira de Liberdade Econômica

O expositor ressaltou a importância da liberdade de empreender e criticou a ideia de que reconhecer vínculos de emprego resolveria questões fiscais. Segundo ele, se não for permitida a flexibilização das formas de contratação expressamente previstas em lei, haveria uma redução de R\$ 1,5 bilhão em investimentos no empreendedorismo. Afirmou ainda que a Justiça do Trabalho não está em risco



acerca do tema e que a prioridade deve ser garantir segurança jurídica e respeitar contratos empresariais legítimos.

Alexandre Herculano Coelho, da Confederação Nacional da Indústria (CNI)

O representante da CNI argumentou que presumir má-fé em toda contratação fora da CLT cria insegurança jurídica e ameaça a liberdade de empresa. Defendeu o respeito à boa-fé objetiva e lembrou que, assim como na terceirização, negar validade a contratos entre pessoas jurídicas traria retrocesso e aumento de litígios.

Eduardo de Vasconcelos Annunziato, Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI)

O representante da entidade sindical afirmou que a pejetização mascara relações de emprego e retira dos trabalhadores a proteção sindical e coletiva. Eletricista, Eduardo defendeu que, por trás de cada CNPJ individual, há uma pessoa física dependente da própria força de trabalho, e que a Constituição protege pessoas, não papéis.

Antônio Fernandes dos Santos Neto, da Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB)

O expositor foi enfático ao classificar a pejetização como fraude trabalhista que suprime direitos fundamentais e fragiliza a negociação coletiva. Defendeu que o STF preserve a primazia da realidade sobre a forma e impeça a substituição indevida da CLT por contratos civis.

Natan Baril, diretor jurídico da Associação Brasileira de Franchising e advogado especializado em franquias

O advogado afirmou que reconhecer vínculo empregatício em franquias seria erro grave e sem amparo legal. Ele explicou que a franchising é um contrato empresarial regulado por lei específica, que gera milhões de empregos e deve ser preservado como modelo legítimo de empreendedorismo.

Elise Correia, presidente da Associação Brasileira de Advocacia Trabalhista (Abrat)

A advogada defendeu que a pejetização viola tratados internacionais e compromissos de direitos humanos firmados pelo Brasil. Argumentou que substituir o contrato de trabalho por relações civis amplia a coação econômica e enfraquece sindicatos, contrariando o princípio da dignidade humana.

Ivo Dall'Acqua Júnior, da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)

O representante da CNC considera necessário distinguir fraudes, mas lembrou que o STF já definiu que a contratação de mão-de-obra terceirizada é legal. Segundo ele, o que se busca é evitar que contratações legítimas sejam penalizadas pela Justiça do Trabalho.

Leonardo José Decuzzi e Milena Pinheiro, do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait)

Os representantes do Sinait afirmaram que a expansão das contratações de microempreendedores individuais (MEI) não representou mais vagas no mercado de trabalho, apenas alterou a forma de contratação. Para a categoria, a mudança na forma de contratação não pode representar salvo-conduto para forjar relações contratuais que fraudam a CLT.



Nelson Mannrich, da Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde)

Para o advogado, a mudança estrutural no mercado de trabalho torna inviável a submissão de todos os trabalhadores à CLT. Ele entende que em muitos setores, como o da saúde, em razão de sua complexidade, a auto-organização por meio de pessoas jurídicas é um modelo de sucesso, e mudar o formato de contratação prejudicaria o atendimento à população.

Fonte: Supremo Tribunal Federal, 06.10.2025

Tabela NBS atualizada: o que todo contador precisa saber.

Entenda as mudanças e exemplos práticos para a correta apuração tributária de serviços

A tabela de correlação entre os itens da lista de serviços da Lei Complementar 116/2003, os códigos da Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) e o Código de Classificação das Operações de Consumo (cClassTrib) foi atualizada recentemente em 2025, como parte da preparação para a adoção da reforma tributária que introduz o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Essa atualização traz mais detalhamento, segurança jurídica e clareza para a apuração tributária dos serviços prestados.

Principais Mudanças na Tabela de Correção

Foram criados novos códigos NBS para serviços que antes estavam agrupados em categorias genéricas, especialmente em setores como tecnologia da informação, saúde, engenharia e manutenção.

Isso facilita a classificação precisa e a correta aplicação do regime tributário referente ao IBS e CBS.

Cada serviço agora está detalhado com informações sobre a incidência tributária, como “PS ONEROSA?”, “ADQ EXTERIOR?”, localização da incidência (domicílio do adquirente, local da prestação, etc.) e classificação tributária (cClassTrib), trazendo mais segurança e transparência.

Os serviços complexos foram segmentados em subitens específicos para eliminar dúvidas e facilitar o enquadramento, como é o caso do SaaS, serviços médicos especializados, consultoria em engenharia e outros.

A tabela alinha-se às novas regras legais (Lei Complementar nº 214/2025), buscando padronizar a classificação para emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) nacional, que será obrigatória a partir de 2026.

Essa padronização cuida ainda da correta definição do local de incidência tributária do IBS e CBS, fator essencial para a distribuição correta da receita entre entes federativos.

Exemplos Práticos para Uso Contábil

Exemplo 1: Serviços de Software como Serviço (SaaS)

Código NBS: 1.1506.21.00

Descrição: Serviços de hospedagem de aplicativos e programas software como serviço.

Incidência: IBS/CBS incidentes sobre o domicílio do adquirente.

Importância: Antes, essa atividade era agrupada genericamente em serviços de informática. Agora, a classificação objetiva para SaaS facilita a tributação correta e o enquadramento fiscal adequado.

Exemplo 2: Serviços Médicos em Clínica Especializada



Código NBS: 1.2301.22.00

Descrição: Serviços médicos especializados prestados na sede do estabelecimento.

Incidência: Local da prestação do serviço, podendo haver variações quando relacionados ao Anexo III (exceções fiscais).

Benefício da mudança: Detalhamento por subatividades médicas (consultas, cirurgias, UTI, exames) torna mais precisa a apuração do ISS e futura apuração do IBS/CBS.

Exemplo 3: Serviços de Coworking e Escritório Virtual

Código NBS: 1.4102.10.00

Descrição: Serviços de locação de espaços para coworking e serviços de escritório virtual.

Tributação: IBS/CBS conforme o local onde o serviço é efetivamente prestado.

Diferencial: A nova tabela contempla esses serviços de forma específica, que antes poderiam ser enquadrados de forma genérica em locação de imóveis ou serviços administrativos. A classificação precisa possibilitar maior segurança na emissão da NFS-e e no recolhimento dos tributos associados, além de facilitar o planejamento tributário para empresas do setor.

Considerações Finais

A nova tabela de correlação NBS/IndOp/CClassTrib representa um grande avanço para o setor contábil, pois oferece mais precisão e segurança ao enquadrar e apurar os tributos sobre serviços com a implantação do IBS e CBS.

Além da obrigação legal da adaptação para a emissão da NFS-e nacional, as mudanças promovem uma uniformização importante para o ambiente tributário.

Os profissionais da contabilidade devem revisar os cadastros de serviços de seus clientes, atualizar os sistemas e treinar equipes para aplicar corretamente os novos códigos, evitando riscos fiscais e aproveitando as melhorias para planejamentos tributários mais eficientes.

Adaptar-se agora à nova tabela é estar preparado para a nova era fiscal brasileira, com transparência e conformidade necessárias para o futuro.

Tabela NBS atualizada: o que todo contador precisa saber

Holdings Patrimoniais e a Reforma Tributária

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e a publicação da Lei Complementar nº 214/2025, iniciou-se uma profunda reestruturação do sistema tributário brasileiro.

O novo modelo substitui cinco tributos (PIS, Cofins, IPI, ICMS e ISS) pelo IVA dual, composto pela CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços – Federal) e pelo IBS (Imposto sobre Bens e Serviços – Estadual/Municipal).

Essa mudança impactará diretamente as holdings patrimoniais cujo objeto social é a compra, venda e locação de imóveis próprios, exigindo planejamento cuidadoso para reduzir riscos e custos.

1. Fase de Transição (2026 a 2033)

Ano de 2026

Início do teste de alíquotas reduzidas:

- i. CBS: 0,9%



ii. IBS: 0,1%

Esses percentuais terão caráter meramente informacional e não representarão aumento da carga tributária se constarem na Nota Fiscal Eletrônica ou documento equivalente a ser criado pela Receita Federal e pelo Comitê Gestor do IBS.

Caso o contribuinte não utilize documento fiscal eletrônico adequado, poderá haver a exigência do recolhimento efetivo.

Nesse ano, os tributos atuais (PIS, Cofins, ICMS e ISS) continuam em vigor.

De 2027 a 2032

A alíquota do CBS e do IBS aumentará gradualmente, enquanto PIS/Cofins/ICMS/ISS serão reduzidos.

A tributação final será integralmente migrada para CBS e IBS em 2033, quando os tributos antigos serão extintos.

A partir de 2033

Aplicação integral do IVA dual (CBS + IBS), com alíquota de referência estimada em 28%.

Haverá fatores de redução previstos em lei:

- i. Locação de imóveis: -70% (alíquota efetiva estimada: 8,4%).

2. Locação por Pessoa Jurídica (Holding)

Regime atual (até 2025):

Lucro presumido com carga efetiva entre 11,33% e 14,53%, podendo cair a 8,93% quando a receita anual não ultrapassa R\$ 120 mil.

Novo regime (a partir de 2027):

Incidência de CBS/IBS com redutor de 70%, resultando em carga entre 16,08% e 19,28%.

Receita até R\$ 120 mil/ano: carga aproximada de 13,68%.

Vantagem: possibilidade de creditamento do IBS/CBS pago em aquisições de imóveis e insumos.

3. Locação por Pessoa Física

Hoje: somente IRPF (alíquota até 27,5%).

Com a reforma:

Se a receita anual não ultrapassar R\$ 240 mil e até 3 imóveis, a PF ficará isenta de CBS/IBS (mantém só IRPF).

Ultrapassados os limites: além do IRPF, incidirá CBS/IBS com redutor de 70% (8,4% adicional).

O limite de R\$ 240 mil será corrigido pelo IPCA.

4. Oportunidade do Art. 487 da LC 214/2025 – Regime Especial (3,65%)

O art. 487 institui uma opção vantajosa para contratos firmados até 16/01/2025 (data de publicação da LC 214/25).

Condições principais:

O contrato deve ser formal e escrito.

Deve ser registrado até 31/12/2025 no Cartório de Registro de Imóveis ou no Registro de Títulos e Documentos, ou disponibilizado à Receita Federal e ao Comitê Gestor do IBS (conforme regulamento).

Uma vez exercida a opção, a tributação será definitiva em 3,65% sobre a receita bruta até o fim do contrato.

Atenção: não será possível apropriar créditos de IBS/CBS nessas operações.

Exemplo prático:



Receita de locação: R\$ 100.000/mês
Regime especial (art. 487): R\$ 3.650/mês
Regime padrão (após 2027, redutor de 70%): R\$ 8.400/mês
Economia mensal: R\$ 4.750 (R\$ 57.000/ano).

5. Recomendações

Atenção: os itens 1 e 2 abaixo devem ser providenciados diretamente pelo Cliente ou pelo Administrador dos contratos de locação.

Revisar contratos vigentes de locação e verificar elegibilidade ao regime de 3,65%.
Providenciar registro cartorial até 31/12/2025 para contratos ainda não registrados.
Incluir cláusulas específicas de adesão ao regime especial, conforme art. 487.
Planejar contratos futuros (a partir de 2027, não será mais possível optar pelo 3,65%).
Simular cenários (PF x PJ, regime especial x regime geral) para identificar a melhor estratégia.
Acompanhar regulamentações complementares, especialmente sobre a forma de disponibilização eletrônica dos contratos à Receita e ao Comitê Gestor do IBS.

6. Conclusão

A Reforma Tributária inaugura um novo capítulo na tributação imobiliária.

O impacto será diferente conforme a forma de exploração (PF ou PJ).

Ponto de atenção imediato: até 31/12/2025, é a última oportunidade para optar pelo regime especial de 3,65% sobre receita bruta (art. 487 da LC 214/25).

O acompanhamento próximo das regras transitórias e a formalização correta dos contratos será essencial para garantir maior previsibilidade e economia tributária no futuro.

Quadro Comparativo – Tributação Holding Patrimonial

Ano / Regime	Tributação Efetiva Estimada	Observações
2025 - PJ (Lucro Presumido)	11,33% a 14,53%	Modelo atual com IRPJ, CSLL, PIS e Cofins
2025 - PJ (até R\$120 mil/ano)	8,93%	Benefício para pequenas holdings
2025 – PF	Até 27,5%	IRPF sobre rendimentos de locação
2026 – PJ Sem acréscimo, se NF-e/documento eletrônico adequado teste de 1% apenas informacional		Ano de transição; alíquota
2026 – PF Até 27,5% IRPF (sem acréscimo se documento eletrônico) 240 mil/ano e até 3 imóveis		Isenção de CBS/IBS se até
2027 em diante – PJ 16,08% a 19,28%		CBS+IBS integral, com redutor de 70%
2027 em diante - PJ (até R\$120 mil/ano)	13,68%	Redução para pequenas holdings



2027 em diante - PF (até R\$240 mil/ano e até 3 imóveis) Apenas IRPF (até 27,5%) Isenção de CBS/IBS

2027 em diante - PF (acima dos limites) IRPF + 8,4% CBS/IBS PF passa a recolher CBS/IBS além do IRPF

2027 em diante - Contratos Art. 487 3,65% sobre receita bruta Opção restrita a contratos firmados até 16/01/2025 e registrados até 31/12/2025
João Aleixo

Gratificação por função: o que sua empresa precisa saber para não ter problemas legais.

Entenda os direitos, deveres e boas práticas sobre a gratificação por função na CLT

Por: Presley Marcio Souza Santana

No universo das relações trabalhistas, a gratificação por função ocupa papel de destaque como mecanismo de valorização dos colaboradores que assumem responsabilidades adicionais sem mudança no cargo formal ou no Código Brasileiro de Ocupações (CBO).

Mais do que um simples adicional remuneratório, essa modalidade exige atenção redobrada de gestores e contadores para evitar passivos trabalhistas e assegurar segurança jurídica à empresa.

O que é a gratificação por função?

Prevista no artigo 457 da CLT, a gratificação por função é um salário-condição: somente é paga enquanto o empregado exerce atribuições de maior responsabilidade, típicas de chefia, coordenação ou supervisão.

Não implica necessariamente alteração do CBO, mas precisa ser formalizada no contrato e destacada nos contracheques como verba distinta do salário-base.

Esse cuidado é essencial para dar clareza ao trabalhador e evitar questionamentos futuros quanto à natureza salarial do benefício, já que a gratificação integra a remuneração para todos os efeitos legais durante sua vigência.

Diferença entre gratificação por função e por tempo de serviço

Enquanto a gratificação por função está vinculada à responsabilidade exercida, a gratificação por tempo de serviço (como os conhecidos quinquênios) refere-se à valorização da permanência do colaborador na organização. Ambos os institutos possuem finalidades distintas e devem ser tratados separadamente no planejamento trabalhista e contábil.

No entanto, a diferenciação é crucial: não é possível conceder gratificação diferenciada entre funcionários desempenhando a mesma função sem critérios objetivos, plano de cargos e salários ou quadro de carreira.

Caso contrário, a empresa pode incorrer em desigualdade salarial, ferindo o artigo 461 da CLT, que prevê a regra da equiparação salarial.



A questão da supressão da gratificação

Um ponto frequentemente questionado diz respeito à possibilidade de retirar a gratificação por função.

Aqui, a legislação e jurisprudência são claras: por ser salário-condição, o pagamento só é devido enquanto o empregado exerce a função que justifica a gratificação.

Assim, cessando a atividade extra ou a posição de confiança, o pagamento pode ser encerrado.

Cabe ressaltar que, antes da Reforma Trabalhista de 2017, havia a interpretação consolidada na Súmula 372 do TST de que, caso o empregado recebesse a gratificação por mais de 10 anos, haveria incorporação do adicional ao salário, tornando-o insuprimível.

Contudo, com a inclusão do §2º no artigo 468 da CLT, essa garantia foi eliminada, permitindo a retirada mesmo após longo período de recebimento, desde que o colaborador tenha retornado ao cargo sem função gratificada.

Boas práticas contábeis e jurídicas sobre a gratificação

Para empresas e escritórios de contabilidade que assessoram clientes, algumas orientações práticas são indispensáveis:

Formalização contratual: registrar em aditivo de contrato a designação para função gratificada, especificando a natureza temporária ou condicionada do pagamento.

Discriminação no contracheque: separar salário-base e gratificação, evitando confusões sobre sua natureza.

Critérios objetivos e registrados: adotar plano de cargos e salários para garantir transparência e proteção contra alegações de desigualdade salarial.

Observância à legislação pós-reforma: orientar empregadores que a retirada da gratificação é possível, desde que haja retorno ao cargo de origem sem as atribuições adicionais.

Gestão de riscos contábeis: calcular corretamente encargos trabalhistas, previdenciários e reflexos em férias, 13º salário e FGTS durante o período em que a gratificação for paga.

Conclusão

A gratificação por função representa uma forma eficaz de reconhecer o esforço adicional de colaboradores que assumem maiores responsabilidades, sem demandar alteração no CBO ou no cargo original.

Para empresas, é também um instrumento estratégico de gestão de pessoas.

Contudo, sua implementação requer rigor contábil e jurídico, já que incorre em encargos trabalhistas e previdenciários e precisa observar os limites da legislação trabalhista.

Quando corretamente estruturada e formalizada, a gratificação por função alia segurança jurídica, transparência e motivação de colaboradores, contribuindo para relações trabalhistas equilibradas e sustentáveis.

Gratificação por função: o que sua empresa precisa saber para não ter problemas legais



Fundos com usufruto devem seguir regime fiscal do beneficiário, diz Receita.

A Receita Federal esclareceu que os rendimentos de cotas de fundos de investimento detidas por pessoa física residente no exterior, mas gravadas com usufruto em favor de residente no Brasil, devem ser tributados com base na situação fiscal do usufrutuário.

No caso analisado, o consultante havia deixado o Brasil definitivamente e, após abrir conta para não residentes nos moldes da antiga Resolução CMN nº 4.373/2014, buscava transferir seus ativos para essa nova estrutura.

A operação foi negada pela instituição financeira, que alegou que as cotas estavam vinculadas a um usufruto concedido a terceiro residente no Brasil.

A negativa se baseava na Lei nº 14.754/2023, que trata da tributação de fundos e impõe regras específicas quando há usufruto.

A principal dúvida era se a titularidade da cota por investidor estrangeiro afastaria o tratamento fiscal aplicável a residentes.

A Receita respondeu negativamente. Segundo o órgão, o que determina a tributação é o beneficiário dos rendimentos – e não o proprietário formal das cotas.

A Cosit reforçou que, conforme o artigo 36 da Lei nº 14.754/2023, a tributação sobre cotas gravadas com usufruto deve levar em conta quem efetivamente auferir os rendimentos. Assim, se o usufrutuário reside no Brasil, aplica-se o regime de tributação periódica (“come-cotas”) previsto no artigo 17 da mesma norma.

Ainda de acordo com a Receita, a recusa da instituição financeira em realizar a operação não altera a condição tributária do consultante, tampouco caracteriza indevido enquadramento como residente. O tratamento fiscal decorre exclusivamente da condição do usufrutuário.

A consulta também esclarece que as cotas não estão isentas da tributação periódica, mesmo sendo formalmente de titularidade de um não residente, uma vez que o beneficiário é um residente. Por fim, a Cosit pontua que a competência para disciplinar a operacionalização dessas movimentações é do Banco Central, mas isso não interfere na incidência do imposto.

A decisão interessa a contribuintes que utilizam estruturas com usufruto para planejamento patrimonial ou sucessório, pois reafirma que, para fins de IRRF, a Receita leva em consideração o usufrutuário como destinatário da renda e, portanto, como responsável pela carga tributária.

Fonte: Rota da Jurisprudência – APET

Referência: Solução de Consulta COSIT nº 214/2025

Faça aqui o download da Solução de Consulta: SC Cosit nº 214-2025

<https://rota.apet.org.br/2025/10/fundos-com-usufruto-devem-seguir-regime-fiscal-do-beneficiario-diz-receita/>

**Solução de Consulta Cosit nº 214, de 6 de outubro de 2025 dou 08/10/25**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

FUNDOS DE INVESTIMENTO. INVESTIDOR PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR. COTAS GRAVADAS COM USUFRUTO. TRATAMENTO TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País, nos casos em que as cotas de fundos de investimento forem gravadas com usufruto, ficarão sujeitos à incidência do IRRF na forma do disposto no art. 17 da Lei nº 14.754, de 2023, considerada a situação fiscal do beneficiário dos rendimentos, ainda que esse não seja o proprietário original da cota do respectivo fundo.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, arts. 17, §1º, inciso I, alíneas "a" e "b", 31, 34 caput e 36; Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014.

Cosit nº 214-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

* Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/146905>

Solução de Consulta Cosit nº 215, de 8 de outubro de 2025 DOU 09/10/25.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DISPÊNDIOS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO; COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não são passíveis de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade insumos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, os dispêndios com:

- a) aquisição de peças de reposição a serem empregadas na manutenção de máquinas e equipamentos destinados à locação a terceiros, por falta absoluta de previsão legal;
- b) combustíveis e lubrificantes empregados diretamente nas máquinas e equipamentos locados, na medida em que são gastos do locatário, além da vedação expressa disposta no inciso VII do § 2º do art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; e
- c) combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos da consulente que fazem o transporte das máquinas e equipamentos até seus clientes, por falta absoluta de previsão legal de crédito em relação a insumos à locação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 59, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos legais: art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DISPÊNDIOS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO; COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. INSUMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não são passíveis de apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins, na modalidade insumos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, os dispêndios com:

- a) aquisição de peças de reposição a serem empregadas na manutenção de máquinas e equipamentos destinados à locação a terceiros, por falta absoluta de previsão legal;
- b) combustíveis e lubrificantes empregados diretamente nas máquinas e equipamentos locados, na medida em que são gastos do locatário, além da vedação expressa disposta no inciso VII do § 2º do art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; e
- c) combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos da consultante que fazem o transporte das máquinas e equipamentos até seus clientes, por falta absoluta de previsão legal de crédito em relação a insumos à locação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 59, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos legais: art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; art. 176 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Cosit nº 215-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

* Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/146934>

Mecanismos de precificação em M&A: estruturas, riscos e boas práticas

O processo de precificação em M&A representa não apenas um exercício matemático, mas também uma complexa arquitetura contratual que define como o valor será transferido entre as partes.

No mercado brasileiro, em que as transações movimentaram mais de R\$ 360 bilhões em 2024, a escolha adequada do mecanismo de precificação em M&A se tornou determinante não só para o sucesso imediato da operação, mas também para a criação de valor a longo prazo.

Nesse sentido, compreender profundamente cada estrutura disponível, bem como seus riscos e aplicações práticas, constitui uma competência fundamental para profissionais envolvidos nessas operações.

Locked-box versus closing accounts: duas filosofias fundamentalmente distintas

A escolha entre o locked-box — mecanismo em que o preço é fixado em uma data específica no passado — e o closing accounts — ajuste de preço baseado na situação real do negócio no fechamento — representa uma das decisões mais críticas na estruturação de uma transação, visto que cada mecanismo reflete uma filosofia distinta sobre alocação de riscos e certeza de preço. Para



ilustrar essas diferenças, consideremos o caso da Empresa A, uma rede de varejo que adquiriu a Empresa B, especializada em e-commerce, por R\$ 500 milhões.

No mecanismo de locked-box, o preço é fixado em uma data específica no passado, geralmente 3 a 6 meses antes da assinatura. É como tirar uma fotografia: o valor do negócio fica congelado naquele momento específico. A Empresa A, ao escolher essa estrutura, estabeleceu o preço baseado nos números de dezembro, ainda que o fechamento ocorresse apenas em junho. Por isso, adicionou-se um componente de juros de R\$ 25 milhões (10% ao ano sobre 6 meses), totalizando R\$ 525 milhões no fechamento.

É importante ressaltar que o locked-box exige proteções robustas contra vazamento de valor (leakage), ou seja, saídas não autorizadas de recursos da empresa-alvo entre a data de travamento e o fechamento.

Contudo, a Empresa A descobriu, duas semanas antes do fechamento, que a Empresa B havia distribuído R\$ 30 milhões em bonificações extraordinárias aos executivos. Uma vez que essas bonificações não estavam listadas como saídas de valor permitidas (permitted leakage) nem haviam sido previamente acordadas entre as partes no contrato, a Empresa A tinha direito a deduzir esse valor do preço. Não obstante a clareza contratual, surgiram disputas sobre se algumas bonificações eram “ordinárias” ou “extraordinárias”, demonstrando como até mesmo estruturas aparentemente simples podem alcançar um alto nível de complexidade.

O closing accounts, por outro lado, ajusta o preço com base na situação real do negócio no fechamento. Assim, em uma situação hipotética, quando a Empresa C adquiriu a Empresa D, fabricante de autopeças, optou-se por essa estrutura porque o setor atravessava volatilidade significativa. O preço-base de R\$ 300 milhões estava sujeito a ajustes de capital de giro e dívida líquida. Esse mecanismo complexo protegia a Empresa C contra a deterioração do negócio, ao passo que permitia à Empresa D realizar melhorias.

Três meses após o fechamento, os auditores calcularam os ajustes: o capital de giro estava R\$ 15 milhões abaixo do alvo, mas a dívida líquida estava R\$ 8 milhões menor que o esperado. Logo, o ajuste líquido foi uma redução de R\$ 7 milhões no preço. Entretanto, a Empresa D contestou R\$ 5 milhões desse ajuste, alegando que a redução no capital de giro decorreu de eficiências operacionais, não de deterioração. A disputa levou seis meses para ser resolvida por meio de arbitragem.

Levando em consideração os exemplos acima, nota-se que a escolha entre essas estruturas depende do contexto específico. Na maioria dos casos, vendedores financeiros preferem locked-box, pois precisam de certeza para distribuir recursos aos investidores. Em contrapartida, compradores estratégicos, especialmente em setores voláteis, favorecem closing accounts como proteção contra mudanças adversas. Além disso, a qualidade dos sistemas de informação influencia a decisão: empresas com controles detalhados são melhores candidatas para locked-box, enquanto negócios com informações menos confiáveis demandam a proteção do closing accounts.

Cláusulas de ajuste de preço: calibrando o valor com precisão matemática

As cláusulas de ajuste garantem que o preço reflita adequadamente o valor real do negócio, porém sua aplicação prática revela complexidades que frequentemente geram disputas. O capital de giro, a dívida líquida e o caixa constituem os três pilares desses ajustes, cada qual com suas particularidades.



Tendo isso em mente, consideremos a aquisição da Empresa E, uma desenvolvedora de software, pela Empresa F, uma multinacional de tecnologia. O capital de giro esperado foi estabelecido em R\$ 40 milhões, baseado na média dos últimos 12 meses. Contudo, determinar o que constitui capital de giro mostrou-se controverso: a Empresa E incluiu R\$ 5 milhões em despesas pré-pagas de desenvolvimento, argumentando tratar-se de ativos recuperáveis. A Empresa F, por sua vez, discordou dessa classificação por considerar essas despesas como custos afundados.

Havia ainda R\$ 3 milhões em recebíveis vencidos há mais de 180 dias, levantando dúvidas sobre se deveriam ser incluídos integralmente, provisionados parcialmente ou totalmente excluídos. O contrato especificava “recebíveis líquidos de provisões”, mas não definia os critérios para provisionamento. Assim, a Empresa E aplicava um critério de 50% de provisão após 180 dias, enquanto a Empresa F utilizava 100%. Essa diferença, aparentemente técnica, representava R\$ 1,5 milhão no preço final.

Além disso, a dívida líquida também apresenta complexidades adicionais, uma vez que sua definição pode variar significativamente, como ilustraremos no exemplo a seguir. Quando a Empresa G adquiriu a Empresa H, surgiram questões sobre o tratamento de:

R\$ 20 milhões em arrendamentos operacionais (dívida sob IFRS 16, mas não sob práticas anteriores);
R\$ 15 milhões em contingências trabalhistas provisionadas;
R\$ 8 milhões em earnouts (pagamentos futuros contingentes baseados no desempenho) de aquisições anteriores;
R\$ 5 milhões em garantias bancárias para contratos comerciais.

O contrato inicial mencionava “dívida e itens similares”, deixando margem para diversas interpretações. Somente após incluir uma definição exaustiva — “dívida significa todos os empréstimos, financiamentos, debêntures, notas promissórias, arrendamentos capitalizados conforme IFRS 16, mas exclui especificamente garantias comerciais e contingências cobertas por seguro” — as partes chegaram a um acordo.

Outro ponto é que o tratamento do caixa adiciona complexidade, visto que a distinção entre caixa operacional e excedente requer uma análise profunda do negócio. A fim de ilustrar essa situação, consideremos que a Empresa I, uma rede de supermercados que foi adquirida pela Empresa J, mantinha R\$ 100 milhões em caixa. Não apenas esse montante era necessário para realizar as operações, como também R\$ 80 milhões estavam comprometidos com fornecedores em períodos de pico. Assim, apenas R\$ 20 milhões representavam o caixa verdadeiramente excedente.

Preço fixo versus preço variável: navegando entre certeza e flexibilidade

A decisão entre estruturas fixas e variáveis deve levar em consideração mais do que preferências negociais, refletindo a natureza da companhia e o ambiente econômico. Empresas em setores estáveis com fluxos previsíveis naturalmente tendem para preços fixos, ao passo que negócios em transformação ou mercados voláteis beneficiam-se de estruturas variáveis.

Assim, quando a Empresa K, um fundo de private equity (fundo de investimento em empresas não listadas em bolsa), adquiriu a Empresa L, uma operadora logística, o contexto favorecia o preço fixo. Dessa maneira, a Empresa L operava com contratos de longo prazo, margens estáveis e base de clientes diversificada. Considerando que a due diligence — processo de auditoria e investigação detalhada dos riscos e oportunidades do negócio — confirmou a estabilidade operacional, ambas as partes concordaram com o preço fixo de R\$ 800 milhões. A Empresa K assegurou maior previsibilidade para seu comitê de investimento, enquanto a Empresa L maximizou o valor de venda.

Por outro lado, quando a Empresa M adquiriu a Empresa N, uma startup (empresa emergente de base tecnológica) de biotecnologia, a incerteza sobre aprovações regulatórias tornava o preço fixo impraticável. Ora a tecnologia poderia valer bilhões se aprovada, ora poderia não valer nada se rejeitada. A solução encontrada se baseia em uma estrutura variável: R\$ 100 milhões iniciais, mais R\$ 200 milhões mediante aprovação pela ANVISA, mais royalties (pagamentos baseados em percentual de vendas) de 5% sobre vendas futuras.

É importante mencionar que as estruturas híbridas combinam elementos fixos e variáveis, oferecendo equilíbrio entre certeza e flexibilidade. Esse foi o caso da Empresa O que, ao adquirir a Empresa P durante um período de incerteza macroeconômica, estabeleceu um preço-base fixo de R\$ 500 milhões, mas com ajustes automáticos: caso o PIB crescesse acima de 3%, haveria um adicional de R\$ 50 milhões; caso registrasse queda, haveria uma redução de R\$ 50 milhões. Essa estrutura compartilhava riscos macroeconômicos sem complexidade de earn-outs completos.

A escolha também depende do poder de barganha relativo. Geralmente, em processos competitivos, vendedores podem exigir preços fixos, forçando os compradores a assumirem os riscos. Em negociações bilaterais, especialmente com vendedores sob pressão, os compradores podem impor estruturas variáveis que transferem incerteza ao vendedor. Em alguns cenários, o vendedor aceita esse tipo de proposta para acelerar a transação; em outros, prefere aguardar condições mais vantajosas.

Earn-out: transformando expectativas divergentes em estrutura de incentivos

O mecanismo de earn-out (pagamento adicional contingente baseado no desempenho futuro do negócio adquirido), na maioria das vezes, resolve situações em que compradores e vendedores possuem visões diferentes sobre o potencial futuro. Em vez de deixar essa divergência inviabilizar a transação, o earn-out permite que ambas as partes apostem em suas convicções, com pagamentos contingentes refletindo a realização efetiva do valor projetado.

Por exemplo: com a aquisição da Empresa Q, uma desenvolvedora de inteligência artificial, pela Empresa R, um conglomerado de tecnologia, a Empresa Q projetava que seu novo algoritmo geraria receitas de R\$ 300 milhões em três anos. A Empresa R, mais conservadora, estimava apenas R\$ 100 milhões. Nem mesmo uma avaliação por fluxo de caixa descontado seria capaz de resolver a divergência, pois as premissas de crescimento eram muito diferentes.

O earn-out estruturado estabeleceu um pagamento inicial de R\$ 200 milhões, acrescido de até R\$ 400 milhões adicionais, distribuídos da seguinte maneira:

Ano 1: 20% da receita acima de R\$ 50 milhões;

Ano 2: 25% da receita acima de R\$ 75 milhões;

Ano 3: 30% da receita acima de R\$ 100 milhões;

Bônus: R\$ 100 milhões se a receita total ultrapassar R\$ 300 milhões.

Entretanto, estruturar o earn-out é apenas o início. A governança durante o período de apuração revelou-se desafiadora, já que os fundadores da Empresa Q, que permaneceram na gestão, queriam investir agressivamente em desenvolvimento. A Empresa R, por sua vez, preferia focar na comercialização da tecnologia existente. Embora o contrato especificasse “operação no curso normal dos negócios”, definir “normal” para uma startup em crescimento provou-se impossível.

Logo, surgiram disputas quando a Empresa R decidiu integrar a tecnologia da Empresa Q em seus produtos existentes. Por um lado, isso acelerou a implementação e aumentou as receitas. Por outro, tornou-se impossível distinguir as receitas atribuíveis relacionadas à tecnologia da Empresa Q e as



melhorias dos produtos da Empresa R. Após meses de negociação, foi acordada uma fórmula de alocação baseada no acréscimo do preço dos produtos integrados.

A auditoria dos resultados também gerou controvérsias. Ainda que o Grupo BLB fosse o auditor designado, questões sobre reconhecimento de receita apareceram. A Empresa Q reconhecia a receita no fechamento do contrato, enquanto a Empresa R utilizava o reconhecimento pro-rata (valor pago à medida do uso) durante a implementação. Para contratos plurianuais, isso significava diferenças de timing (momento de reconhecimento) que impactavam significativamente os pagamentos de earn-out.

O tratamento fiscal complicou ainda mais essa situação, uma vez que os pagamentos de earn-out podem ser caracterizados tanto como preço de compra adicional quanto como compensação por serviços. Com isso, a caracterização impacta não apenas a tributação (ganho de capital versus renda ordinária), mas também a dedutibilidade para o comprador. Somente depois de uma decisão formal (ruling) da Receita Federal confirmando o tratamento como preço de compra, as partes finalizaram a estrutura.

Valuation por múltiplos: a armadilha da simplicidade aparente

Múltiplos de mercado oferecem uma simplicidade sedutora: multiplicar uma métrica financeira por um número derivado de transações comparáveis. Porém, essa aparente objetividade esconde subjetividades significativas que podem distorcer os valuations (avaliações de valor) em dezenas de pontos percentuais.

(colocar aqui o banner da planilha de valuation por múltiplos)

Quando a Empresa S avaliou a Empresa T usando múltiplos, identificou dez transações “comparáveis” no setor de logística. Os múltiplos EV/EBITDA (valor da empresa dividido pelo lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização) variavam de 6x a 14x. A Empresa S argumentava por 7x, focando em transações de empresas com margens similares. Já a Empresa T defendia 12x, enfatizando transações de empresas com um crescimento comparável. Ambos os argumentos eram tecnicamente válidos, mesmo que resultassem em uma diferença de R\$ 250 milhões no valor.

A manipulação do EBITDA “ajustado” representa outro campo minado. A Empresa U, ao ser avaliada para venda, apresentou os seguintes ajustes ao EBITDA reportado de R\$ 100 milhões:

Adicionar: R\$ 20 milhões de “despesas não recorrentes” de reestruturação;

Adicionar: R\$ 15 milhões de “investimentos em crescimento futuro”;

Adicionar: R\$ 10 milhões de “ineficiências temporárias”;

Adicionar: R\$ 8 milhões referentes a “custos inerentes à condição de empresa pública”.

O EBITDA ajustado resultante de R\$ 153 milhões aumentava o valor em 53%. Embora cada ajuste fosse defensável isoladamente, sua soma produzia um retrato irreconhecível da rentabilidade real. O comprador, cético, conduziu uma análise de quality of earnings — qualidade dos lucros, que investiga a sustentabilidade e a veracidade do EBITDA reportado —, que validou apenas R\$ 12 milhões dos ajustes propostos.

A temporalidade da métrica-base torna isso ainda mais complexo, uma vez que o EBITDA dos últimos doze meses (LTM — last twelve months) é padrão, mas pode ser distorcido em negócios com tendências claras. Se o EBITDA cresceu de R\$ 80 milhões para R\$ 120 milhões no último ano, usar a



média de R\$ 100 milhões subvaloriza o negócio, enquanto usar os R\$ 120 milhões ignora uma possível insustentabilidade do crescimento.

Para mitigar esses riscos, compradores sofisticados utilizam múltiplas abordagens de validação. Assim, a Empresa V, ao avaliar a Empresa W, não apenas aplicou múltiplos de transações comparáveis, mas também:

Conduziu DCF (discounted cash flow — fluxo de caixa descontado) com três cenários;

Aplicou múltiplos de mercado público ajustados por liquidez;

Realizou uma análise de regressão relacionando múltiplos a drivers (direcionadores) de valor;

Calculou um valor de reposição dos ativos.

Somente quando todas as metodologias convergiam para uma faixa similar, a Empresa V ganhou confiança no valor.

Reavaliação de ativos e goodwill (ágio): implicações além da contabilidade

A alocação do preço de compra (PPA — purchase price allocation) em transações complexas extrapola o exercício contábil, impactando impostos, financiamentos e até estratégias operacionais. Nesse contexto, quando a Empresa X adquiriu a Empresa Y por R\$ 1 bilhão, a PPA revelou surpresas significativas.

Uma delas se refere aos ativos tangíveis registrados por R\$ 400 milhões, que foram reavaliados em R\$ 550 milhões, refletindo tanto uma apreciação imobiliária quanto equipamentos especializados subvalorizados. Ao passo que essa reavaliação aumentava a base de ativos, também elevava a depreciação anual em R\$ 15 milhões. Para a Empresa X, focada em EBITDA, isso era neutro. Contudo, cláusulas de obrigações contratuais (covenants) bancárias baseadas em lucro líquido tornaram-se restritivas.

Com isso, os ativos intangíveis identificados totalizaram R\$ 300 milhões:

Marca: R\$ 120 milhões (vida útil indefinida);

Relacionamento com clientes: R\$ 100 milhões (amortização em 10 anos);

Tecnologia proprietária: R\$ 50 milhões (amortização em 5 anos);

Contratos favoráveis: R\$ 30 milhões (amortização conforme o prazo contratual).

O goodwill residual de R\$ 150 milhões representava sinergias esperadas e workforce (força de trabalho especializada). Posto que o goodwill não é amortizado sob IFRS, mas testado anualmente para impairment (redução ao valor recuperável), a Empresa X precisou documentar robustamente as premissas de sinergia. Quando as sinergias demoraram mais do que o esperado para materializar, testes de impairment indicaram a necessidade de baixa contábil (write-down) de R\$ 30 milhões, impactando não apenas os resultados, mas também a moral da equipe.

Além disso, as considerações fiscais tornaram esse cenário ainda mais complicado. Na aquisição de ativos, o aumento na base fiscal dos ativos tangíveis gerava um benefício fiscal de R\$ 51 milhões (34% de IR sobre R\$ 150 milhões de depreciação adicional ao longo de 10 anos). Já na aquisição de ações, esse benefício não existia. A diferença justificava a estruturação complexa em que os ativos específicos foram adquiridos diretamente, enquanto as ações da holding (empresa controladora) foram adquiridas separadamente.

Estruturando para o sucesso: lições práticas e recomendações de precificação em M&A

A experiência acumulada em centenas de transações revela padrões de sucesso e fracasso que demonstram as melhores práticas. Primeiramente, a clareza contratual absoluta é fundamental.



Termos aparentemente óbvios devem ser exaustivamente definidos. Por exemplo, a ideia de “dia útil” será exatamente igual em São Paulo, Nova York ou Londres? Essa diferença pode impactar prazos de pagamento em milhões.

Em segundo lugar, uma modelagem financeira robusta durante negociação é um investimento essencial. A Empresa Z, antes de adquirir a Empresa AA, construiu um modelo com 50 cenários diferentes, combinando:

Três casos de crescimento de receita;

Três estruturas de preço (fixo, variável, earn-out);

Múltiplas premissas de capital de giro;

Diferentes definições de dívida líquida.

Esse exercício revelou que uma estrutura de earn-out aparentemente atrativa poderia custar R\$ 100 milhões a mais que o preço fixo em um cenário otimista. Munida com essa análise, a Empresa Z negociou limites no earn-out que restringiam a sua exposição.

Terceiro, a documentação contemporânea protege ambas as partes. Assim, durante a negociação da venda da Empresa BB para a Empresa CC, todas as discussões sobre ajustes foram documentadas em atas detalhadas. Quando disputas surgiram dois anos depois sobre o tratamento de determinados itens, as atas forneceram evidências claras da intenção das partes, acelerando a resolução.

Em quarto lugar, a preparação para disputas deve começar na estruturação. Isso significa que os contratos devem especificar os seguintes pontos:

Procedimentos detalhados para o cálculo de ajustes;

Prazos específicos para cada etapa;

Qualificações requeridas para peritos independentes;

Escopo da autoridade do árbitro;

Alocação de custos de disputa.

Nesse contexto, a Empresa DD, após uma experiência traumática em arbitragem que custou R\$ 5 milhões e levou dois anos, agora inclui “fast track arbitration” (arbitragem acelerada) limitada a 90 dias para disputas abaixo de R\$ 10 milhões.

Por fim, uma gestão ativa após o fechamento também se mostra extremamente importante. A Empresa EE estabeleceu o “integration office” (escritório de integração) para cada aquisição, responsável por:

Monitorar cumprimento de condições;

Preparar cálculos de ajuste;

Documentar questões para potencial disputa;

Gerenciar relacionamento durante earn-out;

Coordenar auditoria de resultados.

Esse investimento em governança após a transação não apenas reduz disputas, mas também acelera consideravelmente o processo de integração.

Dominando a arte e ciência da precificação em M&A

Os mecanismos de precificação em M&A evoluíram de simples transferências de valor para arquiteturas contratuais sofisticadas que alinham incentivos, compartilham riscos e permitem a realização de sinergias.



Como demonstrado por meio de múltiplos exemplos, cada estrutura — seja locked-box ou closing accounts, seja preço fixo ou variável, seja através de earn-outs ou múltiplos — carrega trade-offs (compensações) específicos que devem ser cuidadosamente calibrados para cada situação.

O domínio desses mecanismos requer não somente compreensão técnica profunda, mas também habilidade de traduzir complexidade em estruturas executáveis. Profissionais que combinam rigor analítico com pragmatismo negocial, que antecipam problemas enquanto constroem soluções, que documentam meticulosamente enquanto mantêm flexibilidade, são os arquitetos de transações bem-sucedidas.

Nesse sentido, o futuro da precificação em M&A continuará evoluindo, incorporando novas ferramentas como smart contracts (contratos inteligentes autoexecutáveis) e novos algoritmos de valuation dinâmicos. Todavia, os princípios fundamentais permanecerão: clareza, equidade e alinhamento de incentivos. Dessa maneira, empresas e assessores que dominarem esses princípios, adaptando-os criativamente a cada contexto, continuarão criando valor por meio de transações.

Em vista disso, investir em capacitação e assessoria especializada não é custo, mas sim investimento no sucesso de longo prazo. O mercado recompensa profissionalismo e pune amadorismo, especialmente em momentos críticos como fusões e aquisições.

O Grupo BLB possui expertise consolidada em estruturação de operações de M&A, com uma equipe multidisciplinar experiente em todos os mecanismos de precificação discutidos neste artigo. Nossa abordagem combina rigor técnico com experiência prática, transformando complexidade em vantagem competitiva. Entre em contato para descobrir como podemos assessorar sua próxima transação, garantindo que estruturas de precificação maximizem valor enquanto minimizam riscos e disputas futuras.

Autoria de Henrique Nobile e revisão técnica de Pedro Junqueira
Consultoria em Finanças e M&A
BLB Auditores e Consultores

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros



- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – outubro/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

OCTUBRO/2025

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
------	---------------	---------	-----------	------------	--------------------	-----	---------------

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

17	sexta	09,00h às 19,00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	09	Nabil Mourad
----	-------	------------------------	---	------------	------------	----	--------------

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5100**cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****OUTUBRO/2025**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
14 e 15	terça e quinta	19,00h às 22,00h	Os Impactos da Reforma Tributária na Precificação	R\$ 359,00	R\$ 719,00	06	Davi Ruis
17	sexta	14,00h às 18,00h	Riscos Psicossociais: Conceitos, Mudanças e Medidas Práticas	R\$ 125,00	R\$ 250,00	04	Valéria de Souza Telles
21	terça	09,00h às 18,00h	ISS – Ampla Abordagem e Revisão p/Prestadores e Tomadores de Serviços e Retenção na Fonte	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
22	quarta	09,00h às 13,00h	ICMS – Antecipação Tributária da Regiões Sul e Sudeste	R\$ 125,00	R\$ 250,00	04	Adriana Peres
22	quarta	09,00h às 18,00h	Contabilidade para Não Contadores	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
30	quinta	19,00 às 22,00h	NR 1 – Novas Disposições Legais, Efeitos Jurídicos Empresas e Empregados	R\$ 125,00	R\$ 250,00	03	Anita Meinberg

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5100**cursos2@sindconts.org.br

**6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –****Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária**

terça-feira 14-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana, Assuntos referentes à Reforma Tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 15-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua – Eleição no Sindcontsp a partir das 19 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

quinta-feira 16-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.